



Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Ciências Sociais  
Faculdade de Direito

Rafael Baltar de Abreu Vasconcelos

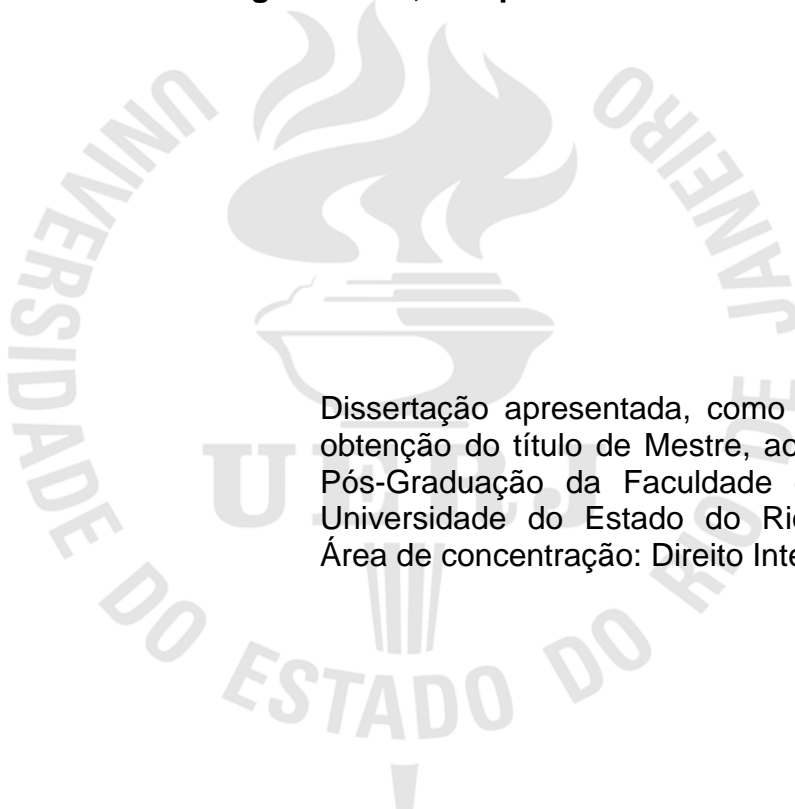
**Soberania e acumulação de capital:  
uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans  
Kelsen**

Rio de Janeiro

2011

Rafael Baltar de Abreu Vasconcelos

**Soberania e acumulação de capital:  
uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen**



Dissertação apresentada, como requisito para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Sénéchal de Goffredo

Rio de Janeiro

2011

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

V331s Vasconcelos, Rafael Baltar de Abreu

Soberania e acumulação de capital: uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen / Rafael Baltar de Abreu Vasconcelos. – 2011.

141 f.

Orientador: Gustavo Sénéchal de Goffredo.

Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Soberania - Teses. 2. Materialismo - Teses. 3. Investimento de capital – Teses. I. Goffredo, Gustavo Sénéchal. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.323

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Rafael Baltar de Abreu Vasconcelos

**Soberania e acumulação de capital:  
uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen**

Dissertação apresentada, como requisito para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovado em: 13 de junho de 2010.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Gustavo Sénéchal de Goffredo (Orientador)  
Faculdade de Direito da UERJ

---

Prof. Dr. Vicente de Paulo Barreto  
Faculdade de Direito da UERJ

---

Prof. Dr. Theophilo Antonio Miguel Filho  
Faculdade de Direito da PUC-RJ

Rio de Janeiro

2011

## **AGRADECIMENTOS**

A José Carlos e Maria de Lourdes, meus pais, e Daniel, meu irmão – por todo apoio, amor e dedicação.

Às Professoras Marilda Rosado, Carmen Tiburcio e Ana Cristina Pereira – pela oportunidade.

Ao Professor Gustavo Sénéchal – pelo incentivo e pela orientação.

À Secretária da Pós-Graduação em Direito, Sônia Leitão – por tantas ajudas.

Aos colegas de mestrado e aos meus alunos de Direito Internacional Público I – pelos bons momentos em sala de aula e pelos corredores.

## RESUMO

BALTAR, Rafael. *Soberania e acumulação de capital: uma análise crítica de Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen*, Brasil, 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

A soberania já foi conceituada de diversos modos ao longo da história. Apesar disso, não deixou de ser a categoria mais elementar do direito internacional; expressando o fundamento de atuação dos Estados, foi através da soberania que o direito internacional se desenvolveu do Século XVII até os dias de hoje. Isso evidencia uma distinção entre o conteúdo da soberania, quer dizer, o seu modo de manifestação, o seu conceito, que se altera em cada período histórico, de um lado, e, do outro, a forma jurídica internacional expressa pela soberania, que se mantém intacta e que existe independentemente do conteúdo que lhe é dado, quer dizer, o lugar que ela ocupa no direito internacional. Através da análise do conceito de soberania fornecido por três autores clássicos de diferentes períodos históricos – Hugo Grotius, Pasquale Mancini e Hans Kelsen – o presente trabalho tem por objetivo demonstrar o caráter ideológico de cada teoria e, conseqüentemente, sua inexatidão. Para fazê-lo, foi adotado o método materialista dialético, através do qual a produção de idéias por parte do homem deve ser observada nos limites das suas condições de existência e as idéias produzidas como um reflexo consciente do mundo real. Cuida-se, assim, de observar o direito de superioridade afirmado por Grotius nos limites das condições de existência humana que se alteravam com a transição do feudalismo para capitalismo, e extrai-se o seu sentido da luta entre a Igreja e os monarcas que iam centralizando sob si o poder. Da mesma forma, observa-se o direito de nacionalidade de Mancini sob as condições de existência propiciadas pelo amadurecimento das classes sociais do capitalismo na Europa Ocidental como fruto da Revolução Industrial, extraído-se seu sentido das lutas revolucionárias por libertação nacional que ali se desenrolavam. O caráter essencialmente limitado da soberania de Kelsen, enfim, será observado no contexto da passagem do capitalismo para sua época imperialista, como um reflexo consciente dos desenvolvimentos experimentados pelo direito internacional no fim do Século XIX e início do Século XX, após a Primeira Guerra Mundial. Assim, além de demonstrar o caráter ideológico e a inexatidão dos conceitos mencionados, busca-se demonstrar que o conteúdo da soberania em cada período histórico analisado encontra sua razão de ser na correspondente fase de desenvolvimento do capitalismo e que a forma jurídica soberania, isto é, o lugar que ela ocupa no direito internacional, é determinado pela necessidade do capitalismo de um instrumento de força que assegure a acumulação de capital, o Estado soberano.

Palavras-chave: Soberania. Conceitos. Forma jurídica. Acumulação de capital.

## ABSTRACT

Sovereignty has been conceptualized in various ways throughout history. Despite this, it remains the most basic category of international law; expressing the acting plea of States, it was through the sovereignty that international law has developed since 17th century until the present day. This shows a distinction between sovereignty's content, I mean, its mode of manifestation, its concept, that changes in each historical period, of the one part, and, the other, international legal form expressed by sovereignty, which remains intact and that exists independently of content given, I mean, the place it occupies in international law. Through the analysis of sovereignty concept provided by three classical authors from different historical periods – Hugo Grotius, Pasquale Mancini and Hans Kelsen – this work aims to demonstrate the ideological character of each theory and, consequently, its inaccuracy. To do so, it was adopted the materialistic dialectical method, through which the production of ideas by the man should be observed within the limits of his existence's conditions and ideas produced as a conscious reflex of the real world. So, the right of superiority claimed by Grotius is observed within the limits of human existence conditions that was changing with the transition from feudalism to capitalism, and its meaning is extracted from the struggle between the Church and the monarchs who were centralizing power under themselves. Similarly, the nationality right of Mancini is observed under the existence conditions offered by the maturing of social classes of capitalism in Western Europe as a result of the Industrial Revolution, and its meaning is extracted from revolutionary struggles for national liberation that unfolded there. The essentially limited character of the sovereignty of Kelsen, in turn, is observed in the context of transition to imperialist era of capitalism, as a conscious reflex of developments experienced by international law in the late 19th and early 20th century, after the First World War. Thus, in addition to demonstrate the ideological character and the inaccuracy of the mentioned concepts, it's aimed to demonstrate that the content of sovereignty in each historical period analyzed finds its reason for being on the corresponding stage of capitalism development and that sovereignty legal form, i.e. the place it occupies in international law, is determined by the need of capitalism for an instrument which ensures the accumulation of capital, the sovereign State.

Key-words: Sovereignty. Concepts. Legal form. Capital accumulation.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1</b>	<b>O MATERIALISMO DIALÉTICO E A SOBERANIA.....</b>	<b>13</b>
1.1	Idealismo e materialismo.....	13
1.2	A dialética de Hegel e a contradição interna de seu sistema.....	14
1.3	O materialismo de Feuerbach e seu limite.....	17
1.4	Marx e Engels: o materialismo dialético.....	20
1.5	Pasukanis e a aplicação do materialismo dialético ao direito.....	28
1.6	Soberania: a forma particular do direito internacional.....	31
<b>2</b>	<b>HUGO GROTIUS E A SUPERIORIDADE DA SOBERANIA.....</b>	<b>34</b>
2.1	A soberania como um poder superior.....	34
2.2	A fundamentação jurídica da soberania.....	35
2.3	A soberania e a forma de possuí-la.....	38
2.4	A soberania e as guerras justas e injustas.....	41
2.5	A acumulação primitiva de capital, a afirmação do Estado soberano e as idéias de Grotius acerca da soberania.....	48
2.6	A soberania e as guerras justas e injustas sob o ângulo da acumulação do capital.....	60
2.7	Conclusões do capítulo.....	68
<b>3</b>	<b>O DIREITO DE NACIONALIDADE DE PASQUALE MANCINI.....</b>	<b>70</b>
3.1	Nação e soberania.....	70
3.2	A nação como uma associação natural.....	73
3.3	O direito de nacionalidade, sua efetividade e sua aplicação às relações entre as nações.....	77
3.4	A contradição entre o desenvolvimento capitalista e a estrutura feudal da sociedade, a libertação nacional e o direito de nacionalidade.....	80
3.5	A efetividade e a aplicação do direito de nacionalidade sob o ângulo da acumulação de capital.....	101
3.6	Conclusões do capítulo.....	105
<b>4</b>	<b>HANS KELSEN E A SUPREMACIA DA ORDEM</b>	



	<b>JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>107</b>
<b>4.1</b>	<b>A soberania sendo essencialmente limitada pelo direito internacional.....</b>	<b>107</b>
<b>4.2</b>	<b>O caráter jurídico do direito internacional.....</b>	<b>111</b>
<b>4.3</b>	<b>Direito nacional e direito internacional.....</b>	<b>116</b>
<b>4.4</b>	<b>A época imperialista do capitalismo, a institucionalização do direito internacional e a limitação da soberania.....</b>	<b>120</b>
<b>4.5</b>	<b>Conclusões do capítulo.....</b>	<b>138</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>140</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>146</b>

## INTRODUÇÃO

É muito comum lermos em textos de direito internacional a idéia que a soberania já não possui o mesmo conteúdo de poder ilimitado que houvera quando instituída com a Paz de Vestfália, no Século XVII. Esse processo de mitigação da soberania teria avançado com particular agudez após a Segunda Guerra Mundial, com a criação de organizações internacionais (ONU, OEA, GATT, OTAN), com os processos de integração regional (União Européia) e com o desenvolvimento e a institucionalização dos direitos humanos <sup>1</sup>. Ainda, a mitigação da soberania teria dado grandes passos durante a década de 1990, quando o avanço da globalização foi acompanhado pela aceitação da idéia de desenvolvimento econômico baseado no mercado por parte de diversos Estados <sup>2</sup>, que, com isso, passaram a assumir compromissos internacionais que lhe restringiram a margem de soberania. Contraditoriamente, todo esse processo de desenvolvimento do direito internacional cujo produto é a restrição da soberania foi originado da própria atuação dos Estados e, portanto, entendido como uma opção soberana. Com isso, então, a própria restrição à soberania não é fundamentada senão através da soberania. Tal contradição evidencia a necessidade de uma distinção entre o modo de atuação dos Estados, quer dizer, o modo em que a soberania é empregada em um determinado período histórico, de um lado, e, do outro, o lugar que a soberania ocupa no direito internacional enquanto fundamento da atuação dos Estados independentemente de seu modo de manifestação. O presente trabalho, cujo tema é a soberania, é motivado pela percepção de tal contradição e pela necessidade da mencionada distinção.

A pesquisa empreendida analisa três conceitos de soberania elaborados em diferentes períodos históricos e fornecidos por distintos autores clássicos. O primeiro, Hugo Grotius, afirmava em meados do Século XVII que a soberania consistia em um direito de superioridade. O segundo, Pasquale Mancini, cuja obra

---

<sup>1</sup> OCAMPO, Raúl Granillo. *Direito internacional público da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p p. 53-55.

<sup>2</sup> MUCHLINSKI, Peter. Policy issues. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. *The Oxford handbook of international investment law*. Oxford: Oxford University, 2008. p. 4.

data de meados do Século XIX, afirmava que o direito ao poder do Estado seria próprio da nação. E, enfim, Hans Kelsen que, já no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, afirmava o caráter essencialmente limitado da soberania sendo tal limitação imposta pela ordem jurídica internacional. Junto à análise dos conceitos, procede-se, em complemento, a uma análise da fundamentação empregada por cada autor para justificar suas idéias bem como seus desdobramentos.

A escolha pelos autores clássicos citados deve-se a uma combinação de fatores. Antes de qualquer coisa, trata-se de autores cujas obras foram capazes de influenciar o direito internacional em momentos históricos particularmente marcantes para o desenvolvimento dessa disciplina. Observe-se, aliás, que mesmo os entendimentos atuais acerca da soberania não seriam possíveis se ela mesma não fosse afirmada anteriormente, como o foi no Século XVII, período de Grotius; ou se não tivessem se desenvolvido os Estados-Nação, do tempo de Mancini; ou se não houvesse se erguido uma ordem jurídica internacional plenamente desenvolvida no fim do Século XIX e início do Século XX, diante da qual Kelsen se deparou. Por sua vez, a capacidade dos autores escolhidos de traduzir tais momentos marcantes do direito internacional em teoria soma-se à importância histórica e lhe complementa.

No entanto, não se trata apenas de uma revisão dessas teorias clássicas. Antes, cuida-se de uma análise materialista dialética de cada uma delas. Segundo tal método, desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engels, a produção de idéias pelo homem está sujeita às suas condições de existência e as idéias produzidas devem ser observadas como reflexos conscientes do mundo materialmente existente. Nesse sentido, a idéia do direito de superioridade de Grotius será observada de acordo com as condições de existência do homem naquele período, que se alteravam com a transição do feudalismo para o capitalismo, e, ao mesmo tempo, como um reflexo consciente da atuação dos Estados em seu tempo, que não correspondia senão à centralização do poder e à própria formação dos Estados soberanos. Da mesma forma, o sentido do direito de nacionalidade de Pasquale Mancini será buscado nos limites do capitalismo do período que, como resultado da Revolução Industrial, levava suas classes sociais à maturidade na Europa Ocidental e, ao mesmo tempo, como um reflexo consciente das lutas revolucionárias de libertação nacional do Século XIX; e, por sua vez, o caráter limitado da soberania de Kelsen será observado sob as condições de existência impostas pela expansão

mundial do capitalismo a partir do fim do Século XIX e também como um reflexo consciente dos desenvolvimentos experimentados pelo direito internacional naquele período e no começo do Século XX, após a Primeira Guerra. A hipótese de trabalho para tal análise é que cada uma das teorias, empregando o método ideológico para explicar a soberania, isto é, buscando compreendê-la não a partir dela mesma, mas de uma idéia feita sobre ela, acabam por fornecer soluções inexatas. Assim, buscase observar a soberania a partir do modo de atuação dos Estados nos três períodos históricos em questão – o que não consiste senão no modo como a soberania ali se manifestou – buscando no mundo material as razões de ser de cada modo de atuação, isto é, o que impeliu os Estados a atuarem de cada modo, buscando encontrar tais razões, como hipótese complementar, nas próprias fases de desenvolvimento do capitalismo.

Com tal análise empreendida sobre as três teorias clássicas, objetiva-se alcançar uma compreensão materialista dialética da própria soberania. Em primeiro lugar, tal compreensão abarca a normatividade que incide sobre a atuação dos Estados, isto é, o conteúdo dado à soberania por cada autor clássico em seu respectivo período histórico ou, o que lhe é correspondente, o modo de atuação dos Estados em cada período. Em segundo lugar, uma compreensão materialista dialética da soberania deve abarcar não apenas seu conteúdo, mas também a forma jurídica que ela expressa, quer dizer, o lugar que a soberania ocupa no direito internacional, independentemente do conteúdo concreto que lhe é dado em tal ou qual época. Para o soviético Evgeny Pasukanis<sup>3</sup>, aliás, a tarefa dos marxistas perante o direito deve se remeter à forma jurídica, quer dizer, às categorias mais elementares e mais abstratas do direito – como, por exemplo, os conceitos de “relação jurídica”, “pessoa jurídica”, “bem jurídico” – aplicáveis a qualquer ramo do direito e adaptáveis aos mais diversos conteúdos. Acrescente-se apenas que, no caso do direito internacional, ao lado dessa forma jurídica geral de todo o direito exposta por Pasukanis, possui ele também uma forma particular que se expressa na soberania. Nesse sentido, observe-se que a soberania assumiu diversos conteúdos sem, no entanto, deixar de corresponder ao fundamento de atuação dos Estados, de modo que foi através da forma jurídica soberania que o direito internacional se desenvolveu desde o Século XVII até hoje. Assim, através da análise do conceito de

---

<sup>3</sup> PASUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977.

soberania fornecido pelos autores mencionados e de seus respectivos períodos históricos, objetiva-se também abarcar uma compreensão da forma jurídica expressa pela soberania.

Esta dissertação está dividida em quatro capítulos. O primeiro é uma exposição do método materialista dialético, iniciando com uma noção introdutória das expressões idealismo e materialismo (1.1); visitando em seguida as concepções filosóficas que influenciaram Marx e Engels, nomeadamente de Hegel e Feuerbach (1.2 e 1.3); passando depois ao materialismo dialético (1.4); às idéias de Pasukanis acerca de sua aplicação ao direito (1.5); sendo finalizado com sua aplicação à forma jurídica internacional, isto é, à soberania (1.6).

O segundo capítulo trata da obra de Hugo Grotius. Ele é iniciado com uma definição introdutória da soberania como um direito de superioridade (2.1), seguido de sua fundamentação e explicação (2.2 e 2.3) e complementado pelos desdobramentos normativos – as guerras justas e injustas – do conceito dado por Grotius (2.4). Depois, segue-se a análise do período histórico correspondente junto ao modo através do qual os Estados ali atuaram, buscando observar nesse contexto o sentido real do direito de superioridade argumentado por Grotius (2.5). E, enfim, cuida-se de observar o sentido real dos desdobramentos dados por Grotius ao seu conceito de soberania (2.6), finalizando com uma conclusão do capítulo (2.7).

O terceiro capítulo trata do conceito de soberania dado por Pasquale Mancini, sendo iniciado por uma noção introdutória do direito de nacionalidade (3.1), seguida de sua fundamentação (3.2) e de seus desdobramentos (3.3). Depois, analisa-se o seu período histórico correspondente e os acontecimentos políticos e jurídico-internacionais que marcaram o período – as lutas revolucionárias pela libertação nacional – extraíndo-se dali a razão de ser do direito de nacionalidade (3.4) e de seus desdobramentos (3.5), finalizando-se com uma conclusão do capítulo (2.6).

O último capítulo se ocupa das idéias de Hans Kelsen. Ele é iniciado por uma introdução à sua idéia de que a soberania do Estado possui um caráter essencialmente limitado (4.1) e continuado com a fundamentação de tal idéia (4.2 e 4.3). Em seguida, busca-se o sentido de tal limitação no período histórico que lhe corresponde junto aos desenvolvimentos que o direito internacional ali experimentou (4.4) para, então, expor as conclusões (4.5).

## 1. O MATERIALISMO DIALÉTICO E A SOBERANIA

### 1.1. Idealismo e materialismo

As expressões idealismo e materialismo não se referem a outra coisa senão ao problema do pensamento em relação ao ser, do espírito em relação à natureza ou, o que é o mesmo, da idéia em relação à matéria. Trata-se de um antigo problema formulado pela humanidade e, por muito tempo, foi a questão mais fundamental acerca da qual a filosofia se debruçou em busca de respostas. Estas, então, se dividiram em dois grandes campos: os filósofos que afirmavam o caráter primordial do espírito em relação à natureza e compunham, por isso, o campo do idealismo; e, inversamente, os filósofos que entendiam pela natureza como elemento primordial e, assim, firmavam o campo materialista.

Para Friedrich Engels, a posição desse problema se deu em tempos remotos, quando o homem,

“mergulhado na mais completa ignorância sobre seu próprio organismo, e excitado pelas aparições que sobrevinham em seus sonhos, chegou à idéia de que seus pensamentos e suas sensações não eram funções de seu corpo – e sim de uma alma especial que morava nesse corpo e o abandonava na hora da morte; desde essa época, o homem teve forçosamente que refletir sobre as relações dessa alma com o mundo exterior”.<sup>4</sup>

Foi a partir de reflexões acerca do problema posto que se desenvolveu a filosofia e, por caminhos semelhantes, a idéia de deus. É que, uma vez admitida a existência de uma alma, os homens se dedicaram a tentar explicar o seu destino após a separação definitiva do corpo, isto é, o que aconteceria com a alma após a morte. Daí se chega à idéia da imortalidade da alma que, naquele momento, ainda não assumia o contorno religioso de conforto moral, mas antes surgia “como uma fatalidade contra a qual nada se podia fazer, e não raro, como entre os gregos,

---

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras Escolhidas*. Volume 3. São Paulo: Alfa-Ômega, s.d. pp. 178-179.

como uma verdadeira desgraça”<sup>5</sup>. Com a personificação das forças naturais, então, surgem os primeiros deuses; estes, com o desenvolvimento da religião, vão assumindo um caráter cada vez mais extraterreno até brotar a idéia de um deus único<sup>6</sup>.

Note-se, pois, que para Engels o problema do pensamento em relação ao ser, que consiste no problema supremo tanto da filosofia quanto da religião, encontra suas raízes no desconhecimento e ignorância da humanidade, próprios ao período de selvagismo em que ela mesma se encontrava. O problema, então, não podia apresentar-se com tal clareza naquele momento; foi preciso, antes, um longo período de desenvolvimento histórico, particularmente após a Idade Média, para se chegar a essas conclusões<sup>7</sup>. Em termos gerais, Engels busca explicar as limitações do pensamento humano no interior das próprias condições históricas em que tal pensamento se desenvolveu. Corresponde, evidentemente, a um momento amadurecido do método para o qual ele contribuiu e que encontra em Karl Marx o principal elaborador, o método materialista dialético. Para compreendê-lo, entretanto, é preciso revisitar as concepções filosóficas que lhe precederam.

## **1.2. A dialética de Hegel e a contradição interna de seu sistema**

O pensamento de Hegel exerceu forte influência sobre Marx e Engels, particularmente no que se refere ao seu método dialético. Com ele, pela primeira vez “se concebe o mundo da natureza, da história e do espírito como um processo, isto é, como um mundo sujeito a constante mudança, transformações e desenvolvimento constante”<sup>8</sup>. Através da aplicação de tal método, punha-se um fim ao caráter absoluto e definitivo de todos os resultados do pensamento e da ação humana; a verdade buscada pela filosofia já não era uma coleção de teses dogmáticas, mas passou a residir no próprio processo de conhecimento, através do longo

---

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*. p. 179.

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>7</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>8</sup> Idem. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 22.

desenvolvimento histórico da ciência. Para Engels, “nisso, precisamente, residia a significação real e o caráter revolucionário da filosofia hegeliana”<sup>9</sup>.

É bem verdade que não se deve a Hegel a descoberta da dialética; os gregos já a conheciam. A percepção de que a natureza, a história humana e mesmo a atividade espiritual, submetidas à consideração especulativa, implicam “uma trama infinita de concatenações e de mútuas influências, onde nada permanece o que era nem como e onde existia, mas tudo se destrói, se transforma, nasce e perece”<sup>10</sup> já havia sido utilizada pelos filósofos gregos. Tal concepção, aliás,

“aparece expressa, claramente, pela primeira vez em Heráclito: tudo é e não é, pois tudo flui, tudo está sujeito a um processo permanente de transformação, de incessante nascer e perecer”<sup>11</sup>.

No entanto, para os gregos havia uma limitação imposta pelas próprias condições históricas. Acontece que a dialética, precisamente porque reflete e se ocupa do caráter geral do mundo dos fenômenos, é insuficiente para explicar os elementos isolados que compõem esse mundo. E, se não é possível explicá-los, é evidente que o sentido geral mesmo restará prejudicado, isto é, a imagem total da qual a dialética é reflexo não poderá obter um sentido exato.

Nesse sentido, o conhecimento acerca dos elementos isolados era extremamente limitado no tempo dos gregos.

“Os rudimentos das ciências naturais exatas não se desenvolveram até chegar aos gregos do período alexandrino e, muito mais tarde, na Idade Média, com os árabes. Na realidade, a autêntica ciência da natureza data somente da segunda metade do Século XV e, a partir de então, não fez mais que progredir com velocidade constantemente acelerada”<sup>12</sup>.

O desenvolvimento da ciência, então, não poderia ter se dado de outra maneira senão se voltando à investigação dos elementos isolados. Nesse sentido, a “análise da natureza em suas diferentes partes, a classificação de diversos fenômenos e objetos naturais em determinadas categorias, a investigação interna

---

<sup>9</sup> Idem. Op. cit., nota 4, p. 172.

<sup>10</sup> Idem. Op. cit., nota 8, p. 19.

<sup>11</sup> Idem, ibidem. p. 20.

<sup>12</sup> Idem, ibidem.



dos corpos orgânicos segundo a sua diferente estrutura anatômica”<sup>13</sup> constituíram-se em condições de seu progresso. No entanto, essa forma de observação dos objetos de investigação, quando passaram das ciências da natureza para a filosofia, demonstrou sua limitação. Através de tal método, os objetos e os conceitos são isolados, destacados da grande concatenação do universo, e, portanto, são fixos e imóveis, tornando-se impossível compreendê-los em sua dinâmica, isto é, em seu surgimento, desenvolvimento e perecimento. Somente, então, quando tal método, antes, permitiu grandes progressos e, depois, demonstrou suas limitações é que foi possível restaurar a dialética ao seu devido lugar. Para Marx e Engels, fazê-lo foi a contribuição de Hegel.

No entanto, ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de seu método, a filosofia hegeliana era verdadeiramente revolucionária, ela apresentava um aspecto conservador que, levado às últimas conseqüências, lhe impunha uma contradição insolúvel – o seu idealismo. Para Hegel, a razão não se trata apenas de imagens ou reflexos da realidade; não consiste numa forma de ver as coisas, mas sim no próprio modo de ser das coisas. Por outras palavras, para ele, as idéias de seu cérebro eram “coisas que, em seu desenvolvimento, se lhe apresentavam como projeções realizadas de uma ‘idéia’”<sup>14</sup>. Daí, então, Hegel afirmar que tudo o que é real é racional; e tudo o que é racional é real. A razão seria uma unidade e se manifestaria como processo histórico. Quer dizer, cada forma de pensar seria própria a uma determinada etapa histórica e cada etapa histórica do pensamento representaria um desenvolvimento em relação ao pensamento da etapa anterior, de modo sucessivo. Não que a forma de pensar mais desenvolvida negasse a que lhe precedeu. Ao contrário: a contradição entre uma e outra seria, precisamente, o motor da evolução. E, mais do que isso, tal evolução não se daria senão no interior da própria unidade da razão, de modo que cada forma de pensar constituiria um novo desenvolvimento rumo ao absoluto. Cada geração, então, expressando a forma de pensar de seu tempo, teria por tarefa contribuir rumo ao ponto final de todo o desenvolvimento, o absoluto, que, uma vez apreendido racionalmente, poderia, enfim, tornar-se realidade. Assim, por tal caminho, ao mesmo tempo em que Hegel pôs fim às verdades absolutas, argumentando o caráter histórico e, portanto, passageiro de

---

<sup>13</sup> Idem, ibidem.

<sup>14</sup> Idem, ibidem. p. 22.

cada uma delas, acabou por buscar estabelecer uma nova verdade absoluta que, um dia, haveria de ser apreendida racionalmente e se tornaria realidade. Por outras palavras, sua filosofia,

“por um lado, considerava como suposto essencial da concepção histórica, segundo a qual a história humana é um processo de desenvolvimento que não pode, por sua própria natureza, encontrar solução intelectual no descobrimento disso que se chama verdades absolutas, por outro, se nos apresenta precisamente como resumo e compêndio de uma dessas verdades absolutas.”<sup>15</sup>

### 1.3. O materialismo de Feuerbach e seu limite

Na Alemanha do Século XIX, a filosofia de Hegel obteve grande ressonância e continuou a fazê-lo mesmo após a sua morte. Entre 1830 e 1840, aliás, foi a época em que “as idéias de Hegel penetraram em maior número, consciente ou inconscientemente, nas mais variadas ciências e também fermentou na literatura popular e na imprensa diária”<sup>16</sup>. No entanto, tal ápice era o prelúdio da decomposição da escola hegeliana. Uma de suas alas, os chamados jovens hegelianos, cada vez mais estava a se envolver de forma prática nos acontecimentos políticos da Alemanha, opondo-se ao absolutismo feudal. E, quando sobe ao trono Frederico Guilherme IV, tal oposição se tornou cada vez mais aberta e os objetivos da luta foram se clarificando e se voltaram contra a religião e o Estado. Na verdade, ambos se fundiam e a luta religiosa não era senão uma luta política, ainda que indiretamente. Strauss<sup>17</sup> deu um primeiro impulso, com sua obra *Vida de Jesus*, defendendo que os mitos religiosos tinham sido criados espontaneamente e pela tradição na comunidade religiosa. Bauer<sup>18</sup>, contrariando tal tese, demonstrou que uma série de relatos do Evangelho haviam sido criados por seus próprios autores. “A polêmica avolumou-se, até converter-se num outro problema: quem define, como potencia decisiva, o rumo da história universal é a ‘substância’ ou a

---

<sup>15</sup> Idem, ibidem.

<sup>16</sup> Idem. Op. cit., nota 4, p. 176.

<sup>17</sup> David Friedrich Strauss foi discípulo de Hegel e desenvolveu sua principal obra no campo da teologia.

<sup>18</sup> Bruno Bauer, também discípulo de Hegel, foi filósofo, teólogo e historiador; inicialmente, filiava-se ao hegelianismo de direita, mudando de opinião posteriormente, ao juntar-se aos jovens hegelianos.

‘consciência?’”<sup>19</sup> E, dessa forma, os hegelianos, levados pelas necessidades práticas de sua luta contra a religião, se aproximavam do materialismo. Mas, ao chegar aqui, viam-se numa contradição com seu próprio sistema – afinal, no sistema hegeliano, a natureza não é mais do que a exteriorização de uma idéia. Foi aí que surgiu a obra de Feuerbach, *A essência do cristianismo*.<sup>20</sup>

Feuerbach não se ocupou de se contrapor ao sistema de Hegel; apenas o pôs de lado sem nele tocar. Mas, fazendo-o, deu um passo importante no pensamento filosófico, que serviu de fundamento para Marx e Engels em sua elaboração do materialismo dialético. Diante das polêmicas que chegavam à questão máxima do pensamento em relação ao ser, isto é, da potencia decisiva da história universal – matéria ou idéia –, ele acrescenta do ponto de vista materialista um critério para o debate: a prática, o mergulho no concreto, na realidade. Nesse sentido, para ele, o mundo material e perceptível aos sentidos é o único existente. O homem, por sua vez, não é mais do que uma parte desse mesmo mundo. A natureza, portanto, existe independentemente da filosofia e de tudo que se refira ao campo das idéias. A consciência e o pensamento, aliás, não são senão produtos de um órgão do corpo, isto é, da matéria: o cérebro. “A matéria não é um produto do espírito e o próprio espírito não é mais que o produto supremo da matéria”<sup>21</sup>. E, enfim, as crenças em entes superiores não são mais que produtos da imaginação; a imagem refletida do próprio homem. Com isso, o materialismo foi restaurado, solucionando-se a contradição na qual os jovens hegelianos viam-se envolvidos.

Para Marx e Engels, a concepção de mundo apresentada por Feuerbach consistia num progresso para todo o pensamento filosófico, na medida em que restaurava o materialismo ao seu lugar, e particularmente um progresso em comparação aos demais materialistas de seu tempo, na medida em que, contrariamente a estes, via também o homem como parte do mundo material<sup>22</sup>. No entanto, não mais do que isso. Mesmo algumas afirmações de Feuerbach que se depreendem de tal concepção – como “o homem que surgiu originalmente na natureza era um ser puramente natural, e não um homem. O homem é um produto

---

<sup>19</sup> ENGELS, Friedrich. Op. cit., nota 4. p. 177.

<sup>20</sup> Idem, ibidem.

<sup>21</sup> Idem, ibidem. p. 182.

<sup>22</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Volume 1. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, s.d. p. 32.

do homem, da cultura, da história”; “num palácio pensa-se de forma diferente que numa cabana. Quem nada tem no corpo, por causa da fome e da miséria, também nada pode ter, para a moral, no cérebro, no espírito e no coração”<sup>23</sup> – não assumem uma importância sistemática em sua filosofia. Daí, então, Marx afirmar que

“Se por vezes se observam em Feuerbach pontos de vista semelhantes a este<sup>24</sup>, é necessário anotar que nunca vão além de simples intuições isoladas com muito pouca influência sobre toda sua concepção geral; apenas podemos considerá-los como germes susceptíveis de desenvolvimento”.<sup>25</sup>

Em uma palavra, para Marx e Engels, Feuerbach apresentou uma premissa exata sem, no entanto, desenvolvê-la.

De modo geral, as limitações de sua filosofia se encontram no fato de ele não ter ligado à sua concepção materialista do mundo a história. “Enquanto materialista, Feuerbach nunca faz intervir a história; e quando aceita a história, não é materialista. Nele, história e materialismo são coisas completamente separadas”<sup>26</sup>. O seu ponto de partida é o homem; no entanto, como ele não diz uma palavra sobre o mundo em que vive esse homem, trata-se do homem que não vive em um mundo real, historicamente criado e determinado, um homem abstrato, que na verdade jamais existiu<sup>27</sup>. No fundo, Feuerbach não consegue sair do campo das abstrações, “aferra-se desesperadamente à natureza e ao homem quando, na história, a natureza e o homem são vistos em ação. E nada sabe dizer de concreto nem sobre a natureza real, nem sobre o homem real”<sup>28</sup>. Ele se agarra à teoria e não integra os homens em seu contexto social; não compreende que o mundo no qual o homem está inserido constitui-se de uma soma da atividade dos indivíduos que o compõem.<sup>29</sup>

“Não vê que o mundo sensível em seu redor não é objeto dado diretamente para toda a eternidade, e sempre igual a si mesmo, mas antes o produto da indústria e

---

<sup>23</sup> ENGELS, Friedrich. Op. cit. nota 4, pp. 190-191.

<sup>24</sup> O ponto de vista a que Marx se refere é o materialismo dialético.

<sup>25</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. cit. nota 22, p. 29.

<sup>26</sup> Idem, ibidem. p. 33.

<sup>27</sup> ENGELS, Friedrich. Op. cit., nota 4, p. 189.

<sup>28</sup> Idem, ibidem. p. 192.

<sup>29</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. cit. nota 22, p.32.

do estado da sociedade, isto é, um produto histórico, o resultado da atividade de toda uma série de gerações.”<sup>30</sup>

Assim, ao apartar o homem e a natureza do desenvolvimento histórico, acaba por se deparar diante de um homem ideal e uma natureza ideal – retorna, pois, ao idealismo logo após tê-lo superado.

#### **1.4. Marx e Engels: o materialismo dialético**

Da decomposição da escola hegeliana surgiu, também, outra concepção de mundo, o materialismo dialético. Até então, as correntes de pensamento que brotavam da decomposição da escola hegeliana não haviam se contraposto ao sistema de Hegel. Enquanto os jovens hegelianos polemizavam entre si nos limites desse sistema, Feuerbach, como foi dito acima, não o encarou de frente; apenas o pôs de lado como se ali não houvesse nenhum progresso do pensamento humano. Coube, pois, ao materialismo dialético fazê-lo.

Assim como Feuerbach, tal concepção se afasta do pensamento de Hegel ao retornar às posições materialistas. “Isto é, decidindo-se a conceber o mundo real – a natureza e a história – sem quimeras idealistas preconcebidas”<sup>31</sup>. Diferentemente dele, porém, tratou de absorver o progresso realizado por Hegel, concebendo a realidade como um conjunto de processos em constante transformação e desenvolvimento. Para Hegel, a dialética era o auto-desenvolvimento do conceito;

“o desenvolvimento dialético que se revela na natureza e na história, isto é, o encadeamento causal do progresso que vai do inferior ao superior, e que se impõe através de todos os ziguezagues e recuos momentâneos, não é mais do que um decalque do automovimento do conceito, movimento que existe e se desenvolve há toda uma eternidade, não se sabe onde, mas sem dúvida independentemente de todo cérebro humano pensante”.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Idem, ibidem. p. 30.

<sup>31</sup> ENGELS, Friedrich. Op. cit., nota 4, p. 193.

<sup>32</sup> Idem, ibidem. p. 194.

Ao retornar ao materialismo, absorvendo-se o lado revolucionário de Hegel, não se fazia senão abandonar a concepção de que os objetos se tratam de um momento determinado do desenvolvimento do conceito e, com isso, passava-se ao entendimento de que o conceito não é mais que imagens dos objetos reais. Assim, “a dialética do conceito se convertia simplesmente em reflexo consciente do movimento dialético do mundo real”.<sup>33</sup>

Não se trata, porém, de refutar o valor que a idéia, quer dizer, o pensamento humano possui no desenvolvimento da história da sociedade. Ao contrário, a história dos homens é produto dos próprios homens. E estes, enquanto seres dotados de consciência, atuam na história impelidos por objetivos, buscando determinados fins. Deve-se anotar, em todo caso, que não se trata da vontade de um indivíduo isolado. Afinal, se por um lado, os objetivos e fins visados são produtos da vontade humana, por outro, tais vontades são inumeráveis e, ao se manifestarem em atos humanos, se entrecruzam e se entrechocam de tal modo que os resultados de tais atos somente muito raramente vão corresponder aos objetivos visados inicialmente<sup>34</sup>.

“Os homens fazem sua história, quaisquer que sejam os rumos desta, na medida em que cada um busca seus fins próprios, com a consciência e a vontade do que fazem; e a história é, precisamente, o resultado dessas numerosas vontades projetadas em direções diferentes e de sua múltipla influência sobre o mundo exterior”.<sup>35</sup>

Para analisar a história, portanto, é preciso não se deter nos objetivos de homens isolados, mas sim nos fins que impulsionam massas humanas, povos de conjunto e, dentro de cada povo, classes inteiras que, através de seus atos, vão construindo a história. E, mais do que isso, é preciso ir em busca das próprias causas que determinam tais objetivos, as forças que agem por trás deles, isto é, as causas históricas que, na consciência dos homens, se transformam nesses objetivos<sup>36</sup>. É precisamente isso que o materialismo dialético busca desvendar – a força motriz da história humana.

---

<sup>33</sup> Idem, ibidem.

<sup>34</sup> Idem, ibidem. p. 198.

<sup>35</sup> Idem, ibidem.

<sup>36</sup> Idem, ibidem. p. 199.

As premissas de onde parte o materialismo dialético para alcançar tal resposta “são os indivíduos reais, sua ação e as suas condições materiais de existência, quer se trate daquelas que encontrou já elaboradas aquando do seu aparecimento quer das que ele próprio criou”<sup>37</sup>. A questão é que, antes de qualquer coisa, o homem precisa viver para poder fazer história; precisa comer, beber, vestir-se, abrigar-se, etc. Nesse sentido, a existência de seres humanos vivos é a primeira condição de toda história humana<sup>38</sup>. No primeiro estado real, no qual a construção da história se torna possível, o homem se vê diante de sua complexidade corporal e das relações a que essa complexidade obriga com o resto da natureza em busca da satisfação de suas necessidades vitais. É precisamente aqui que o homem se distingue dos demais animais. É que, em dado momento, o homem passa a produzir seus próprios meios de existência – o que não é senão uma consequência de sua própria complexidade corporal – e, ao fazê-lo, o homem produz indiretamente a sua própria vida material<sup>39</sup>. E se, por um lado, a forma de produzir seus meios de existência depende, em primeiro lugar, da própria natureza, por outro, ela já implica algo mais do que a mera reprodução física do homem. Afinal,

“já constitui um modo determinado de actividade de tais indivíduos, uma forma determinada de manifestar sua vida, um *modo de vida* determinado. A forma como os indivíduos manifestam a sua vida reflete muito exactamente aquilo que são. O que são coincide portanto com a sua produção, isto é, tanto com aquilo *que* produzem como a forma *como* produzem” (grifo do autor).<sup>40</sup>

Em uma palavra, a existência de indivíduos vivos se dá de acordo com as condições materiais de produção com as quais ele se depara e aprimora; conseqüentemente, a forma de manifestar concretamente sua vida depende, igualmente, das mesmas condições.

O ato da produção de seus meios materiais, deve-se acrescentar, já pressupõe a existência de relações entre os indivíduos. E, mais ainda, mesmo tais relações são condicionadas em igual medida pela produção. Nesse sentido, observe-se que mesmo o homem que começava a produzir seus meios de

---

<sup>37</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. cit., nota 22, p. 18.

<sup>38</sup> Idem, ibidem.

<sup>39</sup> Idem, ibidem. p. 19.

<sup>40</sup> Idem, ibidem.

existência não apenas reproduzia a si próprio, mas igualmente sua espécie, procriando, surgindo daí novos indivíduos e, conseqüentemente, novas necessidades. A tais necessidades materiais a relação familiar, que representava apenas uma relação natural, tinha que se adequar e, assim, foi posta a serviço da produção, passando a assumir também um caráter social, no sentido de se tornar uma ação conjugada de vários indivíduos <sup>41</sup>. Naquele período, a forma de propriedade era a propriedade da tribo, que

“corresponde ao tipo rudimentar de produção em que os homens se alimentavam da caça e da pesca, da criação de gado e de uma agricultura incipiente, a qual pressupunha uma enorme quantidade de terras incultas” <sup>42</sup>.

Tratava-se, pois, de pôr a família a serviço da produção, para com isso suprir as novas necessidades, dentro desse limite estreito que as condições materiais do tempo permitiam. Segue-se que, nesse período, “a divisão do trabalho é muito pouco desenvolvida e limita-se a constituir uma extensão da divisão do trabalho natural que existia no âmbito da família” <sup>43</sup>.

Essa ordem de idéias, segundo a qual a produção implica relações determinadas entre os indivíduos (divisão do trabalho) que são condicionadas pelo grau de desenvolvimento das forças produtivas, possui tanta importância na concepção de Marx que ele afirma que “reconhece-se facilmente o grau de desenvolvimento das forças produtivas de uma nação a partir do desenvolvimento atingido pela divisão do trabalho” <sup>44</sup>. Assim, cada nova força de produção, desde que não seja apenas uma extensão quantitativa das forças produtivas já conhecidas, implica um novo desenvolvimento da divisão do trabalho. Por sua vez, “cada novo estágio na divisão do trabalho determina igualmente as relações entre os indivíduos no que toca à matéria, aos instrumentos e aos produtos do trabalho” <sup>45</sup>. Em uma palavra, cada etapa da divisão do trabalho implica, também, uma forma correspondente de propriedade.

---

<sup>41</sup> Idem, *ibidem*. pp. 34-45, *passim*.

<sup>42</sup> Idem, *ibidem*. p. 21.

<sup>43</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>44</sup> Idem, *ibidem*. p. 20.

<sup>45</sup> Idem, *ibidem*.



Para demonstrar a exatidão de suas afirmações, então, Marx se ocupa de argumentar empiricamente, descrevendo formas de propriedade conhecidas pela história humana e seu correspondente estado de desenvolvimento da divisão do trabalho. Assim, na Antigüidade, havia antes a propriedade comunitária e a propriedade estatal, originadas da reunião de várias tribos numa única cidade, seja por contrato ou conquista, subsistindo a escravatura. Nesse período, “os cidadãos só colectivamente exercem o seu poder sobre os escravos que trabalham para eles, o que os liga à propriedade comunitária” <sup>46</sup>. E, com a evolução da propriedade privada, segue-se paralelamente a transformação dos pequenos camponeses plebeus num proletariado que se situavam num ponto intermediário entre os cidadãos possuidores e os escravos.

A propriedade feudal, por sua vez, se forma a partir do declínio do Império Romano e das conquistas promovidas pelos bárbaros, num cenário de destruição das forças produtivas: “a agricultura definha, a indústria entra em decadência por falta de mercados, o comércio arrasta-se penosamente ou é totalmente interrompido pela violência, e a população, tanto a rural quanto a urbana, diminui” <sup>47</sup>. Nesse período, o tipo fundamental de propriedade era a fundiária e a ela estava submetido o trabalho dos servos. À propriedade feudal correspondia, ainda, a suserania militar que conferiam à nobreza o poder sobre os primeiros. Nas cidades, a propriedade feudal correspondia à propriedade corporativa e consistia no trabalho de cada indivíduo. Mas, com o aumento populacional, e, diante dele, uma quantidade invariável de artesãos isolados, desenvolveu-se a condição de companheiro e de aprendiz, com uma hierarquia semelhante à que se encontrava no campo. <sup>48</sup>

Há linhas acima, foi dito que a premissa do materialismo dialético reside no homem real, o homem que, antes de tudo, precisa beber, comer, vestir-se abrigar-se, etc. e que, portanto, se se deseja compreendê-lo é preciso, antes de tudo, observar de qual modo ele alcança tais meios, isto é, deve-se se dirigir à sua forma histórica, concreta de produzi-los. Também foi dito que essa forma de produzir implica um determinado estado de desenvolvimento das forças produtivas e uma determinada relação entre os indivíduos para fazê-los, isto é, uma divisão do

---

<sup>46</sup> Idem, *ibidem*. p. 21.

<sup>47</sup> Idem, *ibidem*. p. 22.

<sup>48</sup> Idem, *ibidem*. pp. 22-24, *passim*.

trabalho, e que ambos encontram sua síntese na forma de propriedade. Agora, cabe analisar o lugar que o pensamento humano, a produção de idéias ocupa em tal concepção de mundo. Já foi dito que a consciência do homem ocupa um papel destacado em sua história; afinal, os homens fazem sua história através de atos que visam a alcançar determinados objetivos, buscando determinados fins e, portanto, não há construção da história sem o confronto entre distintas formas de pensar. Não se trata, no entanto, da idéia, da consciência, do objetivo de um indivíduo isolado, mas sim da forma de pensar e dos objetivos visados por massas humanas, por povos inteiros e por classes sociais. E que, nesse sentido, a questão que precisava ser solucionada, para Marx e Engels, consistia nas razões que determinam a forma de pensar, a força motriz que age por trás dos objetivos visados. Eles, então, vão buscá-la igualmente no próprio comportamento material do homem, isto é, na forma histórica em que o homem produz seus meios de existência.

Para Marx e Engels, a produção de idéias está inteiramente ligada à atividade material do homem e não seria senão uma emanção direta de tal atividade. Os homens que produzem suas idéias são os homens reais, atuantes, que se encontram numa condição histórica determinada pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais que lhe correspondem <sup>49</sup>. “A consciência nunca pode ser mais do que o Ser consciente; e o Ser consciente dos homens é o seu processo da vida real” <sup>50</sup>. Trata-se, pois, de partir insistentemente do homem real – o homem que, antes de mais, necessita de determinados meios materiais para existir e produzir idéias.

Deve-se dizer que esse aspecto da concepção materialista dialética do mundo é, de fato, revolucionário. Em primeiro lugar, porque a grande maioria dos filósofos sequer se perguntou sobre o tema; eles não investigaram as causas que lhes faziam pensar de uma forma determinada e não de outra. E, assim, para estabelecerem o lugar que a idéia ocupa no mundo, viam-se obrigados a tomar como ponto de partida também uma idéia e, no fundo, a premissa já continha a própria solução. Hegel, ao contrário dos demais, tentou responder à questão, mas como para ele a natureza não é senão a exteriorização do conceito, a produção de idéias se daria em conformidade com outra idéia, absoluta, previamente existente,

---

<sup>49</sup> Idem, *ibidem*. p. 25.

<sup>50</sup> Idem, *ibidem*.

da qual até hoje não se forneceu qualquer prova de existência. Na concepção de Marx e Engels, de modo inverso, a produção de idéias é resultado de uma atividade do ser humano e não de outra idéia anterior.

“Isto significa que não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam e pensam nem daquilo que são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação de outrem para chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens, da sua actividade real”<sup>51</sup>.

Trata-se de uma concepção revolucionária ainda em outro sentido, o da prática, a construção da história. Se não separarmos a idéia e o homem historicamente condicionado que a produziu, é de se perceber que somente depois de atingir certo grau de desenvolvimento das forças produtivas é que foi possível a divisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual. Por outras palavras, só foi possível destacar homens de carne e osso, retirando-o das atividades produtivas materiais para produzir idéias, no momento em que isso não implicasse a falta de meios de existência<sup>52</sup>. E, a consciência, somente “a partir deste instante ela encontra-se em condições de se emancipar do mundo e de passar à formação da teoria ‘pura’, teologia, filosofia, moral, etc.”<sup>53</sup>. E, mais do que isso, se não separarmos, repetimos, a idéia e o homem historicamente condicionado que a produziu, veremos que tal homem não só se encontrava sob um dado grau de desenvolvimento das forças produtivas quando produziu tal idéia, mas também sob uma determinada forma de divisão do trabalho e, conseqüentemente, a idéia que se produz reflete tal divisão. Acontece que, como foi dito linhas acima, a divisão do trabalho implica relações entre os indivíduos no que toca à matéria, aos instrumentos e aos produtos do trabalho. E, levando-se em conta as formas de divisão do trabalho sob as distintas formas de propriedade, onde uma classe possui a propriedade sobre os meios de produção material, é de se perceber que esta mesma classe dispõe dos meios de produção intelectual. Nas palavras de Marx e Engels,

“os pensamentos dominantes são apenas a expressão ideal das relações materiais dominantes concebidas sob a forma de idéias e, portanto, a expressão das relações

---

<sup>51</sup> Idem, ibidem. p. 26.

<sup>52</sup> Idem, ibidem. p. 37.

<sup>53</sup> Idem, ibidem.

que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as idéias de seu domínio”<sup>54</sup>.

Por fim, deve-se dizer que, para o materialismo dialético, esses três momentos descritos nas linhas acima – o grau de desenvolvimento das forças produtivas, as relações entre os indivíduos e as idéias – entram em contradições, conflitam entre si. A questão é que “através da divisão do trabalho, torna-se possível aquilo que se verifica efectivamente: que a atividade intelectual e material, o gozo e o trabalho, a produção e o consumo, caibam a indivíduos distintos”<sup>55</sup>. Trata-se, em primeiro lugar, de uma contradição entre as forças produtivas e a divisão do trabalho; por outras palavras, trata-se da existência real de um mundo de riqueza e cultura em contradição com uma massa de homens, também existentes, privados de propriedade<sup>56</sup> e, conseqüentemente, de riqueza e de cultura. Acrescente-se que, a par de tal contradição, dá-se uma outra: a contradição entre o interesse individual e o coletivo. Esta, igualmente, decorre da divisão do trabalho e expressa a oposição entre o interesse de um indivíduo, que na divisão do trabalho integra a classe dominada e que é privado de propriedade, e o interesse “como dependência recíproca dos indivíduos entre os quais o trabalho é partilhado”<sup>57</sup>, que não se refere senão às relações sociais entre os indivíduos estabelecidas em razão da própria produção ou, simplesmente, à divisão do trabalho.

Para Marx e Engels, aliás,

“é precisamente esta contradição entre o interesse particular e o colectivo que faz com que o interesse colectivo adquira, na qualidade de *Estado*, uma forma independente, separada dos interesses reais do indivíduo e do conjunto e tome simultaneamente a aparência de comunidade ilusória.”<sup>58</sup> (grifo do autor)

Evidentemente, trata-se de aparência; o Estado não caiu do céu, antes é obra do homem. Não de um indivíduo isolado e sua vontade, mas de massas humanas que, como sempre, se vêem sob determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas e sob uma determinada divisão do trabalho; em uma palavra de classes

---

<sup>54</sup> Idem, ibidem. p. 56.

<sup>55</sup> Idem, ibidem. p. 38.

<sup>56</sup> Idem, ibidem. p. 42.

<sup>57</sup> Idem, ibidem. p. 39.

<sup>58</sup> Idem, ibidem.

sociais. E, justo por essa razão, não se pode conceber o Estado separadamente dos interesses materiais da classe social dominante. Daí o porquê de Marx e Engels afirmarem que o Estado é “a forma através da qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época” <sup>59</sup>. Daí se segue que a luta por emancipação econômica de uma classe reveste um caráter político e, ao mesmo tempo, a luta política não é mais do que a expressão da luta entre os interesses materiais de uma classe contra a outra. E, enfim, na medida em que a história da humanidade se desenvolve através de contradições de ordem material que só se resolvem no campo da política, é neste campo em que repousa a força motriz da história. Com mais precisão, na luta entre classes sociais.

### **1.5. Pasukanis e a aplicação do materialismo dialético ao direito**

Após a Revolução Russa de 1917, juristas marxistas esforçaram-se para alcançar um entendimento do direito sobre bases materialistas dialéticas. Alguns deles, como Stucka, que ocupou o cargo de Comissário do Povo para Justiça do Soviet de Petrogrado, foram influenciados por teorias sociológicas do direito e a elas acrescentaram o momento luta de classes como parte fundamental da elaboração do direito <sup>60</sup>. No entanto, por esse caminho eles não se aproximavam da teoria geral do direito; sequer a tocavam. E, ao tratar dos conceitos jurídicos, não iam além do conteúdo concreto da regulamentação jurídica adaptada a uma determinada época <sup>61</sup>. Outros, como Rejsner, acreditavam que as categorias jurídicas não teriam outra significação senão a sua significação ideológica e, portanto, o estudo do direito só seria possível tomando-o exclusivamente como uma forma de ideologia <sup>62</sup>. O erro de tal concepção não residia em considerar que as categorias jurídicas possuem uma significação ideológica, mas sim de não observar nenhuma significação senão essa.

---

<sup>59</sup> Idem, *ibidem*. p. 95.

<sup>60</sup> PASUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977. p. 47.

<sup>61</sup> Idem, *ibidem*. p. 48.

<sup>62</sup> Idem, *ibidem*. pp. 77-78.

Acontece que qualquer ideologia consiste em um reflexo consciente de uma relação social historicamente existente. Nesse sentido, ela possui uma verdade objetiva que repousa sobre essa relação e possui validade para a época histórica em que se verifica tal relação. Que as ideologias não sirvam para explicar a relação social da qual é reflexo, isso deriva do fato da ideologia explicar tal relação não a partir dela mesma, mas a partir de uma idéia que dela se faz. Isso, no entanto, não anula a relação em si. Em uma palavra, “a natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações que ele exprime”<sup>63</sup>. Foi, então, no interior desse debate, refutando ambas as posições, que surgiu a obra de Evgeny Pasukanis.

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, antes de uma teoria geral acabada, ou melhor, antes de uma crítica completa da teoria geral do direito, Pasukanis oferece um método para o estudo do direito. Aliás, ele busca demonstrar de que modo o materialismo dialético deveria ser aplicado ao direito. Em suas palavras, “minha tarefa não era a de resolver todos os problemas da teoria do direito ou mesmo apenas alguns deles. Eu queria mostrar unicamente sob que ângulo é possível abordá-los e como se devem equacionar os problemas”<sup>64</sup>. É de se compreender que tenha sido assim. Afinal, antes de sua obra, os juristas marxistas encontravam-se confusos – como demonstra a polêmica citada acima – e, mesmo que todos se esforçassem para compreender o direito sobre bases materialistas dialéticas, os avanços eram muito limitados.

Do método proposto, deve-se dizer, antes de tudo, que a preocupação de Pasukanis se refere à teoria do direito e não ao direito positivado em normas. Segundo ele, “a teoria geral do direito pode ser definida como a explanação dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, dos mais abstratos”<sup>65</sup>. Nestes estariam inclusos, por exemplo, conceitos como os de “relação jurídica”, “sujeito de direito” e “norma jurídica”. Estes, em função do alto grau de abstração de cada um deles, aplicam-se a todos os domínios do direito, seja o direito civil, o direito trabalhista ou o direito internacional; portanto, tais conceitos possuem aplicação independentemente de seu conteúdo concreto. Nas palavras de Pasukanis, essas

---

<sup>63</sup> Idem, *ibidem*. p. 81.

<sup>64</sup> Idem, *ibidem*. p. 37.

<sup>65</sup> Idem, *ibidem*. p. 39.

“categorias jurídicas fundamentais não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, isto é, que elas conservam sua significação, mesmo quando o conteúdo material concreto se altera de uma maneira ou de outra”<sup>66</sup>. E, mais do que isso, é através de tais categorias abstratas que se engendra o pensamento jurídico; são elas que mais se aproximam da forma jurídica enquanto tal e é sob tal forma que se desenvolve o direito<sup>67</sup>. Em uma palavra, para Pasukanis, a compreensão do direito sob o ângulo materialista dialético implica a análise da forma jurídica.

Em segundo lugar, Pasukanis propõe que o estudo da forma jurídica seja feito partindo-se das categorias mais simples, tomadas isoladamente, abstraindo-as da totalidade, para que, somente depois de apreendê-las, se dirija à totalidade concreta.

“Quando se caminha do mais simples para o mais complexo, quando se parte da forma mais simples de um ‘processus’ para as formas mais concretas, segue-se uma via metodológica mais precisa, mais clara e, por conseqüência, mais correcta do que quando se avança às apalpadelas tendo diante de si apenas a imagem difusa e indiferenciada da totalidade concreta.”<sup>68</sup>

Por último, Pasukanis chama a atenção para a particularidade das ciências sociais em comparação com as ciências da natureza. É que, nestas, as leis que regem a natureza existem e atuam efetivamente sobre a realidade independentemente de o homem as descobrir e as enunciar em conceitos. No direito, enquanto ciência social, não se dá o mesmo; os conceitos são produto da atividade humana e, como tal, possuem um caráter histórico. Quer dizer, são elaborados a partir de condições materiais determinadas e, portanto, sua própria validade objetiva repousa sobre tais condições, de tal modo que são superados tão logo tais condições se alterem, dando lugar a outros conceitos que, por sua vez, repousam sobre as novas condições materiais que emergem. Em uma palavra, trata-se de observar a evolução dos conceitos de acordo com a dialética real do processo histórico.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> Idem, ibidem.

<sup>67</sup> Idem, ibidem. p. 53.

<sup>68</sup> Idem, ibidem. p. 67.

<sup>69</sup> Idem, ibidem. pp. 67-69, passim.

Por tal caminho, então, Pasukanis busca demonstrar que toda a forma jurídica da ciência do direito, expressa através das categorias jurídicas fundamentais, não é senão um reflexo consciente de uma única relação social específica historicamente determinada, a relação dos proprietários de mercadoria entre si <sup>70</sup>. E é sob este prisma que analisa algumas das categorias fundamentais do direito.

Para os objetivos do presente trabalho, a investigação feita por Pasukanis acerca de cada categoria específica não têm importância; apenas o tem o método que ele propõe. Por essa razão, exporemos apenas uma categoria, para que sirva de exemplo. Diz ele que a sociedade capitalista é uma sociedade de proprietários de mercadorias, onde os produtos do trabalho assumem a forma de valores, uma propriedade abstrata que lhe torna capaz de ser trocada por outras mercadorias de valores proporcionais. Para que esse valor seja realizado, pois, é necessário que se opere o momento da troca, o que implica um ato voluntário, consciente, por parte do proprietário de mercadorias <sup>71</sup>. Daí, então, se teria desprendido a categoria “sujeito de direito”. Nas palavras de Pasukanis, “eis porque, ao mesmo tempo que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos” <sup>72</sup>. É seguindo tal concepção que vem ele a afirmar que “uma vez dada a forma da troca de equivalentes está dada igualmente a forma do direito” <sup>73</sup>.

## **1.6. Soberania: a forma particular do Direito Internacional**

Como foi visto acima, a metodologia proposta por Pasukanis pode ser abreviada do seguinte modo: é preciso se dirigir à forma do direito, expressa por suas categorias fundamentais; deve-se partir das categorias mais simples, tomadas isoladamente, e avançar à totalidade concreta; é preciso analisar cada categoria

---

<sup>70</sup> Idem, ibidem. p. 91.

<sup>71</sup> Idem, ibidem. p. 135.

<sup>72</sup> Idem, ibidem. p. 136.

<sup>73</sup> Idem, ibidem. p. 61.



como reflexo consciente da dialética do mundo real. Como também foi dito, ele aplica seu método à teoria geral do direito, às categorias mais fundamentais que, por seu grau de abstração, aplicam-se a todos os ramos do direito.

É bem verdade que mesmo no direito internacional – domínio jurídico ao qual se dedica o presente trabalho – as categorias sujeito de direito, norma jurídica e relação jurídica têm aplicação. No entanto, também é verdade que se trata de um ramo do direito que possui uma série de particularidades. Como se sabe, aliás, em função de tais particularidades, muitos doutrinadores já negaram a existência do direito internacional, seja porque não haveria norma regulando a vida internacional, seja porque as normas internacionais não teriam caráter jurídico <sup>74</sup>.

Não é menos verdade que o direito internacional, a par da forma jurídica geral, possui uma forma particular. Esta encontra sua principal expressão na soberania, ou melhor, a soberania consiste na categoria teórica mais fundamental da forma do direito internacional desde o Século XVII, quando teve vez a Paz de Vestfália e a soberania se firmou enquanto fundamento da atuação dos Estados em suas relações jurídicas internacionais, até os dias de hoje. Tanto é assim que, por um lado, aos Estados não soberanos não era dada a capacidade de se auto-determinar juridicamente; por outro lado, mesmo os desenvolvimentos pelos quais o direito internacional passou, durante o Século XX, sobretudo após a Segunda Guerra, quando então se desenvolveram plenamente as Organizações Inter-estatais e se reconheceu o indivíduo como sujeito de direito internacional, não são mais do que derivados do próprio Estado soberano, razão, aliás, pela qual ele é tomado como “sujeito originário do direito internacional”.

É, pois, a esta forma particular, própria do direito internacional, mais precisamente, à soberania, sua categoria teórica mais elementar, que o presente trabalho se dirige. Trata-se, pois, de vê-la como um produto da história, um reflexo consciente da dialética do mundo real.

No entanto, também é verdade que o conteúdo da soberania de hoje é bem distinto do que se verificava no quando de sua afirmação. Cada teoria, aliás, a explica de modo diverso das demais. E, embora Pasukanis não tenha se ocupado de ir ao conteúdo das categorias fundamentais e de sua evolução histórica, isso não

---

<sup>74</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Volume 1. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 107-111, passim.

quer dizer que ele o tenha desconsiderado. Para ele, assim como o desenvolvimento da forma jurídica, o conteúdo mesmo do direito encontra suas raízes na evolução histórica real <sup>75</sup>. Que ele não tenha desenvolvido proposições acerca do conteúdo das categorias é, evidentemente, uma limitação de sua obra. Em todo caso, talvez essa limitação encontre suas justificativas num fato fornecido há linhas acima: o estado de confusão que cercava os juristas marxistas da época e a necessidade de estabelecer, como primeiro passo, o método de elaboração.

Não estamos ocupados da teoria geral do direito – tarefa demasiado ampla –, mas tão somente de uma categoria fundamental que expressa a forma particular do direito internacional, a soberania. Sendo de tal modo delimitado, torna-se possível tratar no presente trabalho não apenas da soberania enquanto forma, mas igualmente investigar a evolução de seu conteúdo, através da análise das definições fornecidas por algumas teorias clássicas. É disso que trata o presente trabalho.

No capítulo seguinte, será analisado sob o ângulo materialista dialético o conceito de soberania fornecido por Hugo Grotius, em seu *O direito da guerra e da paz*. Será feita uma revisão teórica do conceito e, em seguida, será analisado o momento histórico em que ele foi elaborado. Nesse sentido, trata-se de analisar a atuação dos Estados durante a transição do feudalismo para o capitalismo e, pondo-a em contraste com o conceito de soberania fornecido por Grotius, buscar-se-á demonstrar em que medida tal conceito reflete uma relação social que possuiu verdade objetiva em seu tempo; ao mesmo tempo, buscar-se-á demonstrar que o conceito de Grotius é incapaz de explicar a relação social objetiva da qual ele é reflexo, dado seu caráter ideológico. Os capítulos posteriores seguirão a mesma metodologia, observando-se os conceitos de soberania fornecidos por outros autores clássicos – nomeadamente, Pasquale Stanislao Mancini e Hans Kelsen – e pondo-os em contraste com os estágios evolutivos do capitalismo que lhe são correspondentes. Ao fim do presente trabalho, espera-se demonstrar que a *forma* particular do direito internacional, baseada na soberania, encontra sua explicação no desenvolvimento da sociedade capitalista; e que cada uma das distintas teorias, expressando diferentes *conteúdos* do conceito de soberania, reflete ideologicamente um estágio evolutivo do capitalismo que lhe corresponde.

---

<sup>75</sup> PASUKANIS, Evgeny. Op. cit. p. 74.

## 2. HUGO GROTIUS E A SUPERIORIDADE DA SOBERANIA

### 2.1. A soberania como um poder superior

Definindo a soberania, Hugo Grotius diz que “chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer de uma vontade humana estranha” <sup>76</sup>. Ao empregar a expressão “vontade humana estranha”, como ele esclarece, deve-se excluir o próprio soberano, uma vez que lhe é dado mudar sua própria vontade, bem como seu sucessor, que não goza senão do mesmo direito do que foi sucedido, possuindo, pois, o mesmo poder <sup>77</sup>. Buscando se aproximar de tal poder supremo isento de qualquer constrangimento por parte de vontades alheias, ele busca demonstrar o seu âmbito através de uma metáfora. Tal qual a visão, que possui o corpo como objeto comum e o olho como objeto próprio, a soberania teria por objeto comum o Estado e por objeto próprio o governante, seja uma pessoa única ou coletiva <sup>78</sup>.

A soberania, aliás, se relacionaria de tal modo com o poder civil, isto é, com a faculdade moral de governar um Estado, que no próprio poder civil se poderia encontrar tudo o que se refere à soberania <sup>79</sup>. Quer dizer, do lado do poder civil, o governante exerceria o poder em parte por ele mesmo, quando trata de negócios gerais, como ab-rogar leis, ou negócios particulares que, por sua vez, podem ser diretamente públicos – como questões relativas à guerra, paz, alianças, impostos – ou privados relacionados ao bem público – como o processo entre particulares coordenados pela autoridade pública. No entanto, o governante também exerceria parte do poder por outrem, através dos magistrados, dos embaixadores e outros

---

<sup>76</sup> GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. V. 1. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 175.

<sup>77</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>78</sup> Idem, *ibidem*. p. 176.

<sup>79</sup> Idem, *ibidem*. p. 174.

agentes públicos<sup>80</sup>. Nisso, pois, consistiria o poder civil; ao mesmo tempo, em todas essas manifestações do poder civil estaria presente a soberania.

Após essa exposição abreviada, que não contém mais do que uma simples noção geral do conceito de soberania dado por Grotius, é preciso tratar da justificação teórica por ele fornecida acerca de sua origem, isto é, sua fundamentação jurídica, antes de prosseguirmos em seu detalhamento. Em seguida, será observada a posse da soberania – aspecto, aliás, a que Grotius dedicou bastante atenção, distinguindo insistentemente a soberania da forma de possuí-la. Por último, cuidaremos das implicações normativas que emergem de seu conceito. Nomeadamente, trata-se de observar de que modo a soberania se relaciona com o caráter justo ou não das guerras.

## 2.2. A fundamentação jurídica da soberania

Ao tratar do direito, Grotius distingue três sentidos em que a expressão é empregada. Pelo primeiro, o direito não significa nada além daquilo que é justo. Nesse caso, “num sentido mais negativo que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto. Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão”<sup>81</sup>. E, como tal sociedade poderia subsistir tanto com igualdade – como nas relações entre irmãos, cidadãos e aliados – quanto com desigualdade – como nas relações entre pais e filhos, senhor e escravos, reis e súditos, Deus e os homens –, na acepção do que é justo, o direito se dividiria em *direito de igual para igual* e *direito de superioridade*, respectivamente<sup>82</sup>. Um segundo significado da expressão direito se referiria à pessoa titular do direito e consistiria numa qualidade moral que lhe é própria e que lhe permite possuir ou fazer alguma coisa de modo justo<sup>83</sup>. Pelo terceiro significado da expressão, o direito seria sinônimo da palavra lei e indicaria uma regra de caráter obrigatório. Nesse

---

<sup>80</sup> Idem, ibidem. pp. 174-175.

<sup>81</sup> Idem, ibidem. pp. 72-73.

<sup>82</sup> Idem, ibidem. pp. 73-74.

<sup>83</sup> Idem, ibidem. p. 74.

caso, Grotius adota a divisão proposta por Aristóteles, segundo a qual haveria um *direito natural* e um *direito voluntário*<sup>84</sup>. Tratemos mais detalhadamente dessa última acepção.

A premissa de Grotius para a afirmação de um direito natural repousa, em primeiro lugar, na existência de Deus e, em seguida, na idéia segundo a qual o homem, criado por Deus, tem por natureza a racionalidade. Assim, para saber se uma ação é ou não conforme ao direito deve-se analisar se ela está ou não de acordo à natureza racional. “Os atos, a propósito dos quais se manifesta essa regra, são, por si mesmos, obrigatórios ou ilícitos e, como tais, são considerados necessariamente ordenados ou proibidos por Deus”<sup>85</sup>. Essa espécie de direito seria tão imutável que sequer Deus poderia alterá-lo. Conforme as palavras de Grotius, “como a essência das coisas, desde que existam e da maneira que existem, não depende de mais nada, assim também as qualidades que são a consequência necessária dessa essência”<sup>86</sup>. Ou, de modo simplificado, assim como “Deus não poderia fazer com que dois mais dois não fossem quatro, de igual modo ele não pode impedir que aquilo que é essencialmente mau não seja mau”<sup>87</sup>. No entanto, embora imutável, o direito natural não estaria somente para além da vontade humana, mas também se desenvolveria a partir de atos de vontade. Grotius fornece o exemplo da propriedade; esta teria sido estabelecida pela vontade humana, pela razão. Mas, uma vez que foi estabelecida, é o próprio direito natural que diz que é crime violá-la, pois, em última instância, estar-se-ia violando a própria razão que conduziu a ela e, por consequência, estar-se-ia violando a natureza racional<sup>88</sup>. Por fim, deve-se dizer que esse direito natural poderia ser provado de dois modos: a priori, demonstrando a conveniência ou inconveniência das coisas com a natureza racional e social; e a posteriori, através do consenso de todas as nações ou, ao menos, das mais civilizadas<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> Idem, ibidem. p. 78.

<sup>85</sup> Idem, ibidem. p. 79.

<sup>86</sup> Idem, ibidem. p. 81.

<sup>87</sup> Idem, ibidem.

<sup>88</sup> Idem, ibidem. p. 80.

<sup>89</sup> Idem, ibidem. p. 85.

Ao lado do direito natural, haveria também o direito voluntário; este se originaria da vontade e se dividiria em *direito voluntário divino* e *direito voluntário humano*. Quanto ao primeiro, ao contrário do direito da natureza, no qual as coisas são justas ou injustas por si, aqui “Deus não ordena tal coisa porque é justa, mas é justa, ou seja obrigatória, porque Deus a quis” <sup>90</sup>. Esse direito se dividiria em *universal*, dado por Deus a todo o gênero humano em três momentos: após a criação do homem, na renovação da espécie após o dilúvio e através de Cristo, e obrigaria a todos que dele tomassem conhecimento; e *específico*, dado por Deus a um só povo, nomeadamente o povo hebreu, só obrigaria a esse povo <sup>91</sup>. O direito voluntário humano, por sua vez, se dividiria em: *direito civil*, que emana do poder de Estado, o poder civil; *o direito mais restrito que o civil*, que é de diferentes espécies, abarcando as ordens de um pai, de um mestre ou similares; e o *direito mais amplo que o civil* ou *jus gentium*, que se torna obrigatório em razão da vontade de todas as nações ou de um grande número delas <sup>92</sup>.

Dada tais divisões e subdivisões do direito, cabe questionar em qual categoria, especificamente, se enquadraria a soberania. É bem verdade que Grotius não cuidou de fazê-lo explicitamente nos capítulos dedicados a ela. Até porque não é sob esse ângulo que ele a observa, mas sim sob o ângulo inverso, isto é, afirma a soberania a partir de regras que ele depreende não dela própria, mas de cada uma das espécies de direito. No entanto, talvez seja possível estabelecer a conexão lógica entre a soberania e as fontes do direito e, nesse caso, ela se relacionaria tanto com o direito natural, quanto com o voluntário humano e divino. É de se dizer, em primeiro lugar, que a soberania, sendo inseparável do Estado, é uma criação humana e, portanto, teria sua origem primeira no direito humano voluntário. Em suas palavras, “o Estado é uma união perfeita de homens livres associados para gozar da proteção das leis e para sua utilidade comum” <sup>93</sup>. Deve-se acrescentar que, por tal definição dada por Grotius, resulta mais especificamente da natureza racional do homem, com vistas à utilidade. Aí então, a soberania também poderia ser considerada como um desenvolvimento do direito natural, tal qual o exemplo da

---

<sup>90</sup> Idem, *ibidem*. p. 89.

<sup>91</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>92</sup> Idem, *ibidem*. p. 88.

<sup>93</sup> Idem, *ibidem*.

propriedade fornecido linhas acima. Quer dizer, uma vez que a soberania foi estabelecida pela vontade humana, pela sua razão, não se poderia violá-la, pois em última instância estar-se-ia violando a própria razão que conduziu a ela. E, ainda, se relacionaria com o direito divino voluntário, na medida em que Grotius extrai do Evangelho a conclusão de que “Deus aprovou esta estrutura que remete a uns o comando e submete outros à obediência”<sup>94</sup>.

### 2.3. A soberania e a forma de possuí-la

Levando-se em conta a posse da soberania, deve-se dizer que o argumento central de Grotius repousa sobre a distinção entre ela própria e o modo de possuí-la. Se, por um lado, a soberania consiste invariavelmente em um poder supremo, cuja manifestação de vontade não pode ser constrangida por vontades alheias, o modo de possuí-la, em oposição, admite variações. Levemos em conta dois aspectos referentes ao modo de possuir a soberania. O primeiro se refere a quem estabelece o governo; o segundo trata da forma de governo.

No primeiro caso, Grotius admite a possibilidade do povo estabelecer o governo, argumentando que “como há vários gêneros de vida, uns melhores que os outros, e que cada um é livre de escolher entre eles o que lhe convém, de igual modo um povo pode fazer a escolha da forma de governo que quiser”<sup>95</sup>. Note-se que, nessa passagem, Grotius não apenas admite que o povo institua o governo, mas se refere igualmente à forma de governo, sobre o que falaremos em seguida. Há, de todo modo, outras possibilidades admitidas por Grotius no que se refere a quem institui o governo. A segunda se daria através da conquista fruto de uma guerra legítima. Nas palavras de Grotius,

“do mesmo modo como se pode, assim como já dissemos antes, adquirir numa guerra legítima a propriedade dos bens pertencentes a particulares, pode-se de igual modo adquirir a propriedade civil ou o poder de governar um Estado independentemente de qualquer outro poder”.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> Idem, *ibidem*. p. 237.

<sup>95</sup> Idem, *ibidem*. p. 177.

<sup>96</sup> Idem, *ibidem*. p. 180.

Grotius admite, ainda, que Deus possa estabelecer o governo. Este, aliás, teria sido o caso de Israel <sup>97</sup>.

Levando-se em conta a forma de governo, Grotius não exige nenhuma forma específica; admite que o poder seja exercido pelo povo, por uma elite representada pelo senado ou por uma pessoa única, o monarca <sup>98</sup>. E, mais, levando-se em conta, conjuntamente, quem estabelece o governo e a sua forma, podem surgir distintas combinações. Quando o povo escolhe uma forma de governo, por exemplo, não havendo uma forma específica, ele pode inclusive escolher por abdicar de sua soberania e entregá-la a outro povo. E, para tanto, Grotius elenca alguns motivos: seja porque premido pela carestia não reste a esse povo outro modo de subsistir; seja porque nascido para a escravidão seja mais natural a esse povo obedecer do que governar; seja porque, em razão da situação dos negócios públicos, não reste outra saída que não a de se submeter a outro povo <sup>99</sup>.

Nada disso, entretanto, afeta a soberania em si; esta segue sendo um poder de impor a vontade sem que sofra limitações de outras vontades, independentemente de quem estabeleceu o governo ou da forma de governo adotada, isto é, o modo de possuir a soberania. Grotius explica o tema ao combater a posição, defendida por alguns de seu tempo, segundo a qual a soberania residiria sempre no povo. Diz ele que “a assertiva que aquele que estabelece é superior ao que é estabelecido não é verdadeira senão a propósito de uma instituição em que o efeito depende sem interrupção da vontade de seu autor” <sup>100</sup>. E, demonstrando suas idéias, cita Valentiniano, que diante de pleitos de seus soldados lhes respondeu: “dependia de vós, soldados, me escolher para vos comandar, mas desde que me elegestes, o que me solicitais se tornou objeto de minha alçada e não da vossa. A vós, como súditos, compete obedecer; a mim, examinar o que devo fazer” <sup>101</sup>. E, ainda que o governo tenha sido estabelecido no interesse dos súditos, isso não implicaria que o povo está acima do soberano, pois a soberania, mesmo em tais

---

<sup>97</sup> Idem, *ibidem*. p. 182.

<sup>98</sup> Idem, *ibidem*. p. 183.

<sup>99</sup> Idem, *ibidem*. pp. 178-180.

<sup>100</sup> Idem, *ibidem*. pp. 185-186.

<sup>101</sup> Idem, *ibidem*. p. 186.



condições, é um poder sobre os súditos. E, não havendo assembleia ou juiz que se ponha acima do soberano, somente a Deus caberia tal posição <sup>102</sup>.

Embora a soberania não deixe de ser um poder de superioridade em relação aos súditos, Grotius admite que ela possa sofrer determinados condicionantes em razão da forma de possuí-la. Isso acontece, por exemplo, quando o soberano faz uma promessa aos súditos ou a Deus; esta pode afetar o exercício do poder ou o próprio poder. Na primeira hipótese, diz Grotius “o ato realizado contrariamente ao compromisso será injusto porque, como demonstramos em outro local, toda verdadeira promessa confere um direito ao que a recebeu” <sup>103</sup>. Na segunda, o ato é nulo por falta de poder. “Não se segue, contudo, que àquele que faz tal promessa se impõe um superior, pois a nulidade do ato não resulta, neste caso, de uma autoridade superior; ela decorre do próprio direito” <sup>104</sup>. E, ainda que se acrescente uma cláusula que preveja o destonamento caso o rei falte com o juramento, seu poder não perde por isso sua superioridade, “mas a maneira de usufruí-lo estaria restrita por efeito da condição” <sup>105</sup>.

Grotius admite, ainda, a possibilidade de a soberania ser dividida em partes potenciais ou em partes subjetivas, apesar de tomá-la por uma coisa única, na qual se compreende a superioridade. No primeiro caso, exemplifica com o império romano no qual se viu “seguidas vezes um imperador governar o oriente, outro o ocidente ou três imperadores dividindo em três partes o universo” <sup>106</sup>. No segundo, se refere a quando um povo, ao escolher um rei, se reserva certos atos da soberania confiando-lhe os demais <sup>107</sup>.

Observe-se, assim, que todas as restrições que se impõem sobre a soberania se referem à forma de possuí-la e remontam ao momento de sua instituição ou a um ato posterior do próprio soberano. Mais precisamente, por um lado, o soberano possui a soberania conforme o título de sua posse, isto é, é dele o poder que ele recebeu, dentro das condições em que ele recebeu e é sob tais condições que ele o

---

<sup>102</sup> Idem, *ibidem*. p. 187.

<sup>103</sup> Idem, *ibidem*. p. 205.

<sup>104</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>105</sup> Idem, *ibidem*. p. 207.

<sup>106</sup> Idem, *ibidem*. p. 208.

<sup>107</sup> Idem, *ibidem*.

exerce. Por outro, ele pode impor a si próprio certas condições, como no caso citado da promessa.

#### **2.4. A soberania e as guerras justas e injustas**

Resta, ainda, um último tema acerca da soberania no pensamento de Grotius. Referimo-nos à normatividade que se depreende de tal conceito. Melhor dizendo, trata-se de saber de que modo a soberania se relaciona com o caráter justo ou injusto das guerras. Esse aspecto, aliás, o de saber se há ou não guerras justas e, por conseqüência, qual direito se depreende da guerra, consiste precisamente na questão central pela qual Grotius é tomado. E, antecipemos, a soberania se relaciona de modo tão próximo à questão que, em função dela, a guerra pode se revestir de justiça ou de injustiça, destacando-se daí certos efeitos de direito. Antes disso, no entanto, será preciso algumas considerações gerais a respeito da guerra.

Em sua definição, Grotius diz que “a guerra é o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força”<sup>108</sup>. Trata-se de uma definição suficientemente ampla que abarca, segundo ele, todos os tipos de guerra, sobre os quais se falará linhas adiante. Por enquanto, vale dizer apenas que o direito da natureza não excluiria ninguém da guerra.

Acontece que haveria alguns princípios naturais primitivos e outros secundários que se relacionam ao tema. Entre os primeiros, “não há um sequer que seja contrário à guerra”<sup>109</sup>. Tais princípios naturais primitivos derivariam diretamente da natureza; através deles, todo animal, a partir do momento de seu nascimento, seria levado a se conservar no estado em que a natureza o colocou e, portanto, de repudiar tudo o que conduz à destruição desse estado<sup>110</sup>. Em uma palavra, esses princípios visam a assegurar a conservação da vida e do corpo, de modo que

“se for necessário empregar a violência em vista desses resultados, nada há que se oponha a esses princípios primitivos, porquanto a natureza dotou cada animal de

---

<sup>108</sup> Idem, ibidem. pp. 71-72.

<sup>109</sup> Idem, ibidem. p. 101.

<sup>110</sup> Idem, ibidem. p. 99.

forças físicas que possam lhe bastar para se defender e para providenciar o de que tenha necessidade”<sup>111</sup>.

Além deles, haveria também princípios naturais secundários; estes se referem à conveniência das coisas com a razão e, embora sejam posteriores, gozam de primazia frente aos primeiros. Isso porque

“esta conveniência, cujo propósito é o que é honesto, deve ser preferida às coisas em que se privilegia o único desejo do apetite natural, porquanto ainda que as primeiras impressões nos reconduzam à reta razão, a reta razão deve ser mais cara a nós do que as coisas pelas quais aspiramos”.<sup>112</sup>

Tais princípios secundários não imporiam um veto a toda forma de emprego da força, mas unicamente quando tal emprego da força se opõe à vida social ao atentar contra o direito de outrem<sup>113</sup>. De forma resumida, uma vez que a razão é de natureza superior às demais coisas e que, sendo própria à natureza do homem, o é igualmente à sociedade humana, e que tal sociedade, por sua vez, é fruto de uma reunião de forças de todos, agir contra o direito dos demais é agir contra a sociedade e, por conseqüência, contrário à própria natureza do homem.

Tomando em conta que o direito natural não veta todo tipo de guerra, trata-se, então, de classificá-la, distinguir os diferentes tipos de guerra a fim de que se possa ordená-la. É precisamente aqui que a soberania começa a se relacionar com o tema da guerra. Segundo Grotius, “a primeira e mais necessária divisão da guerra é a que distingue entre a guerra privada, a guerra pública e a guerra mista”<sup>114</sup>. Evidentemente, a guerra pública é aquela movida de parte a parte por autoridades do poder civil, isto é, por soberanos. A privada se dá entre pessoas privadas e a mista, por sua vez, é a que é pública de uma parte e privada de outra. Antes, no entanto, de analisarmos as conseqüências normativas da classificação das guerras em públicas e privadas, façamos uma última consideração a respeito das causas da guerra.

Para Grotius, haveria causas justificativas da guerra. Não são, é verdade, as únicas causas da guerra; há causas que impelem ao método violento por motivos de

---

<sup>111</sup> Idem, ibidem. p. 101.

<sup>112</sup> Idem, ibidem. pp. 99-100.

<sup>113</sup> Idem, ibidem. pp. 102-103.

<sup>114</sup> Idem, ibidem. p. 159.

interesses. As causas justificativas, em oposição, o fazem por princípios de justiça<sup>115</sup>. Estes, aliás, “são verdadeiros tanto para as guerras públicas quanto para as guerras privadas”<sup>116</sup>. Quanto ao seu conteúdo, deve-se dizer que tais princípios de justiça consistem na legitimidade de reação a um ato anterior tomado por injusto. Tanto é assim que Grotius vem a afirmar que “não pode haver outra causa legítima da guerra, a não ser uma afronta recebida”<sup>117</sup>.

Do ponto de vista concreto, Grotius elenca as causas legítimas diante de uma afronta recebida, consistindo elas na defesa, recuperação do que nos pertence, busca do que é devido e punição<sup>118</sup>. E, dentro desse espectro, Grotius prossegue tipificando o que é permitido e o que não o é. Seguindo sua ordem de idéias, quando uma pessoa é atacada por ato presente de violência, que resulta em perigo de vida e que não pode ser evitado, é lícito até matar o agressor<sup>119</sup>. Nesse caso, porém, a guerra é lícita unicamente contra o agressor e, ainda que outra pessoa inofensiva e alheia ao conflito se encontre em nosso caminho de modo a atrapalhar nossa defesa, não é lícito agredi-la<sup>120</sup>. E, mais, o perigo a que o agressor expõe a vida do inocente, para que torne a guerra legítima, deve ser presente e certo, e não apenas um temor de perigo<sup>121</sup>. A guerra também é permitida em defesa do pudor, tanto quanto é permitido não se defender<sup>122</sup>. Contraditoriamente, a defesa às vezes é ilícita quando o agressor é de grande utilidade para o Estado, como, por exemplo, a pessoa do rei<sup>123</sup>. Do mesmo modo, também não seria permitido matar diante de ofensas leves, como uma tapa<sup>124</sup>. É de se anotar, por fim, que ao ser lícito se

---

<sup>115</sup> Idem, *ibidem*. p. 281.

<sup>116</sup> Idem, *ibidem*. p. 282.

<sup>117</sup> Idem, *ibidem*. p. 284.

<sup>118</sup> Idem, *ibidem*. p. 285.

<sup>119</sup> Idem, *ibidem*. p. 287.

<sup>120</sup> Idem, *ibidem*. pp. 287-288.

<sup>121</sup> Idem, *ibidem*. pp. 288-290.

<sup>122</sup> Idem, *ibidem*. pp. 290-292.

<sup>123</sup> Idem, *ibidem*. pp. 293-295.

<sup>124</sup> Idem, *ibidem*. pp. 295-297.

defender, matando o agressor se necessário, a lei não concede um direito de matar, mas apenas “suprime a aplicação de uma pena” <sup>125</sup>.

Levando em conta agora os tipos de guerra, especificamente a guerra privada, Grotius funde duas idéias expostas acima: 1) é preciso que exista uma ofensa anterior; 2) a reação a tal ofensa está contida no direito natural. Em suas palavras,

“a legitimidade de certas guerras privadas, no que diz respeito ao direito de natureza, resulta de modo suficiente, acredito, daquilo que vimos anteriormente, quando demonstramos que o fato de rechaçar uma injúria, mesmo pela força, não é contrário ao direito natural”. <sup>126</sup>

É bem verdade, no entanto, que para Grotius é preciso um pouco mais para tornar a guerra privada legítima. E, aqui, mais uma vez a soberania vem a se relacionar com o tema da guerra. Ocorre que a instituição dos tribunais públicos restringe tal possibilidade. Afinal, parece

“muitas vezes mais honesto e vantajoso para a tranqüilidade dos indivíduos remeter a decisão das controvérsias ao julgamento de um terceiro desinteressado, antes que permitir aos particulares, muitas vezes influenciados pelo amor próprio, de tentar eles mesmos o que consideram como sendo seu direito; a própria equidade e a razão natural querem que nos conformemos com tão louvável instituição”. <sup>127</sup>

No entanto, a via judicial pode cessar e, com ela, a possibilidade de composição pacífica, não restando outro meio que não as vias de fato. Tal poderia acontecer momentaneamente, quando a espera do juiz implica expor-se a perigo certo ou a um prejuízo, ou de modo absoluto que, por sua vez, pode ocorrer de direito, se nos encontramos em qualquer lugar onde não há tribunais, ou de fato, se as pessoas não querem se submeter ao juiz ou este se recusa a conhecer do assunto <sup>128</sup>. É, pois, nesses limites que Grotius admite a guerra privada: quando, por algum motivo, os tribunais não podem impor as suas decisões; por outras palavras, quando a soberania não pode se impor plenamente.

---

<sup>125</sup> Idem, ibidem. p. 303.

<sup>126</sup> Idem, ibidem. 159.

<sup>127</sup> Idem, ibidem.

<sup>128</sup> Idem, ibidem. p. 160.

Observemos, agora, outro tipo de guerra, a que é empreendida por privados contra a autoridade soberana. Para tanto, retomemos o fundamento de legitimidade da guerra privada: a concessão dada pelo direito da natureza aos indivíduos rechaçarem ofensas a eles dirigidas. Tal direito, como também foi dito, deriva de um princípio natural primitivo, segundo o qual todo animal, inclusive o homem, tem o direito de defender seu próprio estado a fim de conservá-lo tal qual a natureza o concedeu. Também nos referimos, no entanto, a princípios secundários que se referem à conformidade das coisas à natureza racional do homem, sendo estes superiores hierarquicamente àqueles. Pois, quando se trata de uma guerra movida por privados contra a autoridade soberana, são estes últimos, os princípios naturais secundários, que prevalecem e, com isso, afasta-se a legitimidade da guerra. Nas palavras de Grotius, a sociedade civil

“tendo sido estabelecida para manter a tranqüilidade, o Estado adquire primeiramente sobre nós e sobre o que nos pertence, uma espécie de direito superior, porquanto isso é necessário para esse fim. O Estado pode, pois, para o bem da paz pública e da ordem, interditar esse direito comum de resistência”.<sup>129</sup>

De onde se conclui, enfim, que a guerra contra os detentores do poder não é ordinariamente lícita segundo o direito natural<sup>130</sup>.

Deve-se anotar que, para Grotius, tal impedimento não se desfaz sequer diante de ordens do soberano contrárias a seus súditos. A tal conclusão ele chega argumentando em favor da finalidade geral dos atos do soberano, que repousa sobre a tranqüilidade pública e, na qual, a tranqüilidade dos privados se encontra compreendida<sup>131</sup>. E, mesmo quando o soberano se desvia do caminho da tranqüilidade pública, ainda assim não caberia aos privados lhe opor resistência, pois “isso deve ser considerado como um caso excepcional que será compensado, segundo a expressão de Tácito, pelo advento de coisas melhores”<sup>132</sup>. Aqui, na verdade, ele se refere à hipótese de uma lei não atender ao interesse de todos, embora o faça com relação à maioria geral. É por essa razão que ele trata como um caso excepcional e, nesse sentido, argumenta que, “embora a intenção da lei não

---

<sup>129</sup> Idem, *ibidem*. p. 234.

<sup>130</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>131</sup> Idem, *ibidem*. p. 238.

<sup>132</sup> Idem, *ibidem*. pp. 238-239.

possa se aplicar precisamente a tal fato particular, ela subsiste contudo em sua generalidade e é justo que as coisas específicas lhe estejam submissas”<sup>133</sup>. Isso, aliás, seria mais vantajoso do que não haver regras ou que qualquer um pudesse prescrever leis para si mesmo. A questão mais importante do tema, no entanto, reside na própria superioridade do soberano em relação aos súditos. Tal superioridade implica um dever de submissão dos súditos, mesmo diante de injúrias praticadas pelo soberano. Nesse caso, não restaria outro caminho senão ter paciência diante das injúrias. Para ilustrar seu modo de ver, Grotius iguala a essência do problema da paciência exigida ao relacionamento com os pais, através de uma citação: “ama teu pai, se é justo; se não o é, suporta-o”<sup>134</sup>. Em uma palavra, a soberania, nesse tipo de guerra, é precisamente o elemento que a torna injusta, na medida em que atenta contra ela.

Por fim, deve-se citar que haveria exceções a essa regra geral, nas quais se tornaria lícito aos privados moverem guerra contra o soberano. A primeira delas é quando, em razão da forma de possuir a soberania, o príncipe está subordinado ao povo, seja porque assim ele recebeu o poder, seja porque tal é fruto de convenção posterior<sup>135</sup>. É também permitido quando o rei abdica do poder; nesse caso é permitido contra ele tudo que o é contra um privado. Por sua vez, um rei que aliena seu Estado sem que tenha poderes para tal, em razão da forma pela qual possui a soberania, também pode ser alvo de guerra por parte de seus súditos, mas somente para impedir a alienação. Da mesma forma, é possível opor resistência contra um rei que se declara inimigo de seu povo; contra um rei que perdeu o reino em virtude de cláusula comissória; contra um rei que, possuindo apenas parte da soberania, tenta usurpar a parte que não possui; ou quando, no momento em que o poder é deferido, se estipula a possibilidade de resistência para certos casos<sup>136</sup>. E, se acaso o poder for tomado por um usurpador, isto é, que detém a soberania de modo ilegítimo, contra ele é possível tudo o que o é contra um inimigo na medida em que, não havendo fidelidade empenhada a ele, o poder é retido unicamente pela força; da mesma forma é possível, se, antes da usurpação, uma lei o concedesse; e, por fim,

---

<sup>133</sup> Idem, *ibidem*. p. 239.

<sup>134</sup> Idem, *ibidem*. p. 242.

<sup>135</sup> Idem, *ibidem*. p. 260.

<sup>136</sup> Idem, *ibidem*. pp. 261-263.

também é possível até matar o usurpador caso exista uma ordem formal emanada do soberano legítimo <sup>137</sup>. As exceções elencadas por Grotius, como se vê, não violam a idéia geral da soberania enquanto um direito de superioridade.

Por último, cuidemos da guerra pública, movida por autoridades soberanas. Grotius submete esse tipo de guerra a uma distinção segundo a qual haveria guerras solenes e não solenes. A primeira é também chamada de guerra justa, não porque as não solenes sejam ilícitas, mas sim em razão da solenidade de que se reveste e, por conseqüência, dos efeitos jurídicos que dela emergem.

Levando em conta, primeiro, a guerra pública não solene, Grotius afirma que “ela é tal porque lhe faltam formalidades, porque feita contra particulares e pela autoridade de qualquer magistrado” <sup>138</sup>. Essa hipótese levantada por ele se refere, na verdade, ao caso de resistência através da força feita por rebeldes contra as decisões de um magistrado. Este, então, da mesma forma que possui o direito de fazer guerra em defesa de seu povo, possuiria também tal direito para fazer respeitar os atos de sua jurisdição. É verdade que, para Grotius, a regra geral é a de que “guerra alguma seja empreendida a não ser por ordem daquele que detém o poder soberano no Estado” <sup>139</sup>. No entanto, dentro de tal regra estaria compreendida a exceção de um magistrado que move a guerra para fazer respeitar suas decisões independentemente de consulta ao soberano. Haveria, então, duas hipóteses em que tal exceção se pode verificar. A primeira é quando se trata de um pequeno número de rebeldes, de modo que o magistrado poderia subjugar-los sem precisar de tropas numerosas e quando tal não representar ameaça para o Estado. A segunda é quando o perigo é tão iminente que não haveria tempo suficiente para consultar a autoridade soberana <sup>140</sup>. Nesse tipo de guerra, como se vê, a soberania ocupa um lugar de destaque tal que, ao mesmo tempo em que consiste no título jurídico que permite ao magistrado mover legitimamente a guerra, consiste igualmente em sua causa última, na medida em que trata de defendê-la. Por outras palavras, o magistrado, aqui, move a guerra para assegurar seus atos que não são senão atos

---

<sup>137</sup> Idem, *ibidem*. pp. 264-266.

<sup>138</sup> Idem, *ibidem*. p. 168.

<sup>139</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>140</sup> Idem, *ibidem*. pp. 167-170.



soberanos; ao mesmo tempo, tal guerra é legítima porque movida, em última instância, pelo soberano através de uma autoridade que lhe é submissa.

Quanto à guerra pública solene, foi dito que ela reveste certas formalidades. A primeira delas é que ela seja movida por aquele que detém o poder soberano contra a autoridade soberana de outro Estado. A segunda é que a guerra seja decretada publicamente, através de uma declaração <sup>141</sup>. A razão de ser da declaração, aliás, deriva da primeira formalidade: “foi querido que fosse estabelecido de uma maneira certa que a guerra é feita não como um golpe de ousadia privado, mas pela vontade de um e de outro povo ou dos chefes do povo” <sup>142</sup>. Essa declaração, ainda, não seria uma exigência do direito natural, mas antes do *jus gentium*. Como diz Grotius, “segundo o direito natural, quando se trata de repelir uma agressão ou de punir aquele mesmo que se tornou culpado, nenhuma declaração é requerida” <sup>143</sup>. De modo contrário, a declaração seria exigida quando “se trata de se apoderar de uma coisa em lugar de outra ou da coisa do devedor para o pagamento de sua dívida e, com maior razão ainda, se alguém quer tomar posse dos bens daqueles que são súditos do devedor” <sup>144</sup>. Desse modo, aquele que pretende mover a guerra deve, antes de fazê-lo, intimar a outra parte constituindo-o em falta. E, uma vez cumpridas as formalidades, tal guerra estaria apta a produzir certos efeitos jurídicos quando terminada; estes, variando conforme a motivação da guerra, podem implicar, por exemplo, o apoderamento dos bens do soberano ou de seus súditos, a conquista do direito de governar o povo ou mesmo escravizá-los. Em uma palavra, a soberania, neste tipo de guerra, implica o título jurídico que legitimaria a conquista de um povo sobre outro.

## **2.5. A acumulação primitiva de capital, a afirmação do Estado soberano e as idéias de Grotius acerca da soberania**

---

<sup>141</sup> Idem, ibidem. p. 1074.

<sup>142</sup> Idem, ibidem. p. 1083.

<sup>143</sup> Idem, ibidem. p. 1075.

<sup>144</sup> Idem, ibidem. p. 1076.

Como foi dito linhas acima, para Grotius a soberania em si não é afetada pela forma de governo adotada. Quer dizer, a soberania segue sendo um poder que não pode ser constrangido por outras vontades que não a do próprio soberano, independentemente de qual pessoa ou órgão a possua ou a exerça. Trata-se de um título jurídico através do qual se atribui ao governante a faculdade moral de governar e que, ao mesmo tempo, implica um direito de superioridade diante dos súditos, derivando-se daí a normatividade que incide sobre as guerras e que as classifica em justas e injustas.

Em termos gerais, as idéias de Grotius acerca da soberania não são senão idéias acerca do que é justo e do que não o é para fins de governo; a soberania para ele trata-se de um status legal <sup>145</sup>. Por outras palavras, em sua teoria, ele busca estabelecer do ponto de vista jurídico e, portanto, da justiça quem está legitimado para governar – correspondendo à autoridade soberana seja qual for sua forma – e quais poderes resultam de tal legitimação. No entanto, é de se dizer que as concepções de justiça variam entre os indivíduos, de modo que o que é justo para uns não o é para outros; nesse caso, as idéias de Grotius acerca do que é justo para fins de governo não eram compartilhadas por todos os indivíduos de sua época. Nesse sentido, não apenas havia distintas idéias acerca da soberania, como, mais do que isso, a própria soberania era contestada enquanto título jurídico legitimador da autoridade de governo. Por outras palavras, para muitos de seu tempo a centralização do poder nas mãos dos reis correspondia a uma injustiça. Sendo assim, é preciso, antes de mais, buscarmos observar as idéias de Grotius sobre a soberania no debate vivo realizado entre os homens de seu tempo, isto é, como uma parte das idéias produzidas no Século XVII acerca do poder e de sua legitimação jurídica.

É de se acrescentar, em todo caso, que a justiça ou injustiça das coisas depende, antes de tudo, da existência das próprias coisas. Quer dizer, não se atribui o título de justo ou injusto àquilo que não existe, mas apenas a condutas correspondentes a relações sociais materialmente existentes. Por outras palavras, é diante de problemas concretos, com os quais se deparam os homens que de fato existem, que estes, buscando solucioná-los, desenvolvem no campo das idéias

---

<sup>145</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Taming the Sovereigns: institutional change in international politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 121.

aquilo que julgam por justo ou injusto. Assim, veremos que as idéias de Grotius sobre a soberania correspondem a um juízo jurídico-valorativo diante de um problema concreto de seu tempo: a luta pelo poder. Resta apenas acrescentar que, em nosso argumento, a luta pelo poder ali encontrava sua força motriz no processo de transição do feudalismo para o capitalismo e, na verdade, não era senão uma expressão de tal transição ou, o que é o mesmo, uma parte do processo. Assim, nesse item, cuidaremos de fazer tal localização histórica do pensamento de Grotius. E, no item seguinte, trataremos dos aspectos normativos de sua teoria, observando a justiça ou não das guerras em conformidade com os problemas práticos que emergiam da luta pelo poder e de seu exercício naquele período.

No tempo de Grotius, isto é, o Século XVII, já se havia iniciado a era capitalista <sup>146</sup>. O que se busca exprimir com essa idéia, de modo abreviado, é que a produção dos bens necessários à existência humana com fins à auto-subsistência das pequenas coletividades feudais ia deixando de ser a forma dominante de produção; agora, esses bens iam se tornando mercadorias e, como tal, os produtores diretos passavam a comprar os bens que eles mesmos produziam, em razão da propriedade privada sobre os meios de produção. A questão nodal reside em que a produção capitalista implica uma determinada inter-relação entre os indivíduos na produção, isto é, uma determinada divisão do trabalho e, para que esta se concretize, é preciso a verificação de pressupostos históricos.

“Duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias têm de confrontar-se e entrar em contacto: de um lado, o proprietário de dinheiro, de meios de produção e de meios de subsistência, empenhado em aumentar a soma de valores que possui, comprando a força de trabalho alheia, e, do outro, os trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, portanto, de trabalho” <sup>147</sup>.

Para que essa divisão de trabalho pudesse se configurar, isto é, para que se originassem as principais classes sociais do capitalismo era preciso mudanças profundas na sociedade humana, particularmente na forma de propriedade. Acontece que a propriedade feudal implicava uma dispersão dos meios de produção, na medida em que parcela considerável deles estava distribuída entre os produtores diretos. Na Europa do Século XV a produção feudal era caracterizada

---

<sup>146</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1, Volume 2. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. p. 832. Segundo Marx a era capitalista data do Século XVI..

<sup>147</sup> Idem, *ibidem*. p. 829.

pela repartição da terra – que não era senão o principal meio de produção da época – entre o maior número possível de camponeses. Na Inglaterra, durante o mesmo período, os camponeses dispunham de uma terra comum, onde pastavam seu gado e de onde retiravam lenha. Isso, aliás, quando não era um assalariado do campo que, além do salário, recebia uma habitação e uma área de 4 hectares de terra para lavar <sup>148</sup>. Sob tais condições, evidentemente, não pode haver capitalismo enquanto forma dominante de produção; a figura do capitalista pressupõe a concentração dos meios de produção sob sua propriedade *individual* e, ao mesmo tempo, a figura do proletário pressupõe o divórcio entre o trabalhador direto e os meios de produção.

A importância desse aspecto para a elaboração do conceito de soberania reside na forma histórica pela qual se operou tal mudança na propriedade sobre os meios de produção e como esse processo se refletiu no campo das idéias. Observemos mais de perto.

A base da criação do sistema capitalista se deu através do processo de dissociação do trabalhador direto dos meios de produção, isto é, os camponeses da terra. O prelúdio desse processo se dá com o desaparecimento das vassalagens feudais e da servidão, no fim do Século XV, quando grandes massas de camponeses são afastadas das terras, súbita e violentamente, e lançadas ao mercado de trabalho. Com o surgimento da manufatura de lã, uma parte da nobreza, preocupada em transformar as terras de lavoura em pastagens para ovelhas, passou a expropriar os camponeses, intensificando o divórcio entre os trabalhadores diretos e os meios de produção; estes foram expulsos das terras, tornando-se vendedores de força de trabalho <sup>149</sup>. Esse processo, posteriormente, sofreu um grande impulso com a Reforma, no Século XVI. É que a Igreja Católica, que era proprietária feudal de grandes faixas de terra, também teve seus bens expropriados. Com a supressão de conventos, na Inglaterra, os seus habitantes passaram a engrossar o proletariado e os bens da Igreja foram doados a membros da Corte ou vendidos a preços irrisórios <sup>150</sup>. Assim, a expropriação dos camponeses forneceu uma massa de indivíduos livres do regime de servidão e, ao mesmo tempo,

---

<sup>148</sup> Idem, *ibidem*. pp. 832-833.

<sup>149</sup> Idem, *ibidem*, p. 833.

<sup>150</sup> Idem, *ibidem*. pp. 833-836.

destituídos de propriedade que passaram a vender sua força de trabalho para sobreviver, isto é, tornaram-se proletários.

Esse mesmo processo, ao mesmo tempo, esteve na base da formação da burguesia. No campo, o arrendatário, que encontra no *balliff* ainda servo seu germe mais primitivo e que, a essa altura, já empregava trabalhadores livres, foi beneficiado com as expropriações. A usurpação das terras comuns permitiu ampliar o seu gado e, ao mesmo tempo, fornecia mais adubo para a terra. Somando-se a isso, no Século XVI, se deu uma depreciação dos metais preciosos, trazendo consigo uma baixa dos salários, ao passo que a elevação dos preços da lã e do trigo ia dilatando o seu capital <sup>151</sup>; torna-se arrendatário capitalista, uma classe de considerável riqueza em sua época. Ao mesmo tempo, outra forma de capitalista industrial ia se formando. Estes se originaram de mestres de corporações, artesãos independentes e, mesmo, trabalhadores livres que se transformaram em capitalistas rudimentares e, somente com o avanço da expropriação dos camponeses e a exploração ampliada do trabalho que ela proporcionava, passaram à condição de capitalistas <sup>152</sup>.

Aqui, no entanto, intervêm outros fatores que não só impulsionam a gênese do capitalista industrial, mas também de outra fração da burguesia, representante do capital bancário, e, mais do que isso, impulsionam todo o processo de acumulação primitiva; trata-se do sistema colonial e, ao seu lado, as dívidas públicas e o regime tributário – todos eles conduzidos pelo Estado. O sistema colonial proporcionava às metrópoles diversas riquezas, como ouro e prata – o que, diga-se, não era feito senão através do saque e da pilhagem, tanto que entre as riquezas proporcionadas figuravam seres humanos escravizados. Tais riquezas eram enviadas às metrópoles e, lá, eram incorporadas ao capital. Ao mesmo tempo, as colônias proporcionavam mercado às manufaturas em expansão. As relações comerciais entre metrópole e colônia, aliás, eram marcadas pelo monopólio; este assegurava uma acumulação acelerada <sup>153</sup>, mas derivava das fragilidades do capitalismo ainda emergente, pois, em virtude delas, qualquer competição poderia arruinar todo o negócio <sup>154</sup>. Ainda, o

---

<sup>151</sup> Idem, *ibidem*. pp. 860-861.

<sup>152</sup> Idem, *ibidem*. p. 867.

<sup>153</sup> Idem, *ibidem*. p. 871.

<sup>154</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 213.

sistema colonial e as relações comerciais eram assegurados pelo Estado, seja através de companhias licenciadas seja diretamente por agências do governo <sup>155</sup>. Tudo isso, evidentemente, ia de par com os interesses da burguesia manufatureira e serviu para impulsionar a sua gênese. Ao mesmo tempo, para assegurar o comércio e o sistema colonial, os Estados se utilizaram da venda de títulos da dívida pública e, através dela, emergia o capital bancário. Os bancos, desde sua origem, constituíam-se de sociedades de especuladores particulares; estas cooperavam com os governos e, em razão de privilégios recebidos, ficavam em condições de emprestar-lhes dinheiro. Tratava-se de uma alavanca poderosa para a acumulação de capital – a soma em dinheiro transformava-se em capital e, como tal, proporcionava ao seu proprietário um rendimento em lucros sem que, para isso, fosse necessário expor-se aos riscos das aplicações industriais <sup>156</sup>. Acrescente-se apenas que, ao avolumarem-se as dívidas públicas, os Estados passaram a apoiar-se na elevação dos impostos <sup>157</sup>.

É de se notar, aqui, que cada setor da burguesia emergente, embora participasse de todos esses acontecimentos em função de seus próprios interesses e objetivos, convergiam entre si no que se refere às necessidades de circulação do capital; quer dizer, cada setor ocupava um lugar no interior do sistema, dando sua contribuição para a transição do feudalismo para o capitalismo. Resta apenas acrescentar que, entre eles e o Estado, havia uma associação fundamental para o funcionamento do sistema. A aristocracia das terras que se formou com as expropriações se ligava às manufaturas – as expropriações, ao mesmo tempo em que tornavam os meios de produção e de consumo em capital, concentrando-os sob propriedade individual, fornecia a força de trabalho e parcela do mercado consumidor. Com a ampliação das manufaturas, as colônias, asseguradas pelo Estado, forneciam o mercado consumidor necessário e novos aportes ao capital, através do saque das riquezas de outros povos. E, com o aumento de gastos gerados pelo comércio e pelo sistema colonial, o Estado, atuando para assegurar a circulação do capital, passou a vender títulos da dívida pública, o que, por sua vez,

---

<sup>155</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>156</sup> MARX, Karl. Op. Cit. pp. 872-873.

<sup>157</sup> A alta dos impostos, na verdade, também era impulsionada pelos conflitos armados daquele período. Retomaremos o tema adiante.

esteve na base da formação do capital bancário. E, para sanar as dívidas, o Estado recorria ao regime tributário. Estabelece-se, pois, a circulação do capital. Esse processo, chamado de *acumulação primitiva de capital*, que teve por base a expropriação dos camponeses e através do qual o capitalismo teve sua gênese histórica, foi iniciado no último terço do Século XV, estendendo-se até as últimas décadas do Século XVIII. Detenhamo-nos, agora, em seu significado histórico.

Através dela, se operou uma mudança na estrutura da sociedade, em suas bases, na divisão do trabalho entre os homens e, a par disso, uma mudança no regime de propriedade e, também, na divisão dos produtos do trabalho; tratou-se, ao resto e ao cabo, de uma revolução social, através da qual emergiram novas classes sociais e uma nova forma de produção. A história, entretanto, não nos fornece qualquer exemplo de revolução consensual; desde que as revoluções implicam a supressão de uma forma de propriedade e a sua substituição por outra e, junto com isso, uma nova distribuição dos produtos do trabalho, quer dizer, das riquezas, é de se esperar que elas encontrem oposição. Por outras palavras, a acumulação primitiva de capital, desde que se inicia, traz consigo outra questão: a possibilidade concreta de realizá-la, a força necessária para levá-la adiante, o poder para fazê-la. Não por acaso, então, que uma parte fundamental de tal revolução tenha sido levada a cabo pelo Estado <sup>158</sup>, ou melhor, através da concentração e da centralização da força – tão próprias à soberania.

Nesse sentido, observe-se que, ao passo em que se operava a acumulação primitiva, ia-se afirmando o Estado soberano contra a ordem feudal <sup>159</sup>. No tempo de Grotius, o Século XVII, a estrutura política da sociedade feudal, marcada pela descentralização do poder em distintas autoridades e pela sobreposição de jurisdições, encontrava-se em declínio; em oposição, a centralização política sob autoridade do rei, como elemento fundamental da afirmação do Estado soberano, caminhava a largos passos. E à Igreja Católica – expressão máxima do poder feudal, que ocupara o topo da hierarquia política, quando então possuía diversos atributos que, posteriormente, tornaram-se próprios ao Estado soberano <sup>160</sup> – não

---

<sup>158</sup> Idem, *ibidem*. p. 969. Segundo Marx o Estado cumpriu um papel chave “para ativar artificialmente o processo de transformação do modo feudal de produção no modo capitalista, abreviando assim as etapas de transição”.

<sup>159</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Op. Cit.*.120. O autor expressa a mesma idéia, informando que a nacionalização das propriedades do clero e da igreja implicou a limitação da autoridade do Papa nos lugares em que ela se realizava.

coube senão a busca pela defesa da ordem feudal em oposição ao Estado soberano – em última instância, era o seu próprio poder que estava em questão.

A ordem jurídica, por sua vez, ainda era a ordem construída pela sociedade que nesse momento declinava e, também aqui, o choque era inevitável; enquanto toda a ordem jurídica possuía fundamentação religiosa, os direitos estabelecidos por essa ordem iam sendo restringidos, e mesmo abolidos, durante o processo de formação dos Estados soberanos <sup>161</sup>. No que se refere aos títulos jurídicos de propriedade, aliás, a questão assume certa agudeza, sobretudo após a expropriação da Igreja. É que “a propriedade da Igreja constituía o baluarte religioso das antigas relações de propriedade. Ao cair aquela, estas não poderiam mais se manter” <sup>162</sup>. Em uma palavra, o conflito entre a produção capitalista e a feudal, a luta pelo poder entre os monarcas e a Igreja, tudo isso implicava também um conflito entre distintas concepções de justiça e, nesse sentido, o avanço do capitalismo e da centralização do poder reclamavam igualmente a sua legitimidade jurídica.

No campo das idéias políticas, por sua vez, a justificação da autoridade da Igreja Católica também ia perdendo força; a idéia de comunidade cristã que, por um lado, servia para unificar as distintas unidades políticas e, por outro, as matinha sob autoridade do Papa – na medida em argumentava que este recebia o poder de Deus e o delegava aos governantes – já estava em franco declínio junto com toda a sociedade feudal. Os defensores do Estado soberano, em oposição, argumentavam que os reis recebiam o poder diretamente de Deus; essa idéia ia se fortalecendo e os defensores da velha sociedade, premidos pela necessidade de aliados para sua causa, passaram a argumentar que o poder era concedido por Deus ao povo e delegado por este aos reis ou imperadores <sup>163</sup>. A essa altura, a Reforma já havia proporcionado a idéia de que o rei deveria ter autoridade para determinar a religião de seus súditos, o que, transformando-a em assunto interno, enfraqueceu, ainda mais, a Igreja Católica <sup>164</sup>. Tudo isso não era senão uma demonstração de que o

---

<sup>160</sup> Idem, *ibidem*. p. 31.

<sup>161</sup> Idem, *ibidem*. p. 32.

<sup>162</sup> MARX, Karl. *Op. Cit.* p. 838.

<sup>163</sup> KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2002. p. 370.

<sup>164</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Op. cit.* p. 40.



processo de transformação da sociedade humana encontrava-se em um estágio avançado.

O processo de afirmação do Estado soberano, em todo caso, não se deu de modo pacífico; pelo caminho, os monarcas enfrentaram diversas resistências e oposições que não se manifestavam apenas pelo confronto de idéias descrito acima, mas também por métodos violentos, e emanavam de cidades, da aristocracia fundiária, dos camponeses e da Igreja. Foi precisamente no Século XVII que a luta entre a sociedade em declínio e a emergente alcançou seu momento mais agudo: ao mesmo tempo em que se verificavam conflitos internos, como na França e na Inglaterra na década de 1640, externamente a Europa encontrava-se imersa na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648). Essa, aliás, tomada unicamente pelas suas proporções, possuiu por si uma dimensão histórica em alguns sentidos: até então, nenhum conflito armado, mesmo em comparação com a era romana, envolvera tantos participantes nem havia resultado em tanta destruição e sequer havia se desenrolado em tantos territórios <sup>165</sup>. Acerca das proporções da destruição, aliás, é emblemático que somente na segunda metade do Século XVIII a Europa Central tenha voltado à mesma população que tinha antes da guerra <sup>166</sup>. Em uma palavra, “*political turbulence, revolution, and war were the main hallmarks of the mid-seventeenth century*” <sup>167</sup>. Tudo isso não foi senão uma parte fundamental do processo de afirmação da soberania sem a qual esta não se daria.

No entanto, não é exatamente nas proporções da Guerra dos Trinta Anos onde reside sua importância histórica para fins do presente trabalho, mas sim nas suas conseqüências depois de terminada. Nesse sentido, em 1644, a guerra caminhava para seu fim e as negociações de paz tiveram início. No entanto, elas só foram concluídas quatro anos depois com os tratados de *Osnabrück* e *Münster*, que selaram a Paz de Vestfália. Evidentemente, aqueles que figuravam como partes dos tratados eram movidos pelos interesses práticos que se relacionavam com o conflito. E, assim, os tratados continham trocas e divisões de territórios, compensações pelos danos causados pela guerra, sujeição de cidades ao poder civil, mas não faziam qualquer referência direta à soberania. Na verdade, não era preciso fazê-lo. Uma

---

<sup>165</sup> Idem, ibidem. p. 122.

<sup>166</sup> Idem, ibidem. p. 38.

<sup>167</sup> Idem, ibidem.

vez que os tratados negavam à Igreja o direito de interferir nos assuntos relacionados ao poder civil dos reis e príncipes; estabeleciam uma proibição geral aos Estados e ao império de interferirem em assuntos internos de outros Estados; afirmavam o direito aos membros do império de relacionarem-se com outros Estados de modo direto através de tratados; e a afirmação de todos esses direitos aos Estados independentemente de tamanho, poderio militar ou da religião de seus habitantes; uma vez que todos esses princípios estavam contidos nos tratados, já estava claro que, dentro deles, a soberania estava compreendida <sup>168</sup>.

Tratou-se, portanto, da vitória dos monarcas associados aos capitalistas emergentes contra a Igreja ou, o que é o mesmo, a vitória da sociedade capitalista emergente contra a sociedade feudal em decadência. E, como tal, implicou a substituição de toda a ordem feudal, cujo topo da hierarquia era ocupado pela Igreja, por uma nova estrutura, uma nova ordem, uma forma jurídica internacional pela qual, desde lá até hoje, se desenvolveu o Direito Internacional em termos científicos. Em uma palavra, a partir da Paz de Vestfália o direito entre os povos não era mais uma ordem acima dos Estados, mas sim uma ordem entre Estados <sup>169</sup>. Quer dizer, deu-se uma mudança das unidades políticas da sociedade humana, surgindo o Estado soberano e, com ele, uma nova fundamentação da atuação jurídica internacional, a soberania, que implica, desde já, uma mudança na fonte de onde emana o Direito Internacional; agora cabe aos Estados não só a condição de destinatário do direito, mas igualmente a de seu elaborador.

Observando-se, agora, as idéias de Grotius acerca da soberania dentro de seu próprio contexto histórico, em conexão com os acontecimentos de sua época, torna-se possível estabelecer o lugar delas. Analisemos, em primeiro lugar, a idéia de que a soberania constitui um direito de superioridade sobre os súditos, o que não é senão o elemento central das idéias de Grotius sobre a soberania. É, aliás, precisamente aqui onde se manifesta de modo mais nítido o seu caráter ideológico <sup>170</sup>. É que, por esse caminho, o Estado soberano é tomado por algo destacado da

---

<sup>168</sup> Idem, *ibidem*. pp. 123-124.

<sup>169</sup> Idem, *ibidem*, p. 43.

<sup>170</sup> Na verdade, a teoria de Grotius se desenvolve pelo método ideológico desde suas premissas. Há, inclusive, outros aspectos de seu pensamento que, além do caráter ideológico, ocupam uma importância maior no conjunto de sua teoria, como, por exemplo, as idéias de direito natural e direito voluntário divino. No entanto, os objetivos do presente trabalho se limitam à soberania.

sociedade, localizado acima dela, quando no mundo real não só é parte dela, mas emerge de suas próprias contradições, as quais se concretizam na luta entre os seres humanos de carne e osso em conformidade com seus interesses materiais <sup>171</sup>. Ou, como dissemos, o Estado soberano surge quando a acumulação primitiva de capital reclamava o poder necessário para seguir adiante.

No entanto, sendo uma ideologia, isto é, um reflexo consciente do mundo real, a idéia de que a soberania consiste em um poder superior expressa uma verdade objetiva, que encontra sua validade naquele momento histórico. Nesse sentido, as circunstâncias em que se encontravam a Europa, quer dizer, a turbulência política, as revoluções e as guerras contribuíram para a idéia de Estado absoluto <sup>172</sup>. Mais do que isso, como foi dito, a afirmação do Estado soberano é a expressão política e jurídica de uma revolução social, através da qual emergiu o capitalismo; o Estado soberano moveu guerras contra seus súditos internamente, para afirmar o seu o poder diante deles; externamente, foi o Estado soberano que destituiu a Igreja e o Império de seu alto posto político <sup>173</sup>; aboliu os títulos jurídicos da sociedade feudal e, em seu lugar, estabeleceu uma nova ordem jurídica. A esse poder, isto é, a essa força organizada, que buscou assegurar a circulação do capital, derrubando a velha ordem e centralizando o poder sob si, e que representa o Estado soberano, nada havia no Século XVII que se lhe equiparasse; esse é um aspecto do sentido histórico do poder de superioridade implicado pela soberania de Grotius.

É de se perceber, entretanto, que o sentido de superioridade encerrado pela soberania de Grotius não se resume à superioridade em comparação com a ordem em decadência; antes a autoridade soberana é superior diante de todos, dentre os quais os próprios capitalistas emergentes tomados isoladamente. Isso, na verdade, não é uma contradição, mas antes um complemento necessário, um segundo aspecto do sentido histórico do conceito de Grotius. É que, como foi visto linhas acima, todos os setores capitalistas, os arrendatários capitalistas, os capitalistas industriais e bancários, estavam associados não apenas entre si, mas também ao

---

<sup>171</sup> PASUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977. pp. 175-177.

<sup>172</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. cit. p. 38.

<sup>173</sup> Deve-se anotar que a principal obra de Grotius, *O direito da guerra e da paz*, surgiu antes da Paz de Vestfália ainda no transcurso da Guerra dos Trinta Anos e, nesse sentido, a Igreja e o Império não haviam ainda sido destituídos de seus postos. Os acontecimentos que conduziram a isso, no entanto, já estavam em pleno desenvolvimento e, por essa razão, não se pode acreditar que Grotius não os tenha levado em consideração.

monarca e se, por um lado, o Estado soberano ia impulsionando e assegurando a circulação do capital, por outro, os capitalistas reconheciam nele a autoridade política legítima. Por outras palavras, a forma histórica adotada pela circulação do capital naquele período se expressava através de uma unidade entre os capitalistas e o monarca, sendo este o órgão de poder de toda a unidade e, portanto, superior aos que lhe integram tomados individualmente.

Observando, agora, a soberania como uma ideologia através da qual se expressa uma concepção de justiça para fins de governo, é de se dizer que se tratou de uma concepção própria daqueles que se beneficiavam da acumulação primitiva, isto é, a classe capitalista emergente. Quer dizer, os camponeses que foram expropriados, tornando-se proletários, seguramente não consentiam com tal concepção de justiça. Tanto que protagonizaram parte das resistências e oposições com as quais se depararam os soberanos. Que eles não tenham podido expressar em termos teóricos uma concepção própria, isso decorre unicamente da ausência de meios intelectuais para fazê-lo. E, se entre eles a ausência de uma concepção teórica própria correspondia a uma lacuna, é bem verdade que a Igreja buscou preenchê-la, tentando aproximá-los de sua causa – a defesa da sociedade feudal – através do argumento segundo o qual o poder é concedido por Deus ao povo e delegado por este ao soberano. Expressando a mesma idéia sob o ângulo inverso, para a classe capitalista emergente que se formava com a acumulação primitiva de capital, o governo que correspondia às suas idéias de justiça e que, por essa razão, portava a faculdade moral de governar, era o governo que assegurasse a circulação do capital; isto é, o soberano. E é dentro desse espectro que se localiza a teoria de Grotius. Ele se opunha veementemente à idéia de que a soberania reside sempre no povo; para ele, a soberania, sejam quais forem as circunstâncias, implica, por si só, um poder sobre os súditos, um direito de superioridade, acima do qual está somente Deus <sup>174</sup>.

Por fim, foi dito linhas acima que, para Grotius, a superioridade própria à soberania não é afetada pela forma de governo, de modo que ele admite o seu exercício pelo povo, por uma elite representada pelo senado ou por uma pessoa única, o monarca <sup>175</sup>. Deve-se dizer que essa idéia repousa sobre uma base real de

---

<sup>174</sup> GROTIUS, Hugo. Op. cit. p. 187.

<sup>175</sup> Idem, ibidem. , p. 183.

seu tempo. Observando a questão, em primeiro lugar, pelo ângulo da ordem material das coisas, ali o capitalismo lutava para se impor, quer dizer, o que o desenvolvimento do capitalismo reclamava naquele momento não era a integração plena do sistema na esfera internacional, mas sim a própria possibilidade de o capital circular sem ser constrangido. Nesse sentido, o que estava em pauta, politicamente, não era a forma de governo mais adequada à circulação do capital, mas sim a legitimidade dos governos de assegurá-la em seus próprios territórios, sejam quais fossem suas formas. E, de modo correspondente à marcha do desenvolvimento capitalista, deve-se dizer que era esse o estado das coisas no que se refere às formas de governo. Quer dizer, tanto quanto a acumulação primitiva de capital, que se deu em cada país de modo distinto, a afirmação da soberania também não se deu de uma só vez e de modo uniforme. Antes, esteve sujeita à seqüência dos acontecimentos no interior de cada país, segundo suas próprias particularidades, e, por essa razão, os Estados soberanos daquele período possuíam, de fato, distintas formas de governo. Nesse sentido, enquanto na França a forma de governo era o absolutismo real, havia repúblicas em Veneza e Gênova, além de monarquias eleitas na Dinamarca (até 1660), Polônia, Hungria e Suécia, e, ainda, semi-repúblicas na Holanda e, brevemente, na Inglaterra <sup>176</sup>. Ao mesmo tempo, também em consonância com a ordem material, a aceitação de várias formas de governo correspondia a uma necessidade prática da luta pelo poder: o que unificava os soberanos na contraposição à ordem feudal e ao poder da Igreja era a própria afirmação de suas autoridades, isto é, a soberania.

## **2.6. A soberania e as guerras justas e injustas sob o ângulo da acumulação de capital**

Páginas acima, dizíamos que a soberania de Grotius se relaciona intimamente às guerras; com mais precisão, a soberania se vincula ao caráter justo ou injusto delas. Nesse sentido, é em função da soberania, ou melhor, em função de quem a exerce que Grotius faz emergir a principal distinção que incide sobre as

---

<sup>176</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. cit. p. 124.

guerras, a guerra pública e a privada. Tratando da guerra privada, é em razão da instituição de tribunais – que não é senão uma expressão da soberania – que se limita a possibilidade de licitude das guerras privadas aos casos em que a própria soberania não pode se impor, seja de modo momentâneo ou absoluto. É também por causa da soberania, ou melhor, por causa do direito de superioridade que ela implica que se atribui o caráter ilícito das guerras movidas pelos súditos contra o soberano. Na mesma medida, é da soberania que resulta a licitude da guerra movida por autoridades públicas contra particulares que resistem a seus atos. Por fim, a licitude da guerra pública, movida por soberanos, também repousa sobre a soberania e as formalidades exigidas por Grotius, isto é, sua solenidade não é mais que uma exigência para fins de comprovação do próprio caráter público da guerra e, portanto, de que se trata de uma guerra entre soberanos. Acrescente-se apenas que, como tal, ela produz efeitos de direito próprios à conquista de um povo sobre outro. Em suma, enquanto a soberania exprime um sentido de justiça acerca da autoridade legitimada para concentrar e exercer o poder, a justiça ou injustiça das guerras exprimem o que é lícito e o que não o é do ponto de vista do emprego da força uma vez que tal autoridade está estabelecida. Tomando isso em conta, então, cuidaremos de analisar de que modo a justiça ou injustiça do emprego da violência se relaciona com a transição do feudalismo para o capitalismo ou, o que é o mesmo, trata-se de analisar, sob tal ângulo, os desdobramentos dados por Grotius ao seu conceito de soberania.

Cuidemos, em primeiro lugar, das guerras privadas. Para tanto, retomemos que estas não são senão um estado de indivíduos particulares que buscam no emprego da força o meio para resolução de suas controvérsias. Retomemos, também, que para Grotius, embora o direito natural não exclua ninguém das guerras, uma vez que os tribunais foram instituídos a própria razão natural nos conduziria a se conformar com tal instituição. Isso porque, através dela, remete-se a decisão da controvérsia para o julgamento de um terceiro desinteressado e, assim, evita-se que as partes, influenciadas pelo amor próprio, tentem o que consideram seu direito. Quer dizer, como regra, a guerra privada não é permitida; cabe aos tribunais, expressão da soberania, decidir as controvérsias <sup>177</sup> e tal regra só é

---

<sup>177</sup> GROTIUS, Hugo. Op. Cit., p. 159.

excetuada diante da impossibilidade absoluta ou momentânea de atuação dos tribunais.

Para analisar a questão sob o ângulo proposto, iniciemos pela formação da noção de *público* e *privado*; esta, aliás, se desenvolve simultaneamente às tentativas de restringir as guerras privadas. Pasukanis trata do tema, observando no próprio desenvolvimento do capitalismo a origem de ambos. Segundo ele, “o estado de paz torna-se uma necessidade quando a troca se torna um fenómeno regular”<sup>178</sup>. Na ordem gentílica, somente os usos da hospitalidade permitiam relações com as tribos estrangeiras. Na Europa feudal, a Igreja buscava refrear as guerras privadas, proclamando de tempos em tempos a trégua de Deus; durante o mesmo período, os mercados e centros comerciais passaram a gozar de certos privilégios e os comerciantes passaram a ter suas propriedades protegidas contra apreensões arbitrárias. Enquanto os mercados integravam os domínios feudais, os dias de paz intensificavam as atividades comerciais e proporcionavam, com isso, vultosos lucros aos senhores feudais; aqui, o estado de paz era assegurado pelo senhor feudal e não atendia senão aos seus interesses privados. Quando, no entanto, se estabelece a circulação do capital no interior dos Estados e, com isso, as relações comerciais se estendem pela sociedade, o que historicamente só se torna possível quando a paz necessária para tais relações passa a ser garantida não pelo senhor feudal tomado isoladamente, mas pelo Estado soberano, é aí, então, que o poder assume um caráter público<sup>179</sup>. Quer dizer, o caráter público do Estado, que no campo das idéias exprime instituições de governo cuja finalidade é o “bem comum” e que, por essa razão, aparece como uma vontade geral, distinta e destacada da vontade dos indivíduos particulares da sociedade, no mundo material não é senão um produto do desenvolvimento de relações privadas por excelência e dos interesses particulares que lhe rodeiam.

Ao mesmo tempo em que as idéias de Pasukanis fornecem um caminho para a compreensão do surgimento da noção de público e privado, fornecem uma razão de ordem material para a proibição das guerras privadas. É que, enquanto o caráter público visa a assegurar interesses privados – embora ideologicamente não se manifeste assim –, as guerras privadas não são senão uma forma de solução de

---

<sup>178</sup> PASUKANIS, Evgeny. Op. Cit. p. 170.

<sup>179</sup> Idem, ibidem. pp. 180-183.

controvérsias diante de conflitos desses mesmos interesses privados. Resta apenas acrescentar que se trata de uma forma de solução de controvérsias contrária às próprias necessidades do capitalismo. E, se é verdadeiro que as relações de troca exigem certa paz para manterem-se de modo regular no interior da sociedade, também é verdadeiro que esse mesmo estado de paz é exigido pela própria estrutura interna das relações entre comerciantes tomados isoladamente. Segundo Pasukanis, “a coacção, enquanto imposição baseada na violência e dirigida por um indivíduo contra outro indivíduo, contradiz as premissas fundamentais das relações entre os proprietários de mercadorias”<sup>180</sup>. Tais premissas não são senão a própria liberdade dos comerciantes poderem dispor de suas propriedades individuais conforme unicamente suas respectivas vontades. Nesse sentido, diante de controvérsias entre proprietários de mercadorias, a subordinação de um deles não poderia se dar perante o outro, quer dizer, através de uma guerra privada, mas unicamente perante um árbitro, um terceiro desinteressado, um órgão impessoal que não atente contra a relação de igualdade própria à estrutura interna das relações de comerciantes entre si, isto é, o Estado soberano através de seus tribunais. Por outras palavras, o desenvolvimento das relações comerciais de modo regular sobre toda a sociedade exige certo estado de paz e, conseqüentemente, uma autoridade capaz de assegurá-lo; ao mesmo tempo, a própria estrutura interna das relações comerciais reclama, para que elas possam se desenvolver e se multiplicar, outro modo de solução de controvérsias que não o emprego da força, e encontra na mesma autoridade garante da paz a sua forma ideológica adequada. Daí porque Grotius anuncia como regra a ilicitude da guerra privada e a composição do litígio através dos tribunais.

Seguindo adiante, na classificação das guerras fornecida por Grotius, deve-se perceber, há dois tipos de guerra que não visam senão à defesa da própria soberania no âmbito interno do Estado. A primeira, a guerra movida por particulares contra o soberano; nesse caso, a ilicitude da guerra deriva de tal conduta atentar diretamente contra o direito de superioridade implicado pela soberania. A segunda, a guerra pública não solene, isto é, a guerra movida por qualquer magistrado contra rebeldes que resistem aos seus atos através da força. Nesse caso, a licitude da guerra deriva de que tal conduta visa a assegurar os atos do próprio magistrado que

---

<sup>180</sup> Idem, *ibidem*. p. 182.



não são senão atos soberanos, na medida em que sua autoridade deriva do soberano, sendo-lhe submissa, e é exercida em nome dele. Quer dizer, ao mesmo tempo em que a defesa da soberania é o motivo propulsor da guerra, é ela que a legitima. Em suma, uma vez estabelecida a autoridade soberana, portadora da faculdade moral de governar, torna-se ilícito atentar contra ela; simultaneamente, é lícito que ela empregue a força, se necessário, para assegurar os seus atos.

Evidentemente, a justiça ou injustiça do emprego da força, aqui, não é senão uma idéia, uma valoração jurídica atribuída aos conflitos que de fato existiam no tempo de Grotius. Como foi dito páginas antes, os meados do Século XVII na Europa foram marcados por diversos conflitos armados tanto interna quanto externamente. Estes se originavam da oposição e resistência que os monarcas encontravam enquanto iam centralizando sob si o poder e se processava a acumulação primitiva de capital. Internamente, operava-se a expropriação de camponeses e da Igreja, o que, por si, impelia tais setores à resistência, como já argumentamos. No entanto, nesse período intervém outro fator, o aumento dos impostos; esse constituiu também uma questão chave que impulsionou a oposição aos monarcas <sup>181</sup>. Com a Guerra dos Trinta Anos – retome-se aqui o que falamos acerca de suas proporções – ampliaram-se em muito os gastos do Estado<sup>182</sup> e, conseqüentemente, as necessidades de arrecadação. Paralelamente a isso, o Estado assegurava o comércio internacional e o regime colonial – retome-se a importância da questão para a acumulação primitiva – e o avanço de ambos também implicava ampliação dos gastos, recorrendo o Estado à venda de títulos públicos para financiar tal empresa e ao aumento dos impostos para sanar as dívidas contraídas. Em uma palavra, a conduta dos que se rebelavam contra o Estado, seja movendo a guerra contra o soberano ou resistindo aos seus atos, era uma expressão de oposição às medidas concretas que ele tomava, tendo particular importância a expropriação e o regime tributário. Resta apenas acrescentar que tais medidas eram dois aspectos fundamentais da acumulação primitiva de capital e, sendo a autoridade soberana o seu garante, torna-se ilícito atentar contra ela tanto quanto lhe é lícito empregar a força contra os que resistem aos seus atos.

---

<sup>181</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. cit. p.33.

<sup>182</sup> Idem, ibidem. p. 34. Segundo o autor, o aumento dos gastos foi tal que a França chegou a pensar formas de encerrar a sua participação na Guerra dos Trinta Anos.

Por fim, tratemos da guerra pública solene. Esta possui dois requisitos; o primeiro é que seja movida por soberanos entre si e o segundo é que ela seja decretada publicamente, através de uma declaração. Esta, na verdade, é uma decorrência do primeiro requisito. Nas palavras de Grotius, “foi querido que fosse estabelecido de uma maneira certa que a guerra é feita não como um golpe de ousadia privado, mas pela vontade de um e de outro povo ou dos chefes do povo”<sup>183</sup>. Nesse sentido, tratando-se de uma guerra que resulta da vontade dos soberanos, é deles também que emana a exigência da declaração. Quer dizer, segundo Grotius, essa formalidade derivaria do *jus gentium*, aquela espécie de direito humano voluntário que, não estando escrito em leis, retira a sua obrigatoriedade do consenso de todos os povos ou de grande número deles, e não do direito natural. Esse último, aliás, quando se trata de uma guerra que não visa senão a repelir uma agressão, não exige qualquer declaração ou formalidade. A declaração, em oposição, seria exigida quando a guerra, visando à defesa, recuperação de pertences, busca do que é devido ou punição, tem por fim a produção de certos efeitos jurídicos, como o apoderamento dos bens do soberano ou de seus súditos, a conquista do direito de governar o povo ou mesmo escravizá-lo. Quer dizer, efeitos próprios à conquista de um povo por outro.

Há um primeiro aspecto a ser considerado aqui e que, na verdade, não se refere à guerra entre soberanos, mas apenas ao fundamento de obrigatoriedade do *jus gentium*; observe-se que Grotius o faz repousar na vontade dos Estados. Por um lado, não se tratava de uma idéia nova; Francisco de Vitoria, um século antes, já havia formulado a idéia de uma comunidade de Estados livres e independentes, sujeitos ao mesmo direito das gentes elaborado por eles mesmos<sup>184</sup>. Por outro, os acontecimentos decisivos da Paz de Vestfália ainda não haviam se dado; transcorria a Guerra dos Trinta Anos e a Igreja e o Império não haviam sido destituídos definitivamente de seus postos. Quer dizer, tal idéia ainda não havia se convertido no fundamento jurídico da atuação internacional. A legitimação do sistema colonial, por exemplo, ainda provinha da sanção do Papa<sup>185</sup> e não da vontade dos Estados.

---

<sup>183</sup> GROTIUS, Hugo. Op. Cit. p. 1083.

<sup>184</sup> FERRAJOLI, Luigi. La conquista de América y la doctrina de la soberanía exterior de los Estados. In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio (comp.). *Soberanía: um principio que se derrumba. Aspectos metodológicos y jurídico-políticos*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 150.

E, nesse caso, se os títulos de conquista e colonização já haviam se demonstrado inadequados no Século XVI <sup>186</sup>, com mais razão ainda o eram no século seguinte; a própria marcha do desenvolvimento do capitalismo exigia novas bases jurídicas para a colonização.

Como foi dito antes, o sistema colonial foi parte importante da acumulação primitiva de capital, na medida em que proporcionava mercado para as manufaturas em expansão e as riquezas saqueadas das colônias se tornavam capital nas metrópoles. Isso, para todos os efeitos, implicava uma mudança fática, de ordem material, uma nova alma conferida às colônias. Quer dizer, se, antes de iniciada a era capitalista, as conquistas e seus frutos eram incorporados ao patrimônio dos monarcas, quando a diferenciação entre propriedade e soberania ainda estava inacabada <sup>187</sup>, o início do capitalismo, uma vez que se apoiou no sistema colonial, implicava desde já a incorporação das conquistas e seus frutos à circulação do capital e, portanto, sua apropriação individual. Nesse sentido, tal incorporação das colônias implicou uma contradição entre o sistema colonial e sua legitimação fornecida pelo Papa. E, uma vez que o Estado passou à condição de garante da circulação do capital, na qual, repita-se, estavam inseridas as colônias, também o controle sobre elas deveriam estar sob o Estado e, portanto, a fundamentação de tal controle não poderia repousar senão na vontade soberana. Nesse sentido, note-se que, para Grotius, não é lícita a guerra movida contra aqueles que se recusam a seguir a religião cristã <sup>188</sup>; são-na, porém, as guerras movidas contra os que violam em excesso o direito natural e das gentes <sup>189</sup>.

Em todo caso, o tema das colônias não se refere às guerras públicas solenes; estas são feitas entre soberanos, enquanto a soberania sobre as colônias era exercida pelos reis das metrópoles, de acordo com as idéias de Grotius. Retomemos, pois, o tema das guerras públicas solenes, realizada entre soberanos e através das quais o vencedor adquire direitos de conquista sobre o vencido.

---

<sup>185</sup> ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge Press, 2008. p. 17.

<sup>186</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. p. 148.

<sup>187</sup> Idem, ibidem. p. 146.

<sup>188</sup> GROTIUS, Hugo. Op. Cit. p. 870.

<sup>189</sup> Idem, ibidem. p. 851.

Retomemos, uma vez mais, que a Europa do Século XVII foi marcada por grandes conturbações, revoltas populares, turbulências políticas, guerras e revoluções. Tudo isso, como já argumentado, como conseqüências da acumulação primitiva de capital e da centralização do poder sob a autoridade dos soberanos que se lhe seguia. A guerra pública solene não se refere senão a esses mesmos conflitos. Como também foi dito, o poder estava descentralizado em diversas autoridades, Igreja, principados, ducados, cidades, assembleias locais. Havia, aliás, cidades comerciais que dispunham de forças militares equiparáveis a monarcas, por vezes chegando mesmo a derrotá-los em guerras <sup>190</sup>. Nesse sentido, a submissão de cada fonte de poder implicava um passo a mais rumo à sua centralização e à afirmação do soberano, independentemente de tal fonte de poder dispor da soberania ou ser uma autoridade sujeita à soberania de outro monarca. E, para assegurar tal submissão, os soberanos valiam-se de diversos métodos. Demonstra isso o fato de que os reis buscavam acumular forças fazendo alianças, subornando a aristocracia, concedendo certa autonomia às autoridades locais, comprando a lealdade através da venda de cargos públicos <sup>191</sup>. Por sua vez, os métodos violentos, da guerra e da conquista correspondiam a outra forma de prosseguir a centralização do poder e a acumulação primitiva de capital e, nesse caso, a produção de efeitos jurídicos, própria à guerra pública solene, não expressa senão uma idéia de justiça acerca tal método.

Deve-se, aliás, notar um aspecto pelo qual Grotius foi tomado e que não expressa senão uma preocupação posterior à conquista, melhor dizendo, uma preocupação em sua manutenção. É que a conquista de um povo sobre outro, por si só, pode implicar uma fonte de novos conflitos. E, buscando evitá-los, Grotius apresenta algumas considerações acerca da conquista da soberania sobre outro povo. Nesse sentido, sugere diversas alternativas, seja deixando a soberania aos que a possuíam, mas dispendo de guarnições armadas no território conquistado; impondo tributos não apenas para o reembolso dos gastos com o conflito, mas com vistas à segurança para o futuro tanto do vencedor quanto do vencido; deixar aos vencidos uma parcela da soberania ou, ao menos, uma espécie de liberdade, principalmente com relação à religião; ou, ainda, tratar os vencidos com clemência

---

<sup>190</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. cit. p. 33.

<sup>191</sup> Idem, ibidem. p. 32.

no sentido de que seus interesses estejam de alguma forma ligados aos interesses dos vencedores <sup>192</sup>.

## 2.7. Conclusões do capítulo

Para Grotius, a soberania é um direito de superioridade do monarca em relação aos seus súditos. Ela seria uma obra da própria natureza racional dos homens e contaria ainda com aprovação divina, razões que tornam conforme ao direito a sua superioridade. Esta, aliás, não se desfaria sequer diante de monarcas que governam em oposição à vontade do povo; o soberano segue superior ainda nessas circunstâncias, de modo a não caber ao povo qualquer direito de coação sobre ele.

O Estado soberano, no entanto, não é algo superior à sociedade. Antes, é um produto dela, mais especificamente de suas próprias contradições internas. Seu desenvolvimento caminha de par com o estabelecimento de certo estado de paz, necessário para as atividades comerciais que se expandiam paralelamente à acumulação primitiva de capital. Quer dizer, Grotius desenvolve sua teoria não a partir da existência histórica real da soberania, mas de uma idéia que ele fazia acerca dela. Trata-se, pois, de uma ideologia e, portanto, conduz a soluções inexatas. Tanto que o próprio desenvolvimento histórico demonstrou que os reis podem ser derrubados pela mobilização do povo. A Revolução Francesa, aliás, foi que melhor expressou o caráter histórico e, portanto, passageiro do direito de superioridade dos soberanos.

Em todo caso, como toda ideologia, a idéia de direito de superioridade encerra uma verdade objetiva, válida para seu tempo. Como visto, a formação dos Estados soberanos se deu através da centralização do poder que, até então, encontrava-se repartido entre distintas autoridades. O avanço da centralização do poder foi acompanhado por abolição de diversos títulos feudais e, pelo caminho, os monarcas esbarraram em diversas oposições, vindas da Igreja, do Império Turco, dos camponeses e de membros da nobreza. Para derrotar as oposições, os

---

<sup>192</sup> GROTIUS, Hugo. Op. Cit. pp. 1313-1326, passim.

monarcas se utilizaram de diversos métodos, sejam alianças, corrupção ou violência. Aqui reside um aspecto do sentido histórico da superioridade do soberano. O outro aspecto reside em que os arrendatários capitalistas, os capitalistas industriais e bancários uniram-se aos monarcas, aceitando o Estado enquanto órgão de tal unidade e, conseqüentemente, como algo superior aos que lhe integram tomados individualmente.

Essa verdade objetiva, a superioridade dos soberanos extraída da forma como se deu o processo de centralização do poder, encontra no processo histórico a sua justificativa. Naquele período, operava-se a transição do feudalismo para o capitalismo. Isso foi feito através da usurpação das terras comuns e da expropriação dos camponeses e da Igreja, que correspondeu à acumulação primitiva de capital. Junto a esse processo, começaram a se desenvolver atividades produtivas e comerciais de natureza capitalista. A centralização do poder, por sua vez, se deu no mesmo momento em que a paz necessária para que essas relações se desenvolvessem passou a ser garantida pelos monarcas. Acrescente-se, enfim, que, através do regime colonial, das dívidas públicas e do regime tributário, o Estado soberano acabou por impulsionar tais atividades de natureza capitalista, acelerando a formação de classes sociais capitalistas, sendo, pois, o propulsor da acumulação primitiva de capital.

### 3. O DIREITO DE NACIONALIDADE DE PASQUALE MANCINI

#### 3.1. Nação e soberania

A obra de Pasquale Stanislao Mancini é inteiramente tomada por preocupações de ordem prática. Nomeadamente, o abuso da força e a conquista de um povo por outro; é precisamente esse modo de procederem-se às relações entre os povos que lhe move em oposição. E, se individualmente ele era um defensor da unificação da Itália em um Estado independente, enquanto teórico não fez mais que buscar estender sua causa ao conjunto das nações, defendendo o direito de todas elas constituírem-se em Estados próprios, livres do sistema colonial. Para fazê-lo, então, Mancini dirige-se não à estrutura do Direito Internacional, mas ao seu fundamento. Olhemos mais de perto.

As críticas feitas por Mancini ao movimento que uma nação faz em direção às outras, estabelecendo relações entre si, se estendem desde a antigüidade até o seu tempo. A violência, o abuso da força, a conquista, tudo isso esteve presente em tais relações nas mais diversas civilizações e períodos históricos. E, apesar de terem assumido distintas formas, o seu conteúdo permaneceu o mesmo <sup>193</sup>. Em suas palavras,

“Rude e violenta na antigüidade, pretende cobrir-se de aparências jurídicas em Roma. Na Idade Média, em seu auxílio chama o princípio da propriedade e se torna feudal ou combate à sombra da cruz para se tornar religiosa. Ao sair dessa idade, sulca os mares nas proas dos navios, tornando-se industrial e, nos tempos mais próximos, propagando idéias de civilização, quer se tornar civil” <sup>194</sup>.

Em todo caso, as preocupações com o seu tempo o conduziram a concentrar seus esforços na crítica do sistema jurídico internacional que lhe correspondia. Nesse sentido, era ao Estado e ao fundamento de sua atuação, a soberania entendida como a liberdade para agir conforme unicamente interesses políticos, que lhe cabia se opor. Evidentemente, isso porque era sob tal forma que se revestia a

---

<sup>193</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 71.

<sup>194</sup> Idem, ibidem.

conquista e os métodos violentos. Em sua concepção, diversos institutos jurídicos internacionais não seriam senão crimes contra a humanidade; as represálias seriam “reliquias da barbárie”, as presas marítimas um “vergonhoso assalto”, as conquistas uma “celerada usurpação” e a guerra “o mais horrível dos delitos”<sup>195</sup>. E, se tais qualificativos são atribuídos a institutos jurídicos tomados isoladamente, esses mesmos institutos derivam de um sistema que, tomado como um todo, não se fundamenta sobre bases de justiça, mas sobre o arbítrio dos Estados de agirem apenas conforme seus interesses políticos.

“Nesse sistema em que o Estado ou a vontade política é o princípio do movimento de um povo em direção a outro, suas relações não são mais necessárias, mas somente possíveis, não são um dever, mas um ato totalmente acidental e de arbítrio, sempre legítimo”<sup>196</sup>.

Em uma palavra, uma vez que a conquista de um povo por outro era legitimada pela vontade soberana do Estado conquistador, para se lhe opor no campo das idéias era preciso se dirigir exatamente contra essa vontade.

Na verdade, para opor-se a tal vontade, ele não se dirige à estrutura do Direito Internacional. Quer dizer, ele não elimina o Estado; tampouco o faz com relação à soberania. Mancini simplesmente propõe a existência de uma associação humana anterior ao Estado, a Nação. Esta, então, é que ocuparia em seu lugar a posição de sujeito de direito internacional. Em comparação com as doutrinas anteriores, sua posição de modo abreviado, diz ele,

“consiste numa mudança do sujeito da própria ciência. Até agora foi dito: o que os indivíduos são no Direito Privado, os Estados, representados por seus governos, o são no Direito Internacional. Não, dizemos nós, não são os Estados, mas as Nações”<sup>197</sup>.

A decorrência lógica da anteposição da Nação em relação ao Estado, então, é que este deve ser submetido àquela. Quer dizer, para ele a existência das nacionalidades é um dado fático anterior ao Estado e, sendo ele admitido, não pode ser indiferente diante da ciência jurídica; ao contrário, dele já derivam direitos e

---

<sup>195</sup> Idem, ibidem. p. 95.

<sup>196</sup> Idem, ibidem. p. 102.

<sup>197</sup> Idem, ibidem. p. 93.



relações jurídicas <sup>198</sup>. Por outras palavras, sendo a Nação anterior ao Estado, decorre daí que a fonte mais elevada da geração de direitos e deveres não repousa sobre o Estado, mas na Nação. Tratar-se-ia de uma posição inseparável de sua essência e, por isso, subtraído à autoridade e disposição dos governos <sup>199</sup>. O direito, então, emana da Nação e se, por um lado, isso implica a impossibilidade jurídica da conquista, na medida em que ela significaria a submissão de uma Nação a um Estado estrangeiro, por outro, implica o direito próprio à Nação de constituir-se enquanto Estado independente. Mais do que isso, a nação encontraria seu estado naturalmente perfeito na união de dois elementos: sua livre constituição interna e sua autonomia independente com relação às nações estrangeiras <sup>200</sup>, quer dizer, quando se constitui em Estado independente.

Note-se, pois, que tal estado naturalmente perfeito que corresponde a um direito atribuído a todas as nações, não se refere a outra coisa que não a própria soberania. Assim, a livre constituição interna da nação implicaria sua constituição física, expressada pela posse de todo o território nacional delimitado por seus limites naturais, e sua constituição moral, concretizada na existência de um governo próprio. Quanto à autonomia independente diante das nações estrangeiras, ela não é senão a liberdade de constituir-se internamente sem coações por parte de outras nações <sup>201</sup>. Assim, se, por um lado, Mancini propõe uma mudança no sujeito de direito internacional, substituindo o Estado pela Nação, por outro, ele conserva a estrutura do direito internacional, transferindo apenas o título da soberania à nação. Ao fazê-lo, em todo caso, acaba por anunciar o direito da nação de constituir-se em Estado independente e, portanto, a violação ao direito que o sistema colonial implica.

Observaremos no próximo item a sua premissa, isto é, a afirmação segundo a qual a existência das nações é um dado fático anterior ao Estado e de onde se extrai o direito de nacionalidade. Em seguida, cuidaremos dos desdobramentos de tal direito.

---

<sup>198</sup> Idem, *ibidem*. p. 200.

<sup>199</sup> Idem, *ibidem*. p. 93.

<sup>200</sup> Idem, *ibidem*. p. 64.

<sup>201</sup> Idem, *ibidem*. pp. 64-66 *passim*.

### 3.2. A nação como uma associação natural

Antes de afirmar a verdade fundamental, a dignidade primeira do Direito Internacional, Mancini expõe brevemente o método empregado para alcançá-la. Para ele, ao buscar a verdade de uma ciência, não se deve “supor que se deva unicamente extrair das vísceras dela e que não seja mais conveniente, ao contrário, remontar sempre e necessariamente ao princípio de uma ciência mais geral”<sup>202</sup>. Trata-se de encontrar a idéia do gênero, fornecida por uma ciência mais ampla, e a da diferença, que encerra a natureza do ser e o distingue dos demais, que cada objeto de estudo encerra. No tema em questão, significa em primeiro lugar observar o Direito Internacional, o objeto de estudo, como espécie do gênero que é o direito como um todo, o direito humano universal.

No entanto, apenas isso é insuficiente. Ocorre que a generalidade do mundo do direito, por si, é incapaz de explicar todos os fatos e regular todas as relações da vida humana; é preciso, igualmente, decompô-lo em suas partes principais e distintas. Quer dizer,

“para que o princípio do Direito Universal possa, em relação a nós, ser aplicado às relações internacionais, encarnar-se nessa matéria especial e transformar-se numa norma capaz de regular de modo prático esta categoria distinta dos fatos, torna-se necessário associar-lhe como ordem secundária outra idéia específica que possa retirar a substância e a forma comum e própria dessas mesmas relações”<sup>203</sup>.

Mancini acrescenta apenas que essa idéia secundária, que exprime o que é particular e próprio ao Direito Internacional, não deve ser procurada “num puro conceito da mente, ao qual não corresponda na ordem criada uma realidade concreta e viva”<sup>204</sup>. Quer dizer, a idéia fundamental do Direito Internacional, por um lado, é parte do Direito Universal na medida em que este é o gênero do qual aquele é a espécie e, ao mesmo tempo, torna possível a concretização deste no campo particular das relações internacionais; por outro, tal idéia fundamental retira seu

---

<sup>202</sup> Idem, *ibidem*. pp. 49-50.

<sup>203</sup> Idem, *ibidem*. p. 52.

<sup>204</sup> Idem, *ibidem*.

conteúdo e sua forma das próprias relações internacionais. É, então, por esse caminho, buscando explicar o surgimento do direito internacional como parte do surgimento de todo o direito e que se extrai de relações particulares, as relações internacionais, que Mancini se esforça para demonstrar que é a “coexistência das nacionalidades, segundo a lei do Direito, o fato principal de nossa ciência, sua primeira verdade, sua teoria fundamental” <sup>205</sup>.

Segundo Mancini, a nação seria uma forma natural de associação humana. Acontece que o homem, a partir de seu nascimento, criaria desde já laços subjetivos com as pessoas das quais ele nasceu e que o criam. Pouco depois, prossegue Mancini, afeiçoa-se à terra em que vive e aos outros seres humanos que nela habitam. “Esses instintos da criança são o germe de duas poderosas tendências do homem adulto, especialmente de duas leis naturais, de duas formas perpétuas de associação humana: a família e a nação” <sup>206</sup>. No entanto, apesar de ser obra da natureza, a nação também estaria sujeita ao desenvolvimento histórico. Nesse sentido, em sua gênese, a nação não podia ser outra que não a família, tendo se ampliado por descendência e por gerações sobre o território que ocupava ou através da associação entre famílias <sup>207</sup>. Mais do que isso, o fato natural da nacionalidade haveria passado por vários graus, conhecendo diversas formas de agregação humana através dos tempos, “do clã germânico e da tribo tártara até a esplêndida civilização, própria das nações que habitam as margens do Tamisa ou do Sena” <sup>208</sup>.

No processo de desenvolvimento histórico da nação, em todo caso, diversos fatores, influências de todo tipo, inumeráveis causas lhe tomaram parte. Uns acidentais e de contingência fugaz; outros, aos quais se deve aferrar, haveriam superado os limites de tempo e espaço de tal modo que podem ser encontrados nas nações que até aqui viveram. “A região, a raça, a língua, os costumes, a história, as leis, as religiões são, entre esse grande número, as principais” <sup>209</sup>. Olhemos brevemente cada um.

---

<sup>205</sup> Idem, *ibidem*. p. 53.

<sup>206</sup> Idem, *ibidem*. p. 53.

<sup>207</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>208</sup> Idem, *ibidem*. p. 54.

<sup>209</sup> Idem, *ibidem*.

A região habitada, circunscrita por suas fronteiras naturais, confere segundo Mancini “uma conformidade maior nas condições do desenvolvimento físico e moral e, portanto, maior capacidade de vínculos jurídicos” <sup>210</sup>. Por outras palavras, as condições geográficas do território implicam para os que nele habitam um gênero de vida que guarda certa conformidade. Assim, por exemplo, um povo que vive em florestas torna-se caçador; em planícies, pastor; nas costas do mar, navegador. “Só a presença do carvão fossilizado nas vísceras do solo basta hoje para definir o destino industrial do povo que o habita” <sup>211</sup>. Assim, a conformidade do gênero de vida, resultante do território habitado, implicaria uma maior conformidade moral e, por conseqüência, uma maior capacidade de vínculos jurídicos.

A raça também seria um fator que contribuiu para a formação do sentimento nacional. Sua importância seria tal que nos lugares onde viveram mais de uma raça não se constituíram nacionalidades, “a não ser depois da lenta fusão de umas com as outras, a absorção das qualidades recíprocas e, portanto, a formação de uma raça nova, de características compostas” <sup>212</sup>. Isso porque cada raça possui características próprias que são transmitidas através das gerações. Entre os seres da mesma raça, portanto, há um elemento de identidade; o indivíduo, portador das propriedades fornecidas por sua raça, vê naqueles que lhe rodeiam e que compõem a mesma raça algo de comum, criando-se um vínculo entre eles mais tenaz do que com aqueles de outra raça <sup>213</sup>.

No entanto, entre todos os vínculos que intervêm para a formação da unidade nacional, nenhum seria tão forte quanto o idioma comum. Ele seria o reflexo mais claro do gênio e da condição intelectual de uma nação. Em uma palavra, “a unidade da língua manifesta a unidade da natureza moral de uma nação e cria suas idéias dominantes” <sup>214</sup>.

A partir, então, de todas essas conformidades, proporcionadas pela região habitada, pela raça e pelo idioma, surgiriam outras conformidades; estas concretizadas nas crenças religiosas, nos costumes, nas leis e nas instituições.

---

<sup>210</sup> Idem, ibidem. p. 57.

<sup>211</sup> Idem, ibidem. p. 55.

<sup>212</sup> Idem, ibidem. p. 58.

<sup>213</sup> Idem, ibidem. p. 59.

<sup>214</sup> Idem, ibidem. p. 60.

Haveria um processo de assimilação, através do qual se desenvolve a tendência nacional, que vai se fortalecendo através do tempo e assumindo formas mais acabadas. Acrescente-se apenas que seu produto assume um caráter particular de modo a nunca ser igual em dois povos <sup>215</sup>.

Até então, porém, ainda não está formada a nacionalidade. Quer dizer, todos esses elementos reunidos “são como matéria inerte capaz de viver, mas em que não foi inculcado ainda o sopro da vida” <sup>216</sup>. Eles precisam, ainda, unir-se a outro elemento: a consciência da nacionalidade. Trata-se de um sentimento que a nação adquire de si mesma. E sua importância reside em que, somente com sua verificação, é que se torna possível “a unidade moral de um pensamento comum, de uma idéia predominante que faz de uma sociedade o que ela é porque nela se realiza” <sup>217</sup>.

Assim, a nacionalidade seria uma associação natural entre os seres humanos, baseada na unidade de território, origem, costumes e idioma, configurados numa vida comum e numa consciência social. E, se o direito surge como parte do processo de assimilação, na medida em que a conformidade das relações comuns implica a conformidade moral e, por conseqüência, jurídica, também aqui se origina o direito internacional; afinal, trata-se de um processo natural e, portanto, legítimo. Nesse sentido, não só a existência, mas mesmo a conservação e o desenvolvimento da nacionalidade se tornam um direito. Quer dizer, sendo natural e legítimo que os homens, nas mais diversas regiões associem-se em diferentes nações, quando então já formulam seu próprio direito interno, deduz-se daí o direito à liberdade de fazê-lo. E, sob o ângulo inverso, tal direito se estende até o limite em que começa a violação da igual liberdade das outras nações. Em uma palavra, “a nacionalidade não é senão a explicação coletiva da liberdade e, no entanto, é coisa santa e divina como a própria liberdade” <sup>218</sup>. É daí, enfim, que Mancini extrai a idéia de que o estado naturalmente perfeito de uma nação se expressa com a sua livre constituição interna e sua autonomia independente com

---

<sup>215</sup> Idem, *ibidem*. p. 60.

<sup>216</sup> Idem, *ibidem*. p. 61.

<sup>217</sup> Idem, *ibidem*. p. 61

<sup>218</sup> Idem, *ibidem*. p. 63.

relação às nações estrangeiras, isto é, com sua constituição em Estado independente.

### **3.3. O direito de nacionalidade, sua efetividade e sua aplicação às relações entre as nações**

Retomemos brevemente os aspectos centrais do pensamento de Mancini já tratados nas linhas acima. Até então, foi dito que a espinha dorsal de sua proposição reside em uma mudança do sujeito de direito internacional, quer dizer, que “na gênese dos direitos internacionais a Nação e não o Estado representa a unidade elementar”<sup>219</sup>. Daí decorre que é sobre a vontade da nação que se fundamenta o direito internacional. Essa vontade, aliás, encontraria sua forma mais acabada quando uma nação se constitui de modo livre internamente e com autonomia independente diante das nações estrangeiras, quer dizer, quando ela é soberana. Isso porque a formação de uma nação implicaria, desde já, a formação de seu direito interno e, ao mesmo tempo, o direito à liberdade de fazê-lo perante as demais nações; aqui surge o direito de nacionalidade. Para Mancini, tratar-se-ia de um processo natural e, nesse sentido, “o voto da natureza é precisamente que cada governo seja doméstico e próprio, devendo sair das tendências e forças vivas da nação, melhor, exprimi-las e representá-las”<sup>220</sup>.

Também foi dito que, antepondo a Nação ao Estado, segue-se a impossibilidade jurídica da conquista. Ou melhor, segue-se a ilicitude de qualquer ato que atente contra o direito de nacionalidade, seja movido por um Estado tomado isoladamente<sup>221</sup> seja pela vontade de mais de um Estado<sup>222</sup>, o que, em todo caso, não é mais que uma decorrência direta do que se acaba de dizer. Há, no entanto, outras decorrências do direito de nacionalidade que ainda não foram tratadas; estas, tanto quanto o que lhe precede, são revestidas de preocupações práticas e se

---

<sup>219</sup> Idem, *ibidem*. p. 67.

<sup>220</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>221</sup> Idem, *ibidem*. p. 204.

<sup>222</sup> Idem, *ibidem*. p. 214.

referem à forma pela qual se relacionavam as nações no tempo de Mancini. Ou melhor, trata-se de aplicações do direito de nacionalidade sobre problemas práticos das relações internacionais. Tratemos delas, enfim.

Em primeiro lugar, apesar de anunciar a ilicitude do sistema colonial, este era uma realidade daquele tempo. Mesmo a Itália, nação de origem de Mancini, não estava ainda unificada em um Estado independente. É de se notar, porém, que, se ele cuidou de anunciar o direito da nação para esses casos, não deixou de tratar da efetividade do direito. E, mais, tanto quanto o direito em si, sua efetividade repousaria sobre a causa natural da nação. Por exemplo, diante de tratados que visam a repartir um povo, submetendo-o a distintos Estados estrangeiros, a par de anunciar que são “atos sem valor jurídico” <sup>223</sup>, dada a ilicitude de seu objeto que viola o direito de nacionalidade, cuida também da efetividade do direito: tal ato “seria obra impotente e incapaz de duração estável porque a consciência dos povos e um sopro de Deus logo viriam a dispersá-la” <sup>224</sup>. No mesmo sentido, ainda que a consciência nacional de uma nação vá se enfraquecendo e se desfazendo, possibilitando que ela caia sob dominação estrangeira, mais cedo ou mais tarde, ainda que tal lapso dure séculos, “um tênue raio de luz volta a resplandecer na alma daquele povo” <sup>225</sup>, ele retoma sua consciência nacional e ressurge para efetivar o seu direito. Quer dizer, a efetividade do direito de nacionalidade é assegurada pelas pessoas de carne e osso que compõem a nação; estes são movidos pela própria consciência nacional que, por sua vez, não é senão parte necessária do processo natural de formação da própria nação. A origem última, pois, da efetividade do direito de nacionalidade repousa na mesma premissa que o direito em si: a nação é um fato natural.

Para demonstrar sua argumentação, Mancini expõe diversos levantes de vários povos ao longo da história contra ataques ao direito de nacionalidade. Seja no antigo oriente, no mundo grego, na era romana, na sociedade feudal e, mesmo, no período do Estado soberano <sup>226</sup>, nenhuma tentativa de eliminar o direito de nacionalidade pôde ser duradoura. Em última instância, contra tais tentativas

---

<sup>223</sup> Idem, *ibidem*. p. 94.

<sup>224</sup> Idem, *ibidem*. p. 95.

<sup>225</sup> Idem, *ibidem*. p. 62.

<sup>226</sup> Idem, *ibidem*. p. 72-75.

conspirou a própria natureza que, encarnada numa consciência nacional, impeliu as nações a efetivarem seu direito.

Tratando, enfim, da relação entre as nações, é evidente que, sendo o princípio da nacionalidade o seu norte, desdobra-se o plano de igualdade entre elas. Nas palavras de Mancini, “porquanto no estado de fato coexistem sobre a Terra múltiplas nações, o princípio da nacionalidade não pode significar senão a igual inviolabilidade e proteção de todas” <sup>227</sup>. Aqui queremos apenas destacar alguns desenvolvimentos e aplicações práticas de tal princípio nas relações internacionais no tempo de Mancini.

Nesse sentido, os acontecimentos políticos da Europa em meados do Século XIX que se opunham à dominação estrangeira não são vistos senão como o exercício do direito de nacionalidade, e evidenciariam a própria aceitação do princípio. Em termos histórico-concretos,

“a Itália, a Grécia, a Espanha, os Principados danubianos puderam mudar dinastias e formas de regime igualmente com autoridade plena e própria deles mesmos, como antes haviam dado o exemplo disso somente a Grã-Bretanha e a França.” <sup>228</sup>

Do ponto de vista da solução de conflitos, para Mancini, os antigos institutos da represália e da apreensão bélica, assim como a própria conquista e a guerra estariam sendo afastados do Direito das Gentes em função do princípio de nacionalidade. Em seu lugar, estava se desenvolvendo a arbitragem internacional; no Congresso de Paris, de 1856, as potências prometiam utilizar tal meio de solução de contendas entre Estados antes de recorrer à guerra <sup>229</sup>. Quer dizer, com a aceitação do princípio de nacionalidade, “o estado natural e legítimo entre os povos se torna a paz” <sup>230</sup>. No Direito Internacional Privado, foi com a progressiva aceitação do princípio de nacionalidade que se desenvolveu o elemento da nacionalidade na determinação da lei pessoal, substituindo-se, pois, o elemento domicílio <sup>231</sup>.

---

<sup>227</sup> Idem, ibidem. p. 80.

<sup>228</sup> Idem, ibidem. pp. 212-213.

<sup>229</sup> Idem, ibidem. pp. 214-215.

<sup>230</sup> Idem, ibidem. p. 215.

<sup>231</sup> Idem, ibidem. p. 216.



Nenhum outro campo do direito, porém, seria tão vasto para a aplicação do princípio da nacionalidade quanto o que se refere a temas de comércio. É que, para Mancini, muitos dos grandes acontecimentos de seu tempo deveriam ser atribuídos a uma questão, “mais que moral ou política, essencialmente econômica” <sup>232</sup>. E, especificamente, o Direito Comercial e Marítimo seria um terreno “no qual as duas ciências, do Direito e da Economia, se encontram, se abraçam e a cada passo se ajudam reciprocamente” <sup>233</sup>. Nesse sentido, a aplicação do princípio de nacionalidade sobre as relações jurídicas de comércio internacional reclamaria a liberdade do comércio internacional e a abolição de vínculos e privilégios comerciais. E, assim, como consequência da intervenção conjunta da economia e do princípio de nacionalidade, “a guerra, a conquista, a sede de sangue cedem campo a tendências de paz, de atividade industrial, de conquista do homem sobre a natureza e sobre a matéria, não mais sobre seus semelhantes e irmãos” <sup>234</sup>.

#### **3.4. A contradição entre o desenvolvimento capitalista e a estrutura feudal da sociedade, a libertação nacional e o direito de nacionalidade**

Como foi visto, o aspecto central da proposição feita por Mancini reside numa mudança do sujeito do direito internacional; este não seria o Estado, mas sim a Nação. A justificativa, para tanto, seria sua anterioridade, fruto de seu próprio caráter natural. Em decorrência, é o Estado que deve estar submisso à nação. Esta, aliás, se expressaria em sua forma mais acabada ao constituir-se em Estado independente. Evidentemente, trata-se de uma apreciação jurídica do próprio exercício do poder, ou melhor, de quem está legitimado para exercê-lo; nesse caso, segundo Mancini o poder pertence por direito à nação e, portanto, a conquista e a dominação colonial consistem numa ilegalidade. Do ponto de vista da conduta jurídica concreta, quer dizer, do ato humano e de sua respectiva normatividade, o que se afirma é o direito das nações agirem contra o regime colonial, libertando-se

---

<sup>232</sup> Idem, ibidem. p. 116.

<sup>233</sup> Idem, ibidem. p. 117.

<sup>234</sup> Idem, ibidem. p. 129.

da dominação estrangeira e formando seu próprio Estado. Em uma palavra, trata-se da legalidade da libertação nacional.

Antes de qualquer coisa, deve-se considerar que com sua teoria Mancini busca dar solução a um problema jurídico muito presente em seu tempo, ou melhor, ele busca dar uma solução jurídica a fatos concretos. Em sua principal obra, *Direito Internacional*, composta por preleções a cursos de direito internacional realizados entre 1851 a 1872 nas universidades de Turim e de Roma, a afirmação da nacionalidade como o fundamento do direito das gentes encontra-se já na primeira preleção. Naquele momento, a Europa acabara de passar por uma situação política particularmente aguda e turbulenta. Em 1848, o continente foi coberto por uma onda de revoluções que derrubaram diversos governos <sup>235</sup> e, nesse sentido, a idéia de nação esteve muito presente no curso dos acontecimentos. Mais do que isso, a idéia de nação associada ao exercício do poder e do controle do Estado e, conseqüentemente, no domínio das relações entre Estados foi introduzida ainda no fim do Século XVIII pela Revolução Francesa <sup>236</sup>. E, deve-se dizer, no lapso temporal que a separa da obra de Mancini, foi uma idéia presente nos principais acontecimentos políticos e jurídicos internacionais. E se, por um lado, a exata dimensão de sua influência sobre os homens que ali faziam a história seja discutível<sup>237</sup>, por outro, está fora de questão o fato de que, na primeira metade do Século XIX, a libertação da dominação estrangeira e a formação de Estados nacionais tenham correspondido a fatos que realmente marcaram aquela época. Afinal, foi nesse período, nomeadamente na década de 1820, que se deu a independência das colônias espanholas na América Latina e também do Brasil. Na mesma década, o povo grego se levantou pela independência. Na década seguinte, a Bélgica conquistou sua independência da Holanda e a agitação pela libertação do domínio estrangeiro tomava conta da cena política interna da Polônia, Itália, Alemanha e Irlanda. E, enfim, mesmo as revoluções de 1848, em países como Itália e Alemanha ou no interior do império dos Habsburgo, não se dirigiram senão contra o domínio estrangeiro.

---

<sup>235</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A Era do Capital: 1848 - 1875*. 13.ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. pp. 27-29.

<sup>236</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorías y realidades en Derecho Internacional Público*. Barcelona: Bosch, 1962. p. 26.

<sup>237</sup> Esse tema será tratado adiante no presente capítulo.

É interessante notar que, para solucionar juridicamente o ato material da luta pela independência política, Mancini desenvolve uma ordem de idéias cuja influência hegeliana é perceptível. Segundo ele, a nação, obra perpétua da natureza, haveria atravessado um desenvolvimento histórico e, naquele momento, acabara de encontrar sua forma mais acabada, naturalmente perfeita – o conceito absoluto de Hegel – ao constituir-se em Estado independente. Resta apenas acrescentar que, por esse caminho, não se vai além das barreiras impostas pelo método ideológico.

Antes de tudo, deve-se considerar que, de fato, a idéia de nação passou por um desenvolvimento histórico; tanto que o emprego do termo nação vinculado ao poder de Estado teve início apenas no Século XIX <sup>238</sup>. Em termos históricos, no entanto, o ponto de partida para a união de ambos não foi a nação. Observe-se, por exemplo, que a identidade de língua, que segundo Mancini corresponderia a um elemento que interveio decisivamente na formação da nação até seu desenvolvimento último concretizado na forma de Estado independente, sequer poderia cumprir tal papel: na França de 1789, 50% dos franceses não falavam francês; na Itália de 1860, apenas 2,5% da população falava italiano para fins cotidianos <sup>239</sup>. No mesmo sentido, a etnicidade comum não poderia ter sido decisiva para a formação da nação no sentido dado por Mancini, pois a heterogeneidade étnica das populações da Europa era a regra <sup>240</sup>.

Na verdade, o Estado é que é anterior à nação e a formação desta, longe de ser um processo natural, foi impulsionada pelo próprio Estado. Nesse sentido, observe-se que na Europa o sentimento de identidade nacional não se desenvolveu de modo natural e espontâneo até alcançar o poder de Estado, como afirma Mancini. Ao contrário: a criação do sentimento nacional não só é posterior ao Estado como, mais do que isso, ele mesmo foi parte decisiva em sua criação <sup>241</sup>. No mesmo sentido, a independência política na América Latina não foi conquistada sob a base de valores étnicos próprios. Aqui, tanto quanto na Europa, o Estado nacional veio antes da nação e, aliás, foi através de sua própria atuação que se desenvolveram os

---

<sup>238</sup> HOBBSAWM, Eric. J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. pp. 27-29.

<sup>239</sup> Idem, *ibidem*. pp. 76-77.

<sup>240</sup> Idem, *ibidem*. pp. 78-82.

<sup>241</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Taming the Sovereigns: institutional change in international politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 44.

sentimentos nacionais <sup>242</sup>. Como se percebe, então, Mancini busca solucionar juridicamente o ato da luta pela independência política não através dele mesmo, de sua existência, de sua materialidade, mas de uma idéia que ele fazia acerca de tal ato e, assim, dentro de sua premissa – a causa natural da nação – já está contida a solução do problema – o direito de nacionalidade.

O problema de tal método é que ele afasta de suas análises a realidade viva e concreta dos homens de carne e osso e, ao fazê-lo desde a premissa, torna-se incapaz de fornecer soluções exatas para a compreensão dessa mesma realidade. Observe-se, por exemplo, a França do período revolucionário: como justificar, sob o ângulo do direito de nacionalidade, o fato de que a nação que fez despertar para o mundo o princípio de nacionalidade, ao tempo em que o fazia, realizava anexações territoriais, senão buscando acomodar os fatos às idéias quando a oposição aberta entre ambos já é evidente? Em uma palavra: o direito de nacionalidade de Mancini, sendo uma expressão ideológica, é incapaz de apresentar uma solução jurídica exata à libertação nacional.

No entanto, como toda ideologia, as idéias de Mancini exprimem uma verdade objetiva de seu tempo – o ato material da luta pela independência política durante a primeira metade do Século XIX. E, em todo caso, afirmar o caráter ideológico do direito de nacionalidade não suprime da história do mundo real a materialidade da luta pela independência e, por conseqüência, também não nos isenta de analisá-la; apenas nos exige outro método, o materialismo-dialético. Por tal caminho, a luta pela independência deve ser estudada a partir de sua própria existência material, de sua origem histórica, das forças sociais que, atuando por trás da consciência dos homens, refletiram-se nas idéias de nação e impeliram os homens a lutar contra a dominação estrangeira. O direito de nacionalidade de Mancini, por sua vez, será analisado como parte das idéias que refletiam tais forças sociais. Estas, resta acrescentar, encontram suas raízes no próprio desenvolvimento do capitalismo que, no período histórico em questão, chegava ao amadurecimento. É disso que trata o presente item. Nos seguintes, cuidaremos dos desdobramentos do direito de nacionalidade.

---

<sup>242</sup> BERGALLI, Roberto. *Latinoamérica: soberanía... u outra cosa?* In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio (comp.). *Soberanía: um principio que se derrumba. Aspectos metodológicos y jurídico-políticos*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 198.

Antes de iniciar, é necessária ainda uma observação. Foi dito, há pouco, que a teoria de Mancini busca dar solução à luta pela independência política durante a primeira metade do Século XIX. Não porque após esse período a libertação nacional tenha deixado de ser um problema concreto, mas sim porque é precisamente no meio do Século XIX que Mancini enuncia suas proposições. Quer dizer, a essa altura sua teoria já estava suficientemente desenvolvida e, para seu estudo, portanto, a análise da luta pela independência política nos limites históricos que ora estabelecemos já é suficiente. Por outro lado, deve-se dizer, a compreensão dos acontecimentos do Século XIX, sobretudo em sua primeira metade, só é possível se retrocedermos um pouco na história até os fins do Século XVIII. Afinal, ali se deram ou ao menos iniciaram os grandes acontecimentos que abriram as portas do período que analisaremos; nomeadamente, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Por outras palavras, as forças mais profundas que se refletiram na consciência humana através da idéia de direito de nacionalidade começam a atuar no fim do Século XVIII e, portanto, será esse o nosso ponto de partida.

Levando em conta em primeiro lugar as forças produtivas, deve-se dizer que, no fim do Século XVIII, elas ainda se encontravam em um estágio muito pouco desenvolvido. Não havia surgido ainda a grande indústria e, na verdade, sequer se havia criado o termo “industrial”. De modo correlato, o desenvolvimento urbano era muito pequeno. A maior parte da população, aliás, viva no campo. Em países de menor desenvolvimento urbano, como a Rússia, a população rural chegava a cerca de 90% e, mesmo na Inglaterra, país mais desenvolvido daquele período, a população urbana só veio a ultrapassar a rural em 1851. Some-se a isso que a maioria das cidades daquele período eram consideravelmente pequenas para os padrões de hoje; a maior parte não chegava a 20 mil habitantes, muitas das quais tinham entre 2 mil e 5 mil habitantes<sup>243</sup>. Mais do que isso, eram cidades que social e economicamente pertenciam ao campo. Suas classes médias eram formadas por negociantes de trigo e de gado, processadores de produtos agrícolas, advogados cujas causas giravam entorno às propriedades dos nobres, empresários que retiravam seus lucros de empréstimos concedidos a fiandeiros e tecelões dos

---

<sup>243</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789-1848*. 23.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 28.

campos, além de nobres e membros da Igreja. As provisões a camponeses e moradores das cidades eram asseguradas por artesãos e lojistas<sup>244</sup>.

Do ponto de vista da divisão do trabalho entre os homens e de suas respectivas relações de propriedade, o complexo econômico cujo centro era a Europa Ocidental pode ser dividido em três grandes campos. Ao Oeste, ficavam as colônias americanas, onde o lavrador típico era o índio que trabalhava a força ou o negro escravizado e, do outro lado da divisão, o senhor, que era dono de uma grande propriedade de terra, quase feudal, ou de uma plantação com escravos. Nas primeiras, a produção agrícola era voltada para as necessidades internas. Nas segundas, produzia-se açúcar, tintas, café, tabaco e, após a revolução industrial, algodão; tudo voltado para a exportação destinada à Europa<sup>245</sup>.

Ao Leste da Europa Ocidental existia ainda a servidão agrária. Havia camponeses livres, como colonos alemães e clãs virtualmente independentes. No entanto, o lavrador típico não era livre, mas servo e a ausência de liberdade era tal que sua condição em muito se assemelhava à de um escravo. O senhor de terras característico era um nobre proprietário e cultivador ou um explorador de enormes fazendas que, comumente, alcançavam algumas centenas de milhares de acres. Havia ainda uma classe de cavaleiros rurais, abaixo dos senhores, de recursos econômicos variados, que retiravam sua subsistência da exploração de camponeses. Nessa região, assim como nas colônias americanas, a economia era voltada para a produção de alimentos e matérias-primas, que eram exportadas para a Europa Ocidental<sup>246</sup>.

No centro desse complexo econômico, quer dizer, na Europa Ocidental, a sociedade rural já era um tanto diferente. Como fruto da acumulação primitiva de capital, a propriedade da terra já não era uma unidade de iniciativa econômica, mas destinada a arrendamentos, através de um sistema de cobrança de aluguéis e de outros rendimentos monetários. O lavrador típico já tinha perdido sua condição de servo no final da Idade Média; grande, médio ou pequeno ele dispunha de certa liberdade. Se arrendatário, pagava aluguel ao senhor; se um pequeno proprietário, provavelmente ainda devia ao senhor local uma série de obrigações, assim como

---

<sup>244</sup> Idem, *ibidem*. p. 30.

<sup>245</sup> Idem, *ibidem*. pp. 31-32.

<sup>246</sup> Idem, *ibidem*. pp. 32-33.

devia impostos ao príncipe, dízimos à Igreja e algumas obrigações de trabalho forçado <sup>247</sup>. Nessa região, pois, já se haviam dado passos fundamentais na superação da estrutura feudal, de sua divisão de trabalho. No entanto, a essa altura, em poucas áreas o desenvolvimento agrário havia sido levado adiante rumo a uma agricultura puramente capitalista. A Inglaterra era a principal delas. Lá, a propriedade da terra também era extremamente concentrada, mas o agricultor típico era um arrendatário com um empreendimento comercial médio e mão-de-obra contratada <sup>248</sup>.

Do ponto de vista do governo, todos os Estados europeus eram governados por monarquias absolutas, com exceção da Grã-Bretanha, que realizara sua revolução política no Século XVII, e alguns pequenos Estados. Os monarcas comandavam hierarquias de nobres proprietários e, em seu auxílio, contavam com a organização tradicional da sociedade e a ortodoxia da Igreja <sup>249</sup>. Mais do que isso, a ordem feudal se mantinha viva não apenas na forma de governo, nas relações de propriedade em vastas áreas e, de modo correlato, no regime de servidão, mas também na forma de pensar. Nesse sentido, para os camponeses daquele tempo, qualquer homem que possuísse uma propriedade era tomado por “cavalheiro”. Da mesma forma, o *status* de nobre era inconcebível sem propriedade <sup>250</sup>.

Economicamente, no entanto, a ordem feudal ia ficando cada vez mais obsoleta. De um lado, os rendimentos dos nobres e cavalheiros iam encurtando-se diante do aumento dos preços e dos gastos. Do outro lado, o mundo do comércio e das manufaturas ia-se expandindo e, com isso, mostrava-se mais dinâmico do que o mundo agrícola. Seu dinamismo, aliás, esteve diretamente associado ao comércio exterior e, como parte dele, à exploração colonial. Os homens que desenvolviam atividades ligadas ao comércio exterior enriqueciam. O plantador retornava das colônias com grandes fortunas. Os mercadores e armadores, concentrados nos portos, acumulavam fortunas somente comparáveis aos grandes funcionários e financistas dos Estados. A classe média de advogados, gerentes de fazendas, cervejeiros locais, comerciantes e outros que retiravam suas riquezas do mundo

---

<sup>247</sup> Idem, *ibidem*. p. 36.

<sup>248</sup> Idem, *ibidem*. p. 37.

<sup>249</sup> Idem, *ibidem*. p. 43.

<sup>250</sup> Idem, *ibidem*. p. 35.

agrícola, e que expressavam setores abastados desse mundo, comparados aos mercadores e armadores levavam uma vida modesta. No mesmo sentido, o fabricante, pois naquele momento histórico o mercador continuava a deter o seu controle <sup>251</sup>.

As atividades comerciais e manufatureiras, então, se desenvolviam largamente e, com isso, iam alcançando o campo das idéias, influenciando a forma de pensar da época. Os homens de Estado, a essa altura, já haviam percebido que a Grã-Bretanha, principal potência, devia seu poderio ao progresso econômico e, nesse sentido, todos os governos passavam a buscar impulsionar o crescimento econômico, sobretudo o desenvolvimento industrial. As ciências passavam a se dedicar a problemas produtivos e, reciprocamente, o progresso evidente da produção e do comércio impulsionava a convicção no conhecimento humano <sup>252</sup>. É, aliás, mais ou menos nesse período, nomeadamente em 1776, que Adam Smith em sua *A Riqueza das Nações*, imbuído de convicção na racionalidade, afirma que a riqueza das nações deriva da produção e do comércio, cabendo aos governos intensificá-los através do livre-comércio; e, a par disso, que tais afirmações consistiriam em verdades científicas e, portanto, absolutas <sup>253</sup>. Era, pois, um momento de aspiração ao progresso, de otimismo intelectual, de confiança na infalibilidade da razão humana aplicada à ordem social <sup>254</sup>. Florescia o iluminismo e, com ele, o individualismo passava a dominar o pensamento. Era preciso libertar o indivíduo do tradicionalismo ignorante da Idade Média, da superstição das igrejas, da irracionalidade que dividia os homens em uma hierarquia cujas posições eram determinadas pelo nascimento <sup>255</sup>.

A força das novas idéias era, de fato, poderosa e em seu favor conspirava o aumento do conhecimento e da técnica, da riqueza e do bem-estar. Do ponto de vista dos governos, aliás, elas fizeram um tanto mais do que impelir os monarcas a impulsionar o crescimento econômico. Externamente, eles estavam sendo pressionados pelo êxito internacional do poderio britânico; internamente, as

---

<sup>251</sup> Idem, ibidem. p. 39.

<sup>252</sup> Idem, ibidem. pp. 40-41.

<sup>253</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. pp. 219-220.

<sup>254</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. pp. 32-33.

<sup>255</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 42.



rivalidades entre os nobres haviam se intensificado ao tempo em que declinavam seus rendimentos, pondo em questão a coesão social – algo, aliás, extremamente perigoso para os monarcas em um cenário de rivalidades internacionais. Diante de tais pressões, por um lado, os monarcas passaram a re-estabelecer o quadro do aparelho estatal com pessoal civil não aristocrata, vindo das classes médias; por outro, incumbiram seus conselheiros de tentarem programas de modernização intelectual, administrativa, social e econômica. Mais do que isso, a essa altura, a maior parte dos príncipes não só adotava *slogans* do iluminismo como reconhecia que a abolição da servidão era um dos principais pontos de qualquer programa “esclarecido”<sup>256</sup>.

No entanto, por mais que a monarquia absoluta se esforçasse, não podia levar adiante a modernização idealizada, a total transformação econômica e social que exigia o progresso econômico e os grupos sociais ascendentes. Na verdade, ela sequer tinha o interesse de se desfazer da hierarquia de nobres proprietários; afinal, a própria monarquia pertencia ao mundo dos nobres, simbolizava e incorporava seus valores tanto quanto dependia largamente de seu apoio. Tanto é assim que, mesmo desejando o progresso econômico e reconhecendo que o fim da servidão o favoreceria, as relações agrárias feudais só foram abolidas com a Revolução Francesa e, mais tarde, com a Revolução de 1848. Tratava-se, pois, de um conflito entre a velha a sociedade e a nova sociedade burguesa que não podia ser resolvido por dentro dos regimes políticos monárquicos, a não ser que esses regimes já tivessem incorporado o triunfo burguês, como na Grã-Bretanha<sup>257</sup>.

Do ponto de vista internacional, a relação entre os Estados era guiada pela idéia do equilíbrio de forças entre as potências. Acreditava-se que a melhor forma de assegurar a estabilidade da ordem internacional era evitando que uma potência ampliasse em demasia seu poderio relativamente às demais potências. Quer dizer, tratava-se de manter uma correlação de forças tal entre as potências de modo a que nenhuma pudesse se fortalecer ao ponto de se tornar uma ameaça às demais. Isso, evidentemente, não significava que as relações entre Estados eram pacíficas. Ao contrário, a vitória militar era antes recompensada por ganhos territoriais e isso estava bem incorporado à prática diplomática do período. No entanto, com a

---

<sup>256</sup> Idem, *ibidem*. pp. 43-44.

<sup>257</sup> Idem, *ibidem*. p. 44-45.

finalidade de preservação do equilíbrio de forças, havia uma regra diplomática não escrita também incorporada à prática dos Estados e que os obrigava a compensar as demais potências diante de conquistas, concedendo-lhes parte do território conquistado ou algum outro sob sua jurisdição. No mesmo sentido, para a preservação do equilíbrio, as potências por vezes repartiram entre si territórios pertencentes a outros Estados; o principal caso foi a Polônia, repartida em 1772, 1792 e 1795 por Áustria, Prússia e Rússia, deixando de existir enquanto Estado independente na última partilha <sup>258</sup>. O equilíbrio de forças era, pois, uma idéia mecanicista, fundada na valoração das forças adversas e que, incapaz de impedir os métodos violentos, fazia pesar sobre os Estados mais débeis o balanceamento de poder entre as potências <sup>259</sup>. Mais do que isso, tal idéia foi incapaz de conter as mudanças na balança de poder que acompanharam o curso dos acontecimentos; a essa altura a Revolução Industrial e a Revolução Francesa intervêm na história, acirram as rivalidades internacionais, acabam com o equilíbrio então estabelecido e, conseqüentemente, com a estabilidade da ordem internacional. Tratem-se brevemente delas.

A Revolução Industrial tem início por volta de 1780, na Inglaterra. O seu significado histórico, segundo Eric Hobsbawm, é o de uma liberação tal das forças produtivas de modo que, a partir de então, elas “se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços” <sup>260</sup>. Não haveria sentido, assim, em se perguntar quando ela se completou, pois “sua essência foi a de que a mudança revolucionária se tornou norma desde então” <sup>261</sup>.

Evidentemente, porém, os homens que moveram forças em sua realização não podiam ter a exata dimensão dos acontecimentos; ao contrário, a Revolução Industrial se deu de modo empírico e não planejado. Nesse sentido, ela não se deu com os homens de negócios investindo em plantas industriais dos mais diversos ramos produtivos. Antes, a Revolução Industrial se iniciou em um ramo onde os

---

<sup>258</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. pp. 81-82.

<sup>259</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. pp. 24-25.

<sup>260</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 50.

<sup>261</sup> Idem, ibidem. p. 51.

negócios já eram sabidamente lucrativos, o algodão. No mesmo sentido, ela não foi feita com grandes desenvolvimentos intelectuais; ao contrário,

“suas inovações técnicas foram bastante modestas, e sob hipótese alguma estavam além dos limites de artesãos que trabalhavam em suas oficinas ou das capacidades construtivas de carpinteiros, moleiros e serralheiros”<sup>262</sup>.

E, ainda, os homens de negócios não imaginavam que a Revolução Industrial criaria um forte mercado consumidor interno que correspondesse ao aumento da produção e, do ponto de vista do mercado para tais produtos, eles contavam com o comércio exterior, através do qual, aliás, surgiu e se desenvolveu a indústria do algodão. Nesse sentido, do ponto de vista das vendas, a Revolução Industrial significou a vitória do mercado exportador sobre o mercado interno. Observe-se, por exemplo, que em 1814 a Inglaterra exportava cerca de quatro jardas de tecido de algodão para três usadas internamente, e em 1850 treze para cada oito<sup>263</sup>.

O comércio exterior daquele período, porém, possuía uma forma bem distinta da relativa liberdade em que gozam os países e da segurança propiciada por normas internacionais, existentes nos dias de hoje. Estas só se desenvolveram na segunda metade do Século XIX. No período em que a Revolução Industrial impulsionava a Inglaterra para uma expansão de seu comércio exterior, as regras eram determinadas pelo poder, pelo monopólio e pela força do Estado<sup>264</sup>. E se, a essa altura, a indústria britânica havia estabelecido seu monopólio em diversas áreas através de guerras, revoluções locais e de seu domínio imperial, não seriam outros os métodos para a expansão de seu comércio. Fazê-lo, porém, implicava por si a vitória sobre seus rivais, na medida em que os novos mercados estavam sob monopólio de outras potências. E, de todos os rivais, o principal, a França: por um lado, ela era a principal competidora da Inglaterra em termos de produção e, por outro, a rivalidade entre ambos já dominara a cena internacional durante todo o Século XVIII. Mas, mais do que isso, também a França daquele período era impelida para a conquista de outros povos; a causa, porém, era bem outra, a Revolução Francesa.

---

<sup>262</sup> Idem, *ibidem*. p. 54.

<sup>263</sup> Idem, *ibidem*. p. 59.

<sup>264</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 218.

Como foi dito, na Europa daquele período, os regimes políticos e seus sistemas econômicos estavam em crise e, nesse sentido, a Revolução Francesa não foi um fenômeno isolado. No fim do Século XVIII, aliás, se deram uma série de agitações políticas que, às vezes, chegavam ao ponto de revoltas, como na Holanda, em 1783-87, e na Bélgica e em Liège, em 1787-90. No entanto, era na França que se encontravam as condições para que a crise se tornasse realmente explosiva e irresistível. De um lado, ela era o principal rival econômico da Inglaterra; entre 1720 e 1780, seu comércio exterior havia quadruplicado e, em certas áreas seu sistema colonial era mais dinâmico do que o britânico. Do outro, sua política externa ainda não era substancialmente determinada pela expansão capitalista, como na Inglaterra; ao contrário, a França era, em vários aspectos, a monarquia absoluta mais típica e mais poderosa da Europa. “Em outras palavras, o conflito entre a estrutura oficial e os interesses estabelecidos do velho regime e as novas forças sociais ascendentes era mais agudo na França do que em outras partes”<sup>265</sup>.

De todo modo, apesar de não ser um fenômeno isolado, foi a Revolução Francesa que materializou o processo de decadência dos velhos regimes feudais em seu ponto mais alto. Isso porque não foi uma simples agitação política ou um levante espontâneo; tratou-se de uma revolução social de massa incomparavelmente mais radical do que qualquer outra de seu tempo e que, em seu curso, dava demonstrações de força. Foi a revolução que pôs fim aos privilégios feudais na França. Foi ela que destruiu a base normativa do poder real e que sobre suas ruínas edificou um novo regime, guiado pela idéia de que toda autoridade deriva do povo. E, associado a ela, a idéia de cidadania e de direitos individuais<sup>266</sup>. Seu manifesto formal, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão era um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres; afirmava a liberdade e a igualdade de todos os homens perante a lei. Ao mesmo tempo, a declaração afirmava que toda a soberania reside na nação. Esta, de fato, uma idéia subversora da ordem estabelecida, deduzida da idéia de liberdade e que punha em questão a legalidade de qualquer autoridade que não viesse do povo<sup>267</sup>.

---

<sup>265</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 86.

<sup>266</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 44.

<sup>267</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 26.

Deve-se dizer que os homens daquele tempo, em certo sentido, perceberam que a Revolução Francesa não era um fenômeno isolado. Acrescente-se, tanto quanto perceberam o seu papel de liderança. Os revolucionários do período, tanto os franceses quanto seus simpatizantes no exterior, acreditavam que “a libertação da França era simplesmente o primeiro passo para o triunfo universal da liberdade”<sup>268</sup>. Quer dizer, os que simpatizavam com a revolução não só eram influenciados pelas idéias francesas como, mais do que isso, convergiam nos planos para a libertação européia: esta viria de um levante conjunto dos povos sob liderança francesa. Os franceses revolucionários, por sua vez, viam a si mesmos como os líderes da libertação; “era dever da pátria da revolução libertar todos os povos que gemiam debaixo da opressão e da tirania”<sup>269</sup>. A fraternidade e a ajuda a todos os povos, aliás, foi afirmada em decreto de 19 de Novembro de 1792; a revolução, pois, era universalista em seu modo de atuação<sup>270</sup>.

No entanto, não foram apenas os revolucionários que perceberam que os acontecimentos na França extrapolavam o âmbito dos assuntos internos. Tornava-se cada vez mais evidente para os nobres e os monarcas dos outros países que a restauração da monarquia absoluta na França era necessária para evitar que as idéias subversoras e indesejáveis da França pudessem se disseminar pelo continente<sup>271</sup>. Nesse sentido, a França não teve seu governo revolucionário reconhecido pelos demais governos europeus. Ao contrário, ela foi invadida por uma coalizão de soberanos<sup>272</sup>.

A França foi vitoriosa nesse conflito e a revolução prosseguiu. Mas, a essa altura, as idéias de libertação dos povos europeus sob liderança francesa e de soberania da nação, ao passo em que ganhavam desdobramentos, mostravam-se contraditórias aos acontecimentos. É que, ao tempo em que a França vencida a coalizão estrangeira, dava início também a anexações territoriais. Estas eram justificadas sob a base da soberania da nação que, em seus desdobramentos,

---

<sup>268</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 99.

<sup>269</sup> Idem, ibidem.

<sup>270</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 26.

<sup>271</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 99.

<sup>272</sup> STRANG, David. Contested sovereignty: the social construction of imperial colonialism. In: BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia (ed.). *State sovereignty as social construct*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 23.

implicava o direito da nação às suas fronteiras naturais. A par disso, o princípio de nacionalidade também passava a significar – para os que o aceitavam, evidentemente – o direito a mudanças territoriais dos Estados diante de governos que não se baseassem no consentimento do povo, mas apenas na dominação<sup>273</sup>. Quer dizer, o universalismo da revolução, do ponto de vista prático, inaugurava nesse momento, na expressão empregada por Visscher, o “intervencionismo revolucionário”<sup>274</sup>. E, deve-se dizer, no curso da revolução o expansionismo francês sob o argumento do princípio de nacionalidade não fez mais que aprofundar. Entre 1794 e 1799, o governo enfrentava cada vez mais oposição e recorria progressivamente ao exército para dispersá-la; a estabilização interna era uma necessidade e, para alcançá-la, era preciso iniciativas. Esse problema foi resolvido pelo exército; “ele conquistou; pagou-se a si mesmo; e, mais do que isto, suas pilhagens e conquistas resgataram o governo”<sup>275</sup>. Nesse sentido, entre 1798 e 1808, as conquistas de Napoleão conduziram a mais de trinta ajustes territoriais<sup>276</sup>. Acrescente-se apenas que o alargamento das fronteiras da nação francesa, durante as guerras revolucionárias e napoleônicas, foi feito sem a verificação de nenhum dos critérios de nacionalidade<sup>277</sup>.

Evidentemente, tais mudanças na balança do poder conduziram ao acirramento das rivalidades internacionais e, de fato, entre 1792 e 1815, houve guerra quase ininterrupta na Europa. O conflito fundamental era entre França e Inglaterra. Do lado inglês, os interesses eram quase totalmente econômicos; desejavam eliminar seu competidor mais próximo e, com isso, conseguir o total controle dos mercados europeus e o controle total dos mercados coloniais e ultramarinos. E, se na Europa a realização desses objetivos não implicava ambições territoriais, além-mar exigia a destruição dos impérios coloniais e anexações. Do lado francês, a vitória exigia a destruição do comércio britânico de onde perceptivelmente a Inglaterra reunia suas forças e, como salvaguarda, sua destruição permanente. Para os franceses, a superioridade econômica da Inglaterra

---

<sup>273</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 32.

<sup>274</sup> Idem, *ibidem*. p. 26.

<sup>275</sup> HOBSBAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 109.

<sup>276</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 81.

<sup>277</sup> HOBSBAWM, Eric. J. Op. Cit. nota 238. p. 33.

só poderia ser compensada através de recursos políticos e militares, criando, por exemplo, um mercado do qual seus rivais fossem excluídos, através do monopólio<sup>278</sup>.

O fim do conflito se deu com a vitória da Inglaterra e de seus aliados, as monarquias do velho regime. A experiência e o cansaço, frutos de mais de vinte anos de guerra, tomaram os soberanos e seus conselheiros no Congresso de Viena, onde se selaram os acordos para a paz, de modo a fazer com que os negociadores procedessem com moderação<sup>279</sup>. Havia ainda outra razão para a moderação. É que os estadistas do período perceberam que uma nova guerra de grandes proporções na Europa poderia implicar uma nova revolução e, conseqüentemente, a destruição dos velhos regimes<sup>280</sup>. Nesse sentido, o objetivo da estabilização era antiliberal e antinacional, quer dizer, anti-revolucionário<sup>281</sup>. Imbuído de tal espírito de moderação, o Congresso de Viena, então, levou adiante uma re-configuração do mapa da Europa. Mas, para tanto, o critério utilizado foi o da balança de poder entre as potências; as aspirações populares à liberdade política, por sua vez, foram deixadas de lado<sup>282</sup>. Observe-se, por exemplo, que no fim do congresso, trinta e nove Estados foram incluídos no sistema diplomático europeu, enquanto o número de entidades políticas que reivindicavam a soberania era bem superior<sup>283</sup>. Quer dizer, a estabilidade desejada pelos negociadores de Viena não incorporou as exigências da evolução social que se manifestavam no curso dos acontecimentos e na força das idéias da Revolução Francesa<sup>284</sup>. Tais exigências não tardaram a ressurgir no cenário internacional.

Em certo sentido, as potências sabiam da fragilidade da estabilidade internacional estabelecida sobre as bases de Viena. Tanto que, junto aos acordos de paz, aprovaram um mecanismo para sua manutenção através de congressos regulares. No mesmo sentido, a Inglaterra, que emergiu da guerra como uma

---

<sup>278</sup> Idem. Op. Cit. nota 243. pp. 115-124. passim.

<sup>279</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 26.

<sup>280</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 145.

<sup>281</sup> Idem, ibidem. p. 147.

<sup>282</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 85.

<sup>283</sup> Idem, ibidem. p. 128.

<sup>284</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 28.

potência de poderio incomparavelmente superior às demais, ainda que temesse uma nova revolução, acreditava que a reforma política dos velhos regimes reestabelecidos por Viena não podiam nem deviam ser evitadas.

Em favor dessa idéia, aliás, conspirava a desintegração do Império Turco. Externamente, o seu atraso lhe impossibilitava de competir com o desenvolvimento industrial e o poder militar a ele associado de que dispunham as potências da Europa Ocidental <sup>285</sup>. Internamente, o Império Turco deparava-se com revoltas e rebeliões de diversos povos que estavam sob seu poder nos Bálcãs, como os sérvios, montenegrinos, bósnios, albaneses e gregos <sup>286</sup>. Sobre essas rebeliões, aliás, deve-se dizer que, no caso da Grécia, a luta pela independência nacional, ou melhor, a idéia de soberania da nação acompanhou os acontecimentos <sup>287</sup>.

Socialmente, a Grécia guardava algumas particularidades em comparação com os demais povos balcânicos. Estes, assim como os gregos, eram compostos em sua maioria por camponeses. Mas, entre os gregos, havia também uma classe administrativa e mercantil internacional estabelecida em colônias ou em comunidades espalhadas pelo Império Turco. Funcionários públicos gregos governavam principados do Danúbio. Os altos escalões da Igreja Ortodoxa, à qual pertencia a maioria dos povos balcânicos, eram gregos. Sua classe mercantil e instruída havia se desenvolvido com a expansão econômica do Século XVIII e os gregos exerciam forte influência sobre o comércio desenvolvido nos Bálcãs e no Mar Negro. Através dele, os comerciantes gregos foram levados para os centros de negócios italianos, franceses e ingleses e para a Europa Central. Foi entre esses deslocamentos impulsionados pela expansão comercial que os gregos tiveram contatos com as idéias da Revolução Francesa e, portanto, com a idéia de nação grega <sup>288</sup>.

No entanto, o curso dos acontecimentos não foi exatamente o que sugere a idéia do princípio de nacionalidade. Acontece que a desintegração do Império Turco era algo que as demais potências não podiam ignorar. A Rússia desejava expandir-

---

<sup>285</sup> KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Barcelona: Paidós, 2001. p. 222.

<sup>286</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. pp. 198-200.

<sup>287</sup> Com exceção da Grécia, nenhuma revolta dos povos balcânicos contra a dominação turca, antes e durante a década de 1820, foi acompanhada pela idéia de nação. Antes, os conflitos eram revestidos por idéias religiosas e a dominação estrangeira era entendida como a dominação de uma religião por outra.

<sup>288</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. pp. 200-201.



se ao sul e, com isso, assegurar o acesso ao Mar Mediterrâneo, através do controle dos estreitos de Bósforo e Dardanelos. Do lado britânico, era precisamente a expansão russa que preocupava <sup>289</sup>. Nesse sentido, o temor de uma intervenção unilateral russa e, simultaneamente, a convicção de que a desintegração do Império Turco era inevitável, mas que poderia, ao menos, ser organizada, acabaram por conduzir os ingleses a uma intervenção multilateral com a Rússia em favor da independência grega. Por um lado, as intervenções estrangeiras foram capazes de assegurar a criação de um Estado grego internacionalmente reconhecido, em 1832 <sup>290</sup>. Por outro, o auxílio externo não se deu sem ônus para os gregos; as potências ditaram seu regime constitucional, delimitaram a liberdade de ação em determinadas áreas específicas e nomearam seus governantes <sup>291</sup>. Além do quê, a autonomia da nação grega também se viu comprometida por acordos de empréstimos financeiros concedidos pelas potências. Naquele período, tais acordos concediam aos credores algum tipo de controle sobre atividades fiscais internas, como a arrecadação de impostos. Em casos de inadimplemento, os governantes dos países credores podiam intervir, através de coerção ou imposição, para tomar o controle de fontes de renda <sup>292</sup>. Para dar um exemplo, o primeiro empréstimo tomado pela Grécia foi em 1824. Ela obrigou-se a devolver oitocentas mil libras, quando só podia garantir trezentos e quarenta e oito mil. E, para assegurá-lo, comprometeu todas as receitas das alfândegas, da pesca e do sal. Num segundo empréstimo, em 1825, concedeu os benefícios de terras da nação, além de os prestamistas terem se arrogado o direito de criar uma comissão de controle das finanças gregas <sup>293</sup>. Quer dizer, a libertação nacional grega, mesmo tendo sido acompanhada pela idéia de soberania da nação, não se deu com liberdade e autonomia perante as demais nações. Antes, o auxílio das demais potências à independência grega foi acompanhado de restrições a essa liberdade e autonomia impostas pelas mesmas potências que lhe auxiliavam. Quer dizer, o direito de nacionalidade não fornece uma solução jurídica exata para a libertação grega.

---

<sup>289</sup> KRASNER, Stephen D. Op. Cit. p. 223.

<sup>290</sup> Idem, ibidem. pp. 224-225.

<sup>291</sup> Idem, ibidem. p. 222.

<sup>292</sup> Idem, ibidem. p. 191.

<sup>293</sup> Idem, ibidem. p. 192.

Mas não era apenas a desintegração do Império Turco que evidenciava a fragilidade da estabilidade pós-Viena. No mesmo período, na América Latina, as colônias da Espanha e de Portugal libertavam-se das metrópoles constituindo-se em Estados independentes. E, diga-se, quase todas o fizeram através de rebeliões armadas. Na Argentina, líderes locais decidiram criar um regime político próprio em apoio ao trono espanhol, quando Napoleão invadiu a Espanha em 1808. Mas, quando as guerras napoleônicas tiveram fim e o trono espanhol foi restaurado, os mesmos líderes negaram-se a aceitar o governo da metrópole, declararam a independência em 1816 e promulgaram uma constituição republicana em 1819. O Peru declarou sua independência em 1821 e derrotou as forças espanholas completamente em 1824. Já a Venezuela declarou independência em 1811, mas o controle total de seu território só foi conseguido em 1821. Na Colômbia, os espanhóis foram derrotados em 1819. Em 1825, foi a vez do Equador e do Chile. A essa altura, todas as colônias espanholas na América do Sul, com exceção do Uruguai, haviam conquistado a independência, após vencerem militarmente os colonizadores <sup>294</sup>. No México, a independência foi declarada em 1821 e, no ano seguinte, após a Espanha se negar a reconhecer o novo regime, foi estabelecido um governo monárquico. E, em 1824, foi organizado o governo republicano. Os demais países da América Central, por sua vez, estiveram anexados ao México por um breve período e, com exceção do Panamá, declararam sua independência em 1821, formando os Estados independentes de Honduras, Guatemala, Costa Rica, Nicarágua e El Salvador <sup>295</sup>. No Brasil, diferente dos demais, a independência foi alcançada sem guerra. Quando, em 1807, Napoleão invadiu Portugal, a família real trasladou-se para o Brasil e, encerradas as guerras napoleônicas, retornou a Portugal em 1821. Nesse momento, a metrópole buscou re-estabelecer a situação colonial, incluindo a imposição de tarifas restritivas, e então a elite local uniu-se ao príncipe regente, Dom Pedro, declarando a independência. Não houve guerra; Portugal não estava em condições de oferecer resistência.

Evidentemente, o curso dos acontecimentos também foi influenciado pelos interesses das potências, sobretudo os da Inglaterra. Seus interesses na independência latino-americana eram comerciais (acesso aos mercados) e

---

<sup>294</sup> Idem, *ibidem*. pp. 251-252.

<sup>295</sup> Idem, *ibidem*. pp. 252-253.

ideológicos (abolição da escravidão, sobretudo no Brasil) <sup>296</sup> – na independência brasileira, aliás, tais interesses conduziram a Inglaterra a prestar-lhe apoio imediato <sup>297</sup>. É verdade que aos EUA também interessava o fim do sistema colonial na América Latina. No entanto, enquanto a Inglaterra estava em condições de prestar auxílio através de medidas práticas e efetivas, do lado norte-americano as medidas eram de caráter propagandístico e se materializaram na Doutrina Monroe. De todo modo, juntos, Inglaterra e EUA se opuseram à tentativa de reconquista da América Latina que as potências da Santa Aliança esboçaram em 1823 <sup>298</sup>. Tal oposição, associada às capacidades das colônias derrotarem os colonizadores, foi determinante para a conquista da independência e, ainda, favoreceu a que os novos Estados latino-americanos obtivessem um grau de liberdade superior à Grécia, de modo a elegerem suas instituições políticas e funcionários sem interferência de potências estrangeiras <sup>299</sup>.

No entanto, também aqui o direito de nacionalidade se demonstra inexo para fornecer uma solução jurídica à libertação nacional. Em primeiro lugar porque o próprio sujeito do direito internacional defendido por Mancini, isto é, a nação sequer estava formada. Nesse sentido, a libertação latino-americana não se deu sob a base de valores étnicos próprios; primeiro se formaram os Estados e, somente depois, as culturas nacionais <sup>300</sup>. E, ainda no mesmo sentido, a libertação latino-americana não se deu apenas com guerras externas, contra os colonizadores, mas também com guerras internas, entre representantes de elites locais. Estas, quando não se davam por disputas de limites e fronteiras dos Estados nascentes, se faziam para estabelecer relações comerciais com outras potências que não a Inglaterra, que já controlava as redes de comércio de matérias-primas <sup>301</sup>. Por outras palavras, não é possível solucionar a libertação latino-americana através do direito de nacionalidade uma vez que parte da luta pela libertação correspondeu a guerras entre grupos

---

<sup>296</sup> Idem, *ibidem*. p. 253.

<sup>297</sup> Idem, *ibidem*. p. 252.

<sup>298</sup> BERGALLI, Roberto. Op. Cit. p. 200.

<sup>299</sup> KRASNER, Stephen D. Op. Cit. pp. 249-250.

<sup>300</sup> BERGALLI, Roberto. Op. Cit. p. 198.

<sup>301</sup> Idem, *ibidem*. p. 196.

humanos que, em teoria, deveriam compor uma só nacionalidade e, com isso, expressar de modo uníssono os interesses de uma só nação.

Em segundo lugar, após a libertação, o que se seguiu para os novos Estados não foi plena autonomia perante as nações estrangeiras. É que, poucos anos depois da independência, mais precisamente entre 1825 e 1828, todos os países da América Latina, com exceção do Brasil, não só haviam contraído empréstimos e estavam endividados como, mais do que isso, estavam inadimplentes. Porém, ao contrário da Grécia, os acordos que acompanhavam os empréstimos aos novos Estados latino-americanos não intervinham nas instituições internas. Aqui, a autonomia desses Estados se via comprometida através das intervenções militares para tomar-lhes fontes de renda e, com isso, assegurar o pagamento das dívidas<sup>302</sup>. Quer dizer, sob esse ângulo, a inexatidão do direito de nacionalidade se evidencia no fato de que, como consequência dos empréstimos, os novos Estados tiveram o direito à posse do território nacional violado por potências estrangeiras.

O último caso de independência nacional ocorrida durante o lapso histórico delimitado, isto é, até a metade do Século XIX, foi a libertação da Bélgica, que havia sido submetida ao governo holandês ao final do Congresso de Viena em 1815. Os acontecimentos, no entanto, não foram frutos de um sopro divino ou de um tênue raio de luz que conduziu o povo belga a retomar a sua consciência nacional e efetivar o seu direito à independência, como argumenta Mancini. Antes, foram consequência da profunda inadequação dos regimes políticos impostos por Viena em um período de rápida transformação social, combinada com descontentamentos sociais e econômicos que tomaram as cidades da Europa Ocidental durante o início da década de 1830<sup>303</sup>. Na verdade, tratou-se de uma onda revolucionária que afetou diversos países. Na Grã-Bretanha, ela foi movida pela Irlanda e trouxe como consequência a Emancipação Católica em 1829 e o Ato de Reforma em 1832; na França, a derrubada dos Bourbon; na Bélgica a independência diante da Holanda. E, como tal, o sentido político da independência belga foi o mesmo dos acontecimentos da Grã-Bretanha e da França. Tanto que o sistema político adotado pela Bélgica foi muito semelhante ao desses países: eram instituições liberais com restrições à democracia fundadas por qualificações educacionais ou de propriedade para os

---

<sup>302</sup> KRASNER, Stephen D. Op. Cit. pp. 201-201.

<sup>303</sup> HOBSBAWM, Eric J. Op. Cit. Nota 243. p. 163.

eleitores, sob uma monarquia constitucional <sup>304</sup>. Acrescente-se apenas que o seu reconhecimento enquanto Estado independente contou com o apoio da Grã-Bretanha e da França, tendo se dado em 1831 na Conferência de Londres, quando também se instituiu sua neutralidade permanente <sup>305</sup>.

É bem verdade que a idéia de soberania da nação esteve presente nos acontecimentos que conduziram à independência da Bélgica. No entanto, ela correspondia apenas a uma parcela dos revolucionários que se opunham à dominação holandesa. E, mesmo tomando em conta todas as organizações revolucionárias e não apenas os nacionalistas, a oposição ao regime estava limitada a pequenos grupos de ricos e de pessoas cultas <sup>306</sup>. De modo correlato, os revolucionários do período viam a si mesmos como pequenas elites progressistas que atuavam em benefício de uma massa do povo ignorante, que receberia com alegria a libertação, mas com o qual não se poderia contar para a sua preparação <sup>307</sup>. Quer dizer, a idéia de soberania da nação não era partilhada por todos, mas apenas por grupos muito reduzidos de indivíduos. Com mais precisão, os principais partidários do nacionalismo belga eram industriais que se julgavam desafortunados sob o domínio mercantil holandês <sup>308</sup>. Evidentemente, quando a revolução eclodiu foi o povo comum que tomou a cena. Mas a consciência nacional, esse sentimento que a nação possui de si própria, como diz Mancini, não existia no quando da libertação da Bélgica e, portanto, também aqui o direito de nacionalidade fornece uma solução inexata.

Por fim, deve-se acrescentar que, após as revoluções da década de 1830, surgiram diversos movimentos nacionalistas por toda a Europa. Eles foram expressão da divisão do movimento revolucionário europeu em segmentos nacionais. Não era, na verdade, a única divisão; no mesmo período, os trabalhadores urbanos, os proletários, passavam a se organizar politicamente e, com isso, surgia também o movimento socialista – muito embora o governo e as classes empregadoras da Bélgica não o tenham visto como uma ameaça real a seus

---

<sup>304</sup> Idem, *ibidem*. pp. 161-162.

<sup>305</sup> VISSCHER, Charles de. *Op. Cit.* p. 47.

<sup>306</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Op. Cit.* Nota 243. p. 165.

<sup>307</sup> Idem, *ibidem*. p. 166.

<sup>308</sup> Idem, *ibidem*. p. 192.

interesses <sup>309</sup>. De todo modo, os movimentos nacionalistas refletiam forças sociais que estavam se tornando politicamente conscientes na década de 1830. Tratava-se de proprietários menores e membros da nobreza inferior que estavam descontentes e, ao seu lado, uma classe média e uma classe média inferior que surgiam como produto das transformações sociais da época <sup>310</sup>. Os principais porta-vozes desses movimentos nacionalistas eram das camadas média e inferior das categorias profissionais, administrativas e intelectuais, quer dizer, as classes educadas <sup>311</sup>. Esses segmentos sociais, aliás, estavam em expansão. As universidades, em todo o continente europeu, ampliavam as admissões e o número de jovens estudantes crescia consideravelmente, ao ponto em que, por volta de 1830, os jovens acadêmicos haviam se tornado uma força social que não se poderia desprezar <sup>312</sup>. Mancini, um dos porta-vozes do nacionalismo italiano, bem sabia disso. E suas preleções nas Universidades de Turim e Roma não corresponderam senão a esforços para atrair tais jovens estudantes para a causa da libertação italiana.

### **3.5. A efetividade e a aplicação do direito de nacionalidade sob o ângulo da acumulação de capital**

Retomemos brevemente as idéias de Mancini acerca da efetividade do direito de nacionalidade. Para ele, “o voto da natureza é precisamente que cada governo seja doméstico e próprio, devendo sair das tendências e forças vivas da nação, melhor, exprimi-las e representá-las” <sup>313</sup>. Conseqüentemente, a conquista e o regime colonial seriam “atos sem valor jurídico” <sup>314</sup>. E, ainda que eles se verifiquem no mundo real, quer dizer, ainda que um povo esteja sob o domínio de outro, “seria obra impotente e incapaz de duração estável porque a consciência dos povos e um

---

<sup>309</sup> Idem, *ibidem*. p. 177.

<sup>310</sup> Idem, *ibidem*. p. 190.

<sup>311</sup> Idem, *ibidem*. p. 192.

<sup>312</sup> Idem, *ibidem*. p. 193.

<sup>313</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. Cit.* p. 67.

<sup>314</sup> Idem, *ibidem*. p. 94.

sopro de Deus logo viriam a dispersá-la”<sup>315</sup>; “um tênue raio de luz volta a resplandecer na alma daquele povo”<sup>316</sup>, ele retoma sua consciência nacional e ressurgue para efetivar o seu direito. Em resumo, a efetividade do direito de nacionalidade seria assegurada pelo próprio povo, pela força da mobilização das pessoas de carne e osso que compõem a nação, e, em última instância, resultaria da própria natureza que, encarnada em uma consciência nacional, impeliria a nação a efetivar o seu direito.

O intervalo histórico do fim do Século XVIII até a metade do Século XIX, como visto no item anterior, foi marcado por diversas revoluções que se erguiam contra os velhos regimes políticos. É emblemático, aliás, que parte da abertura desse intervalo histórico tenha sido a Revolução Francesa, a mais importante de sua era. Sua força foi capaz de abolir as relações feudais na França e de derrotar uma coalizão de soberanos que, com razão, viam a revolução como uma ameaça a seus interesses. E, para essa realização, os revolucionários franceses não contaram senão com a força da própria mobilização do povo. O que se demonstrava, ali, era que o povo pode triunfar sobre o rei e seu direito de superioridade diante dos súditos. Essa lição foi bem apreendida por todos os revolucionários europeus do período que não só foram influenciados pela idéia revolucionária francesa de soberania da nação, como também pelos seus métodos. A libertação francesa era vista apenas como um episódio da libertação de todos os povos e esta seria alcançada através de novas revoluções. Essa lição da história do mundo real não passou despercebida por Mancini. Fazer repousar na mobilização do povo a efetividade de seu direito à independência não se refere a outra coisa senão ao método pelo qual ele esperava que viesse a libertação italiana. Uma conclusão, aliás, bem natural para um período revolucionário – ao menos para os revolucionários.

No entanto, não foi a consciência nacional que impeliu os povos europeus às revoluções daquele período. Como visto, a idéia de soberania da nação era partilhada por grupos humanos muito reduzidos cujos principais porta-vozes eram membros das classes educadas – das camadas médias e inferiores das categorias profissionais, administrativas e intelectuais<sup>317</sup>. Socialmente, eram formados por uma

---

<sup>315</sup> Idem, *ibidem*. p. 95.

<sup>316</sup> Idem, *ibidem*. p. 62.

<sup>317</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 243. p. 192.

nobreza inferior, por proprietários menores insatisfeitos e por uma classe média que estava se formando nos países da Europa Ocidental, como produto das Revoluções Industrial e Francesa <sup>318</sup>. Aliás, com a única exceção da Grécia, cujas particularidades diante dos demais países dos Bálcãs já foram ditas linhas acima, não houve movimentos nacionalistas nesse período histórico fora da Europa Ocidental. De todo modo, é evidente que essas organizações revolucionárias seriam incapazes de realizarem seus objetivos sozinhos; para fazê-lo, era preciso a força da mobilização do povo. Acrescente-se apenas que nos cérebros dos homens comuns do povo, com possíveis raras exceções, nenhuma consciência nacional havia.

No mesmo sentido, não houve qualquer força da natureza que tenha concorrido para a realização das revoluções, agindo por trás da consciência dos homens e nela se encarnando na qualidade de uma consciência nacional, como diz Mancini. Antes, tratou-se de uma profunda contradição entre uma sociedade que passava por um período de rápida mudança social e os velhos regimes políticos herdados da sociedade anterior, feudal. Havia um descontentamento crescente entre os seres humanos que constituíam os produtos da mudança social em questão, desde pequenos proprietários e membros da nobreza inferior, até uma nova classe média e uma classe média inferior e, ainda, trabalhadores urbanos pobres, que passavam cada vez mais a serem identificados como a classe operária. Acontece que esse descontentamento progressivo se combinou com uma depressão econômica e a intranqüilidade econômica e social amplificou os descontentamentos ao ponto em que ele se estendeu de modo geral sobre as cidades da Europa Ocidental. Quer dizer, as condições de vida da grande parte do povo tornaram-se de fato insuportáveis e a situação explosiva.

Uma última palavra deve ser dita acerca da aplicação do direito de nacionalidade às relações entre os Estados. Já foi dito que, para Mancini, o seu desdobramento lógico é a igualdade entre as nações. Em suas palavras, “porquanto no estado de fato coexistem sobre a Terra múltiplas nações, o princípio da nacionalidade não pode significar senão a igual inviolabilidade e proteção de todas” <sup>319</sup>. Para ele, uma vez que as relações entre Estados sejam governadas pela igualdade das nações, “a guerra, a conquista, a sede de sangue cedem campo a

---

<sup>318</sup> Idem, *ibidem*. p. 190.

<sup>319</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. Cit.* p. 80.



tendências de paz, de atividade industrial, de conquista do homem sobre a natureza e sobre a matéria, não mais sobre seus semelhantes e irmãos”<sup>320</sup>. O seu resultado mais acabado, enfim, é que “o estado natural e legítimo entre os povos se torna a paz”<sup>321</sup>.

O mundo que se ergueu logo após a formação dos Estados nacionais, no entanto, foi bem diferente do que esperava Mancini. Observe-se que pouco depois do período analisado no presente capítulo, mais precisamente, entre 1848 e 1870, a política internacional girava em torno da criação de uma Europa de Estados-nações. Durante esse período diversas nacionalidades afirmaram-se, constituindo-se em Estados independentes. Foi assim para os alemães, italianos, húngaros, poloneses, romenos, tchecos, croatas, dinamarqueses e outros povos<sup>322</sup>. Quer dizer, tratou-se de um período em que diversas nações constituíram-se em seu estado mais puro e acabado, segundo as idéias de Mancini. Entretanto, o que sucedeu não foram tendências de paz, mas de uma dominação que alcançou números ainda superiores aos do período que lhe precedeu. Observe-se, por exemplo, que entre 1880 e 1910 a média de países que foram submetidos ao regime colonial por década foi quatro vezes maior do que a média do período entre 1780 e 1880. No mesmo sentido, os Estados da Europa Ocidental ditaram tratados desiguais diante de Estados mais débeis, porém formalmente independentes; dividiram seus territórios em áreas exclusivas de influência e de desenvolvimento comercial e administraram suas finanças públicas<sup>323</sup>. Tudo isso foi acompanhado por um destacado processo de militarização, onde a maior parte dos Estados europeus construiu máquinas militares em massa<sup>324</sup>. Em uma palavra, a aplicação do princípio de nacionalidade às relações entre Estados não conduziu à paz.

Sobre esse aspecto, é preciso tomar em conta duas conseqüências da aplicação do princípio de nacionalidade, quer dizer, da formação dos Estados-nações. É que, com a evolução social do Século XIX, foram extirpadas da vida política e social as relações feudais que ainda subsistiam em praticamente todo o

---

<sup>320</sup> Idem, *ibidem*. p. 129.

<sup>321</sup> Idem, *ibidem*. p. 215.

<sup>322</sup> HOBBSAWM, Eric J. Op. Cit. nota 235. pp. 125-126..

<sup>323</sup> STRANG, David. Op. Cit. pp. 26-27.

<sup>324</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 45.

continente europeu. Do ponto de vista econômico, a derrubada dos privilégios e títulos feudais que travancavam a circulação do capital trouxe, evidentemente, grandes oportunidades para sua acumulação. Ao mesmo tempo, implicou novas necessidades para fins de acumulação: o montante de capital a ser remunerado tornara-se superior e, para alcançar tal objetivo, não há outro caminho senão reinvesti-lo. Para fazê-lo, em todo caso, os capitalistas puderam contar com uma segunda consequência dos acontecimentos narrados neste capítulo: a derrubada definitiva da ordem feudal trouxe ao poder a burguesia e, com ela, seu Estado e sua lógica governamental. Nesse sentido, a crescente de negócios e de inversões de capital que se lhe segue, verificados a partir das últimas décadas do Século XIX, tiveram por consequência a vinculação cada vez mais estreita entre o interesse nacional e a prosperidade da indústria e da ampliação dos mercados exteriores. Internamente, isso se expressou através de um intervencionismo econômico visando a evitar crises industriais e a proteger as exportações. Externamente, conduziu os Estados industrializados a tomarem o controle de regiões produtoras de matérias-primas e a buscar assegurar a atuação das grandes sociedades e dos bancos na conquista de novos mercados <sup>325</sup>. De modo resumido, a aplicação do princípio de nacionalidade foi produto do desenvolvimento capitalista e, ao mesmo tempo, possibilitou-lhe alcançar uma etapa subsequente de seu próprio desenvolvimento. Acrescenta-se apenas que tal etapa subsequente foi marcada por uma intensificação da violência entre as nações, e não pela paz.

### **3.6. Conclusões do capítulo**

Como foi visto acima, Mancini não fornece um conceito de soberania. Antes, ele antepõe a nação ao Estado – ela seria uma obra da natureza, anterior ao Estado, que haveria passado por um desenvolvimento histórico cujo produto mais acabado seria sua constituição em Estado independente. Desse modo, não seria o Estado o sujeito do Direito Internacional, mas a nação e, conseqüentemente, a ela pertenceria a soberania.

---

<sup>325</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 39.

Essa afirmação, no entanto, não é correta. É que a nação não é produto da natureza, mas de um processo histórico e a própria atuação do Estado foi decisiva em sua formação. Quer dizer, Mancini desenvolve sua teoria não a partir da materialidade e da existência da nação no mundo real, mas sim de uma idéia que ele fazia da nação. Trata-se, pois, de uma ideologia que, como tal, conduz a soluções inexatas. Sua inexatidão, aliás, se evidenciou no mesmo momento em que surgiu a idéia de soberania da nação: a França revolucionária que lançava ao mundo essa idéia de conteúdo libertador foi a mesma que realizou anexações territoriais sem a presença de qualquer critério de nacionalidade.

Como toda ideologia, porém, ela se trata de um reflexo consciente do mundo real e, conseqüentemente, expressa uma verdade objetiva válida para seu tempo. Como descrito no transcorrer do capítulo, do fim do Século XVIII até a metade do Século XIX, várias revoluções eclodiram e, em diversos casos, se deram contra a dominação estrangeira, fazendo com que a libertação nacional e a constituição em Estado independente tenham sido seus objetivos mais imediatos. É essa verdade objetiva, a luta pela libertação nacional no Século XIX, que Mancini busca solucionar e que o método ideológico o impede.

Na verdade, o que conduziu diversos povos a lutar contra a dominação naquele período não foi uma consciência nacional que encontra na natureza sua justificação última. Antes, tratou-se de um conflito entre os velhos regimes políticos herdados do feudalismo e a sociedade capitalista em rápido desenvolvimento. Naquela altura, os interesses de uma nobreza inferior, de pequenos proprietários, de uma classe média e de uma classe média inferior e de trabalhadores urbanos pobres, que se desenvolviam como produto do desenvolvimento capitalista, se chocavam contra os resquícios da antiga sociedade feudal. O descontentamento transformou-se em revolução quando se combinou com uma depressão econômica que tornou a vida de amplas camadas da população insuportável. A idéia de soberania da nação, porém, correspondia apenas a uma parcela dos que se opunham aos velhos regimes. Nomeadamente, uma classe média instruída que se desenvolveu apenas na Europa Ocidental, com exceção da Grécia, dado suas particularidades.

## 4. HANS KELSEN E A SUPREMACIA DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

### 4.1. A soberania sendo essencialmente limitada pelo Direito Internacional

Hans Kelsen não se ocupa de desenvolver um conceito de soberania. Antes, ele é movido pela preocupação de negar a sua existência. Para ele, a soberania do Estado não é um objeto real que pode ser verificado através da observação da realidade natural; saber se um Estado é soberano “não se trata de uma questão que possa respondida do mesmo modo que, por exemplo, saber qual é o peso específico de um metal”<sup>326</sup>. Ela não é qualquer qualidade perceptível, mas uma pressuposição: “a pressuposição de uma ordem normativa como ordem suprema cuja validade não é dedutível de qualquer ordem superior”<sup>327</sup>. Desse modo, não se pode afirmar que um Estado “é” ou “não é” soberano, mas apenas pressupor que ele é ou não soberano. E, por sua vez, “a questão de saber se um Estado é soberano é a questão de saber se se pressupõe a ordem jurídica estadual como suprema”<sup>328</sup>, quer dizer, se o direito nacional é uma ordem hierarquicamente superior a qualquer outra ordem. Resta acrescentar que, para Kelsen, a resposta à questão é negativa.

O ponto nodal da negativa de Kelsen repousa na lógica jurídica que se desenvolve ao admitir-se a existência do direito internacional. Em suas palavras, “se partirmos do Direito internacional como uma ordem jurídica válida, o conceito de Estado não pode ser definido sem referência ao Direito internacional”<sup>329</sup>. Acontece que, uma vez que o direito internacional regula as relações entre Estados<sup>330</sup>, ele precisa definir em termos jurídico-internacionais o que é um Estado. Mais, é preciso que o direito internacional determine os pressupostos sob os quais certos indivíduos

---

<sup>326</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 545.

<sup>327</sup> Idem. *Teoria Pura do Direito*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 350.

<sup>328</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>329</sup> Idem, *ibidem*. p. 355.

<sup>330</sup> Na verdade, para Kelsen, a afirmação de que o direito internacional regula a conduta dos Estados só pode ser entendida como a regulação da conduta dos indivíduos que, segundo o direito nacional, exercem as funções de governo do Estado, pois todo o direito só pode ser concebido como uma regulação da conduta humana. Retomaremos esse aspecto no item seguinte.

devem ser considerados como governo do Estado, assim como os pressupostos de validade da própria ordem jurídica do Estado e as condições em que seus atos podem ser considerados atos do Estado no sentido jurídico-internacional. Quer dizer, tomando-se o direito internacional como um sistema de normas válidas, que confere direitos e impõe deveres, sua tarefa primeira não pode ser senão a determinação de quem são os sujeitos de tais direitos ou deveres. Ao fazê-lo, o direito internacional acaba por estabelecer certas limitações ao Estado o que, por si, implica a restrição de sua liberdade e, portanto, de sua soberania. Olhemos mais de perto.

Em primeiro lugar, o direito internacional positivo estabelece que os indivíduos devem ser considerados governo de um Estado se, de modo independente de outros governos, estão à frente de uma ordem coerciva efetiva, quer dizer, se eles conseguem extrair dos indivíduos, cuja conduta é regulada por tal ordem coerciva, obediência duradoura a essa mesma ordem.

“Isto significa que a comunidade constituída por uma tal ordem coerciva é um Estado, e que a ordem coerciva que a constitui é uma ordem jurídica válida no sentido do Direito internacional”<sup>331</sup>.

Mais do que isso, além de determinar a validade de uma ordem jurídica nacional, o direito internacional, segundo Kelsen, também determina e com isso limita as esferas de validade dessa mesma ordem. Tomando em conta o território do Estado, é somente sobre ele que a ordem jurídica pode operar através de seus atos coercivos de modo válido. Nas palavras de Kelsen,

“a limitação da esfera de validade da ordem coercitiva chamada Estado a um território definido significa que as medidas coercitivas, as sanções, estabelecidas pela ordem, têm de ser instituídas apenas para esse território e executadas apenas dentro dele”<sup>332</sup>.

Através dessa regra, então, o direito internacional determina que a validade das ordens jurídicas nacionais seja restrita a certo espaço que corresponde ao território do Estado. Acrescente-se apenas que, de tal idéia, desdobra-se a exclusividade da ordem jurídica nacional, de modo que somente o Estado

---

<sup>331</sup> KELSEN, Hans. Op. Cit. nota 327. p. 353.

<sup>332</sup> Idem. Op. Cit. nota 326. p. 300.

estabelecido sobre dado território, e nenhum outro, pode executar suas medidas coercivas sobre esse mesmo território de modo válido em termos jurídico-internacionais. E, enfim, caso um Estado execute tais medidas no território de outro Estado, estará o fazendo em violação ao direito internacional.

Segundo Kelsen, o direito internacional regula também a esfera temporal de validade dos Estados. É que, tanto quanto o Estado não é espacialmente infinito, ele não é temporalmente eterno. A limitação temporal da validade do Estado, pois, se refere ao momento em que o Estado começa a existir e o momento em que deixa de existir. Nesses termos,

“o ponto no tempo em que o Estado começa a existir, ou seja, o momento em que uma ordem jurídica nacional começa a ser válida, assim como o momento em que uma ordem jurídica deixa de ser válida, é determinado pelo Direito internacional de acordo com o princípio de eficácia”<sup>333</sup>.

Por tal princípio, o direito internacional determina que a existência de um Estado se inicia com o estabelecimento de um governo independente e efetivo que se estenda sobre um determinado território e que obtenha de sua população, isto é, dos indivíduos que estão sob seu poder obediência permanente à ordem coercitiva. Acrescente-se apenas que, para que um novo Estado passe a existir, o seu território e a sua população lhe devem ser próprios, distintos, não podendo coincidir com o território e a população do Estado que lhe antecedeu. Caso não seja assim, quer dizer, caso surja um novo governo sobre um território cuja delimitação coincida com a que estava sob a autoridade de um governo anterior e que a população a ele submetida também não se altere, o que se tem conforme o direito internacional não é o surgimento de um novo Estado, mas apenas uma mudança de governo. Segundo Kelsen, aliás, esse é o caso de revoluções vitoriosas ou de golpes de Estado: na medida em que conservam o mesmo território e a mesma população, não se trata de um novo Estado; este conserva a sua identidade, passando apenas por uma mudança de governo. Do lado inverso, enfim, o Estado deixa de existir ao perder a efetividade.

O Estado também teria sua esfera pessoal de validade limitada pelo direito internacional. É que, assim como o Estado possui somente um território, ele possui apenas um povo, de modo que este corresponde à unidade dos seres humanos que

---

<sup>333</sup> Idem, *ibidem*. p. 315.

vivem em seu território. O direito internacional, então, limitaria a validade dos atos coercivos do Estado aos casos em que tais atos são dirigidos contra indivíduos que estejam em seu território. Seria, pois, uma determinação indireta, que não resulta senão da determinação da esfera territorial de validade <sup>334</sup>.

Por fim, o Estado teria ainda sua esfera de validade material limitada pelo direito internacional. É que, uma vez que o direito internacional através de suas normas – sobretudo as criadas por tratados – pode regular qualquer matéria, inclusive as matérias reguladas pelo direito nacional, ao fazê-lo acaba por limitar a validade material deste último. Os Estados permanecem competentes para regular qualquer matéria, mas somente na medida em que tal matéria não seja objeto de regulação do direito internacional. Nas palavras de Kelsen, “o fato de uma matéria ser regulada pelo Direito internacional tem o efeito de que esta não pode ser regulamentada arbitrariamente pelo Direito nacional” <sup>335</sup>. A razão para tanto reside na própria validade da norma internacional e, portanto, em sua obrigatoriedade. É que, regulando dada matéria, o direito internacional obriga os Estados no que se refere à regulamentação pelas suas legislações nacionais; este é obrigado a não emitir leis em contradição com o estipulado pela norma internacional. Para Kelsen, “isto significa que a competência material de um Estado, o seu poder de regulamentar qualquer matéria que deseje, é limitada pelo Direito internacional; mas é limitada juridicamente apenas pelo Direito internacional” <sup>336</sup>.

Estabelecendo, então, os pressupostos para que uma ordem jurídica seja considerada válida e determinando as esferas de validade dessa mesma ordem, em seus âmbitos territorial, pessoal, temporal e material, o direito internacional acaba por impor diversas limitações ao Estado. Nas palavras de Kelsen,

“o Estado aparece determinado pelo Direito internacional na sua existência jurídica em todas as direções, quer dizer, como uma ordem jurídica delegada pelo Direito internacional, tanto na sua validade como na sua esfera de validade” <sup>337</sup>.

---

<sup>334</sup> Idem, ibidem. pp. 334-335.

<sup>335</sup> Idem, ibidem. p. 499.

<sup>336</sup> Idem, ibidem.

<sup>337</sup> Idem, Op. Cit. nota 327. p. 354.

Estando, assim, sob tal condição, o Estado não pode ser considerado soberano, isto é, uma ordem jurídica suprema cuja validade não pode ser deduzida de nenhuma ordem superior; antes ele seria um produto do direito internacional. Nesse sentido, “somente a ordem jurídica internacional, e não qualquer outra ordem jurídica estadual, é soberana” <sup>338</sup>.

Aqui, Kelsen antecipa a resposta a uma possível objeção às suas idéias. É que, segundo ele, o direito internacional se desenvolveu através do costume entre os Estados. Nesse sentido, como poderia o Estado ser determinado pelo direito internacional quando sua existência é anterior à dele? A tal questão Kelsen responde afirmando que seria perfeitamente possível que a formação dos Estados tenha se dado simultaneamente ao desenvolvimento do direito internacional. No entanto, ainda que se considere que antes veio o Estado e, somente depois, o direito internacional, ainda assim, isso não refutaria sua afirmação de que o Estado é determinado pelo direito internacional. Para ele, a objeção se refere apenas à relação histórica dos fatos, enquanto suas afirmações se referem à relação lógica jurídica. Quer dizer, ainda que a existência dos Estados seja anterior ao direito internacional, uma vez que este começou a existir e o princípio da efetividade foi a ele incorporado, tornando-se parte dele, as ordens jurídicas nacionais, a partir de então, passaram a ser determinadas pela ordem jurídica internacional. Desse modo, “os Estados são soberanos na medida em que não exista Direito internacional ou não se suponha a sua existência. Mas, se o Direito internacional existe ou é pressuposto como existente, uma ordem jurídica superior à dos Estados é válida” <sup>339</sup>.

#### **4.2. O caráter jurídico do direito internacional**

Para chegar ao tema da soberania do Estado e à conclusão de que ela é essencialmente limitada pelo direito internacional, Kelsen se ocupa antes de afirmar o próprio caráter jurídico do direito internacional. Em sua concepção do direito, saber

---

<sup>338</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>339</sup> Idem, *Op. Cit.* nota 326. p. 526.



se o direito internacional possui caráter jurídico, quer dizer, se ele é, de fato, direito no mesmo sentido que o direito nacional, é o mesmo que saber se o direito internacional pode ser descrito em termos de regras de direito. E, segundo ele, uma regra de direito “é um julgamento hipotético que faz de um ato coercitivo, da interferência imposta na esfera de interesses de um sujeito, a consequência de certo ato desse mesmo ou de outro sujeito” <sup>340</sup>. Nesse sentido, o ato coercitivo em questão é a sanção ao passo que o ato do sujeito é o delito. Assim, saber se o direito internacional possui caráter jurídico consistiria em saber se ele define como ilícita uma determinada conduta, regulando-a, e estabelece uma sanção como consequência da realização dessa mesma conduta. Em suas palavras, “a questão decisiva é, portanto: o Direito internacional estatui atos coercitivos como sanções?”

<sup>341</sup>

Para responder a tal questão, Kelsen analisa dois tipos de atos que, apesar de serem diferentes, implicam uma interferência imposta na esfera de interesses de um Estado normalmente protegido pelo direito internacional, a represália e a guerra. Quanto à primeira, não haveria grandes dificuldades, uma vez que, segundo Kelsen, haveria uma opinião geralmente aceita de que a represália é uma interferência na esfera de interesses de um Estado permitida pelo direito internacional como reação a um delito, isto é, como uma sanção. Caso tal interferência na esfera de interesses de um Estado não seja movida em razão de um delito cometido por este mesmo Estado, então não se trataria de uma represália, isto é, de uma sanção, mas sim de um delito, de uma conduta antijurídica <sup>342</sup>. Em suas palavras, o ato coercitivo em questão “ou é uma sanção ou – quando não é sanção, isto é, uma reação a um delito – é um delito” <sup>343</sup>.

No que se refere à guerra, no entanto, não havia uma opinião geralmente aceita, mas sim duas concepções opostas sobre o tema. Segundo uma delas, a guerra não é delito nem sanção. Os Estados, então, poderiam recorrer a ela, por qualquer motivo que seja, sem que isso implique uma violação ao direito internacional. Segundo a outra concepção, a guerra seria permitida pelo direito

---

<sup>340</sup> Idem, *ibidem*. p. 467.

<sup>341</sup> Idem, *Op. Cit.* nota 327. p. 335.

<sup>342</sup> Idem, *Op. Cit.* nota 326. p. 470

<sup>343</sup> Idem, *Op. Cit.* nota 327. p. 336.

internacional somente na hipótese de reação contra uma violação do direito internacional, isto é, uma reação contra a ofensa dos interesses do Estado, ou o que é o mesmo, uma reação a um delito. Desse modo, “tal como as represálias, também a guerra é, ela mesma – quando não é uma sanção – um delito. É este o chamado princípio do *bellum justum*”<sup>344</sup>. Diante de tal polêmica, Kelsen argumentava em favor da segunda posição. É que, para ele, o princípio do *bellum justum* já estava presente nos tratados de paz que selaram o fim da Primeira Guerra Mundial e que forneceram o conteúdo do estatuto da Sociedade das Nações. Posteriormente, esse princípio foi incorporado ao Pacto Briand-Kellog – que, segundo ele, tinha como partes todos os Estados do mundo – e à Carta das Nações Unidas – que naquele período pretendia vigorar em relação a todos os Estados do mundo. Com isso, então, o princípio do *bellum justum* haveria se tornado parte do direito internacional vigente. E a guerra, enfim, pôde ser definida como sanção ou como delito, tal qual as represálias<sup>345</sup>.

Uma vez afirmada a natureza jurídica do direito internacional, Kelsen passa a analisar algumas de suas particularidades em comparação com o direito nacional. Ao contrário deste, o direito internacional se encontraria em um estágio pouco evoluído, de grande descentralização, assemelhando-se ao direito da sociedade primitiva. Em termos práticos, ao contrário do direito nacional, o direito internacional não possui um órgão legislativo especial de onde emanam as normas internacionais; antes, estas são formadas por intermédio dos próprios membros da comunidade internacional, através de tratados e do costume. Da mesma forma, a aplicação das normas aos casos concretos: é o próprio Estado que se julga lesado em seu direito que verifica a existência ou não de um ato ilícito pelo qual outro Estado seja responsável. E, diante da negação do ilícito por parte deste Estado e da não existência de acordo entre os Estados acerca do ilícito alegado, não há uma instância objetiva que decida o caso através de um processo juridicamente regulado. Na ausência de tal instância, é o próprio Estado lesado que, autorizado pelo direito internacional, reage contra o violador impondo-lhe atos de coerção, isto é, as represálias ou a guerra<sup>346</sup>. Assim, uma vez que a criação e a execução das normas

---

<sup>344</sup> Idem, ibidem. p. 337.

<sup>345</sup> Idem, ibidem.

<sup>346</sup> Idem, ibidem, p. 338.

internacionais são feitas através dos próprios Estados, estes, na condição de pessoas atuantes, são eles mesmos órgãos do direito internacional<sup>347</sup>.

Observando-se, por sua vez, não a produção e a execução de normas, mas seus destinatários, quer dizer, os sujeitos a quem são conferidos direitos ou impostos deveres, também aqui se evidenciariam algumas particularidades do direito internacional. Para Kelsen, a afirmação de que apenas os Estados são sujeitos do direito internacional não seria exata. Isso porque “todo direito é regulamentação da conduta humana. A única realidade social a que as normas jurídicas podem se referir são as relações entre seres humanos”<sup>348</sup>. Quer dizer, a conduta do Estado não pode ser atribuída senão aos indivíduos de carne e osso que ocupam funções de governo e que, por isso, agem em nome do Estado. Assim, quando se diz que o direito internacional obriga e autoriza os Estados, a idéia que se exprime é que o direito internacional obriga e autoriza os indivíduos que ocupam cargos de governo, que correspondem a órgãos do Estado. Por outras palavras, a imposição de deveres e a atribuição de direitos pelo direito internacional se dirige a seres humanos, porém de modo indireto, através da mediação da ordem jurídica nacional, que determinará quais são seus órgãos de Estado<sup>349</sup>.

Essa mesma particularidade é analisada por Kelsen sob outro ângulo, não o da produção e execução das normas, mas da norma em si. É que, segundo ele, toda norma jurídica deve possuir dois elementos: “o elemento material, *i.e.*, o que tem de ser feito ou evitado, e o elemento pessoal, *i.e.*, a pessoa por quem isso tem de ser feito ou evitado”<sup>350</sup>. Nesse sentido, as normas do direito internacional, através das quais se impõem deveres e se conferem direitos, são normas incompletas, carecidas de complementação, pois determinam apenas o elemento material e não o elemento pessoal da conduta humana. Quer dizer, elas

“apenas determinam o que deve ser feito ou omitido, mas não quem, isto é, que indivíduo humano, tem de realizar a atuação ou omissão previstas. O direito internacional deixa à ordem jurídica de cada Estado a determinação deste indivíduo”<sup>351</sup>.

---

<sup>347</sup> Idem, Op. Cit. nota 326. p. 500. Essa idéia, aliás, é um aspecto da unidade do direito internacional e do direito nacional em um único sistema jurídico, defendida por Kelsen e que corresponde ao tema do item subsequente.

<sup>348</sup> Idem, ibidem, p. 487.

<sup>349</sup> Idem, ibidem, pp. 486-487.

<sup>350</sup> Idem, ibidem, p. 488.

Assim, na medida em que as normas de direito internacional são incompletas, impondo deveres e conferindo direitos a indivíduos por intermédio das várias ordens jurídicas nacionais, tais normas requerem complementação por meio das normas de direito nacional; sem tal complemento fornecido pelas ordens jurídicas nacionais, o direito internacional seria inaplicável. Em última instância, a existência do direito internacional pressupõe a existência do direito nacional. Assim, “a ordem jurídica internacional ‘delega’ a complementação das suas próprias normas às ordens jurídicas nacionais” <sup>352</sup>.

Por fim, haveria uma semelhança a mais entre o direito internacional e o direito da sociedade primitiva. É que, assim como o Estado é destinatário de obrigações impostas pelo direito internacional, ele é juridicamente responsável pela violação de tais obrigações. No entanto, ao um Estado violar o direito internacional, o que só pode ser concebido através da conduta de seus órgãos, as sanções – guerra e represálias – não são dirigidas apenas contra esses indivíduos que agiram em violação ao direito internacional em nome do Estado, mas contra outros indivíduos que também compõem a sua população. Na hipótese de uma guerra, por exemplo, ainda que se busque dirigir as ações de combate apenas contra membros das forças armadas, que são órgãos de Estado, não haveria como evitar que também a população civil sofresse suas conseqüências. Nesse sentido, as sanções estabelecidas pelo direito internacional geral – guerra e represálias – constituem “uma responsabilidade coletiva dos membros do Estado pelos delitos de Direito internacional cometidos pelo governo” <sup>353</sup>. Mais, trata-se de responsabilidade coletiva pelo resultado, pois o fato ilícito não parte dos indivíduos que sofrem as sanções e, conseqüentemente, a lesão de interesses causada por tal fato ilícito não é provocada de modo intencional ou por negligência desses mesmos indivíduos <sup>354</sup>.

De todo modo, tais particularidades não afetariam o caráter jurídico do direito internacional. Este, apesar de não possuir órgãos responsáveis pela produção e execução das normas, da imposição de deveres e atribuição de direitos serem feitas

---

<sup>351</sup> Idem, Op. Cit. nota 327. p. 340.

<sup>352</sup> Idem, Op. Cit. nota 326. p. 495.

<sup>353</sup> Idem, Op. Cit. nota 327. p. 341.

<sup>354</sup> Idem, ibidem, pp. 341-342.

através da mediação da ordem jurídica nacional, das normas serem incompletas e da responsabilidade fruto de violações ser coletiva, uma vez que define como ilícita uma conduta determinada e impõe uma sanção como consequência da prática de tal conduta, é uma ordem jurídica válida.

### 4.3. Direito nacional e direito internacional

Uma vez afirmado o caráter jurídico do direito internacional, põe-se a questão de saber sua relação com o direito nacional. No tempo de Kelsen, a concepção tradicional afirmava que o direito internacional e o direito nacional são dois sistemas jurídicos distintos, independentes um do outro e simultaneamente válidos. Para Kelsen, tal posição era insustentável, mesmo do ponto de vista lógico. É que, se as normas de ambos os sistemas são válidas para o mesmo espaço e ao mesmo tempo, então, o direito internacional e o direito nacional não podem ser considerados sistemas mutuamente independentes <sup>355</sup>. Olhando mais de perto, a questão fica mais clara diante da hipótese de conflito entre os sistemas, de modo que uma norma de direito nacional estabeleça um conteúdo contrário ao conteúdo de uma norma internacional. Evidentemente, tais normas não podem ser obrigatórias ao mesmo tempo – em última instância, não se pode tornar obrigatório um determinado “fazer” e ao mesmo tempo um determinado “não fazer”; nesse caso, se tais normas contraditórias pertencem a sistemas distintos, apenas um deles pode ser válido. Assim, cuidando da posição do problema, Kelsen diz que

“do que trata especialmente, ao determinar a relação existente entre Direito estadual e Direito internacional, é da questão de saber se podem existir conflitos insolúveis entre os dois sistemas de normas” <sup>356</sup>.

A concepção tradicional, segundo a qual o direito internacional e o direito nacional seriam sistemas distintos e mutuamente independentes, chamada por Kelsen de dualista – ou pluralista caso se tome a pluralidade das ordens jurídicas

---

<sup>355</sup> Idem, Op. Cit. nota 326. p. 516.

<sup>356</sup> Idem, Op. Cit. nota 327. p. 344.

nacionais –, baseava-se essencialmente na existência de conflitos insolúveis entre ambos os sistemas <sup>357</sup>. Tal seria o caso quando um Estado, obrigado por um tratado, emitisse uma lei nacional de conteúdo contrário a ele, sem que isso afete a validade seja do tratado seja da lei. A existência de tal contradição lógica, assim, seria um conflito insolúvel entre os sistemas e evidenciaria, com isso, a relação de independência mútua entre ambos.

Para Kelsen, no entanto, tal contradição lógica seria apenas aparente. Isso porque o conflito entre os sistemas seria solucionado de modo semelhante ao de uma lei que fere a constituição: esta, mesmo sendo inconstitucional, permanece válida até que seja anulada. Do mesmo modo uma sentença ilegal é uma norma válida, que assim permanece até ser anulada por outra sentença. Quer dizer, o conflito entre uma norma superior e uma norma inferior é solucionado através da anulabilidade da norma inferior. Ao mesmo tempo, a própria edição de uma norma contrária a outra norma pode consistir em um fato ilícito, um delito, para o qual se estipulam sanções. Seria este o caso do direito internacional: o ato oposto ou a fixação de uma lei de conteúdo oposto aos deveres estabelecidos pelo direito internacional consiste em delito e, como tal, sujeita o Estado violador às sanções, que são as represálias e a guerra <sup>358</sup>.

A inexatidão da concepção dualista, em todo caso, não se esgotaria aí. Segundo Kelsen, buscando defender a independência mútua entre o direito internacional e o direito nacional, os teóricos dualistas recorriam a uma hipótese que, sem que eles percebessem, tinha por resultado a invalidação de sua própria construção, pois eliminava a pretensa independência mútua dos sistemas. Para Kelsen, isso demonstraria ser inevitável uma construção monista – segundo a qual o direito nacional e o direito internacional são partes de um único sistema. Acontece que, para os dualistas, o direito internacional seria um sistema jurídico válido ao lado do direito nacional. Daí, torna-se necessário responder à questão de saber por que o direito internacional vincula um Estado singular, quer dizer, é preciso estabelecer o fundamento de validade do direito internacional. Segundo Kelsen, para fazê-lo, os dualistas tomavam o próprio direito estadual como ponto de partida. Por este caminho, então, o direito internacional se tornaria válido e, portanto, obrigatório em

---

<sup>357</sup> Idem, *ibidem*. p. 345.

<sup>358</sup> Idem, *ibidem*, pp. 345-347.

relação a um Estado apenas quando este Estado o reconhecesse como vinculante, seja tal reconhecimento feito de modo expresso ou tácito. No entanto, se a validade do direito internacional é fundamentada pelo seu reconhecimento por parte do Estado, por sua soberania, então o direito internacional não seria uma ordem jurídica hierarquicamente acima da ordem jurídica nacional tampouco seria um sistema independente do sistema jurídico nacional; antes, seria uma parte integrante do direito nacional. Assim, na medida em que o direito internacional e o direito nacional encontram o fundamento de validade na vontade do Estado, derivando de uma única norma fundamental, são eles um todo, partes de um sistema único, e a teoria dualista, enfim, pode ser refutada <sup>359</sup>.

É de se perceber, em todo caso, que a unidade aqui alcançada entre o direito internacional e o direito nacional se origina da idéia segundo a qual ambos encontram na ordem jurídica nacional o seu fundamento de validade, isto é, trata-se de uma concepção monista baseada no primado da ordem jurídica de cada Estado. No entanto, é possível, também, alcançar tal unidade tomando como ponto de partida não o direito nacional, mas o direito internacional. Por este caminho, então, põe-se a questão de saber por que a ordem jurídica nacional é válida, ou, com mais precisão, trata-se de buscar na própria ordem jurídica internacional o fundamento de validade da ordem jurídica nacional. Segundo Kelsen, isto seria possível em razão do princípio de efetividade, que é uma norma do direito internacional positivo. Como foi dito no primeiro item deste capítulo, o direito internacional determina e limita a validade da ordem jurídica nacional bem como as esferas de validade territorial, pessoal e temporal. E essa determinação e limitação não são feitas senão através do princípio da efetividade, quer dizer, a ordem jurídica que se impõe em dado território, sobre uma determinada população e durante certo período de tempo é considerada válida pelo direito internacional na medida em que é efetiva. Nesse sentido, as ordens jurídicas nacionais “podem ser concebidas como delegadas pelo direito internacional, como subordinadas a este, portanto, e como ordens jurídicas parciais incluídas nele como numa ordem universal” <sup>360</sup>. Assim, a unidade entre direito internacional e direito nacional também é alcançada, mas, aqui, ela o é com base no primado da ordem jurídica internacional.

---

<sup>359</sup> Idem, ibidem, pp. 348-351.

<sup>360</sup> Idem, ibidem, p. 352.

Segundo Kelsen, a diferença entre as construções monistas – a do primado da ordem jurídica nacional e a do primado da ordem jurídica internacional – residiria apenas no fundamento de validade do direito internacional e não em seu conteúdo. Segundo a primeira construção teórica, que tem como ponto de partida a validade de uma ordem jurídica nacional,

“o fundamento de validade do direito internacional é a norma fundamental pressuposta por força da qual a fixação da primeira Constituição histórica do Estado, cujo ordenamento forma o ponto de partida da construção, é um fato gerador de Direito”<sup>361</sup>.

Segundo a construção que tem como ponto de partida a validade do direito internacional, “o seu fundamento é a norma fundamental pressuposta em virtude da qual o costume dos Estados é um fato gerador de Direito”<sup>362</sup>. Em ambos os casos, o conteúdo do direito internacional permanece o mesmo e, por consequência, também permanecem as mesmas as suas funções, quer dizer, em ambos os casos o direito internacional, através do princípio de efetividade, determina a validade e as esferas de validade das ordens jurídicas nacionais. Por essa razão, então, conclui Kelsen que “a própria decisão por um deles, essa situa-se fora da ciência jurídica”<sup>363</sup>.

Na verdade, Kelsen não deixou de optar por uma das construções monistas. No entanto, o critério para sua opção, não pertencendo à ciência jurídica, repousa em considerações políticas. Acontece que, segundo ele, ambas as construções seriam sujeitas a abusos. Do lado do primado da ordem jurídica internacional, o abuso consistiria em afirmar o caráter hierarquicamente superior do direito internacional em comparação com o direito nacional e, a partir dessa afirmação, extrair a conclusão que, diante de um conflito entre os dois, o direito internacional goza de prevalência, de modo que a norma de direito nacional que lhe contradiga é nula. No entanto, como dito acima, tal norma nacional não é nula, mas apenas anulável, permanecendo válida até que se conclua um processo que conduza à sua anulação, o qual, por sua vez, não é previsto pelo direito internacional geral, mas apenas por ordens jurídicas nacionais. Do lado do primado da ordem jurídica nacional, o abuso consistiria em extrair da idéia de que o direito internacional é

---

<sup>361</sup> Idem, ibidem, p. 355.

<sup>362</sup> Idem, ibidem.

<sup>363</sup> Idem, ibidem, p. 362.



válido por ser reconhecido pelo Estado a conclusão que o Estado não está necessariamente vinculado aos tratados que conclui ou que, por sua natureza soberana, ele não pode submeter-se a um tribunal internacional com jurisdição obrigatória, ainda que tal tribunal e a submissão do Estado à sua jurisdição sejam fruto de um tratado por ele concluído. No entanto, apesar de ambas as construções estarem sujeitas a abusos, segundo Kelsen o primado da ordem jurídica internacional, na medida em que nele está contida a idéia de que a soberania é essencialmente limitada, desempenharia um papel decisivo na ideologia pacifista. E, do lado inverso, o primado da ordem jurídica nacional, por se apoiar na soberania do Estado e, portanto, na supremacia da ordem jurídica nacional sobre a ordem jurídica internacional, desempenharia um papel decisivo na ideologia imperialista<sup>364</sup>. Por essa razão, enfim, Kelsen optou pelo primado da ordem jurídica internacional.

#### **4.4. A época imperialista do capitalismo, a institucionalização do direito internacional e a limitação da soberania**

Como foi dito, para Kelsen, saber se um Estado é soberano consiste em saber se se pressupõe que ele constitui uma ordem jurídica hierarquicamente superior a qualquer outra. Para responder a questão, ele parte da análise do caráter jurídico do direito internacional, quer dizer, da validade da ordem jurídica internacional. Esta, segundo ele, uma vez que define como ilícita uma determinada conduta e impõe sanções – represálias e guerra – como conseqüência da prática dessa mesma conduta, possui caráter jurídico e é, pois, uma ordem jurídica válida. Acontece que essa ordem válida, ao cuidar de regular as relações entre os Estados<sup>365</sup>, acaba tendo por tarefa a definição do que vem a ser próprio Estado, o sujeito sob sua regulação. Nesse sentido, trata o direito internacional de estabelecer as condições sob as quais o Estado, essa ordem coerciva, pode ser considerado uma ordem jurídica válida. Mais do que isso, além de estabelecer a validade da ordem jurídica representada pelo Estado, o direito internacional estabeleceria também as esferas de validade territorial, temporal, pessoal e material dessa mesma ordem,

---

<sup>364</sup> Idem, *ibidem*, pp. 355-362 *passim*.

<sup>365</sup> Retome-se aqui que, para Kelsen, a idéia de que o direito internacional regula as relações entre os Estados deve ser entendida como a regulação dos indivíduos que estão à frente do Estado, sendo tal regulação feita através da mediação da ordem jurídica nacional.

impondo, assim, limitações jurídicas ao Estado. Quer dizer, segundo Kelsen, o Estado é inteiramente determinado pelo direito internacional e, nesse sentido, não pode ser considerado soberano. Antes, apenas a ordem jurídica internacional é soberana, por não haver nenhuma ordem hierarquicamente superior a ela.

Como se vê, as idéias de Kelsen não exprimem um conceito da soberania do Estado, mas apenas se esforçam por localizá-la hierarquicamente abaixo do direito internacional. O sentido de tais esforços não é outro senão o de afirmar a ilegalidade de qualquer atuação estatal que se opere em contradição com as normas do sistema jurídico internacional; o Estado está submetido ao sistema e sua atuação deve se dar nos marcos do sistema, em observância às suas normas. Evidentemente, a preocupação de Kelsen não pode encontrar senão no mundo concreto da época que lhe coube viver a sua fonte primeira. Não é à toa que suas conclusões acerca da soberania datem de meados da década de 1930; naquela década conturbada, o mundo caminhava para uma Segunda Grande Guerra, quando a primeira havia se encerrado sem o intervalo de sequer uma geração. É desse período, aliás, que data a ascensão de Hitler ao poder na Alemanha, sua aliança com a Itália e o Japão, e muitos dos problemas jurídicos que se lhe seguiram: invasões, anexações, descumprimento e ruptura de tratados. Em suma, tratou-se de um período de grandes violações ao direito internacional. E, se a lembrança dos horrores da Primeira Guerra ainda estava muito presente, as violações que ali se operavam e a violência que lhe acompanhava apenas demonstravam que uma nova catástrofe era possível. Foi, então, buscando solucionar juridicamente os atos materiais que fizeram parte da ascensão nazifascista no cenário internacional que Kelsen afirmou o caráter essencialmente limitado da soberania e a ilicitude de tais atos.

Há, entretanto, uma limitação em Kelsen imposta pelo aspecto ideológico que orientou seu método. Como foi dito, para afirmar a superioridade hierárquica da ordem jurídica internacional diante do Estado, ele parte da validade dessa mesma ordem, que se manifestaria através do estabelecimento de sanções como consequência da prática de uma conduta tomada por ilícita. E, uma vez que tal ordem é válida, sua superioridade se evidenciaria por seu próprio conteúdo, que, através de normas, estabelece as condições de validade da ordem jurídica nacional e de suas esferas de validade. Para uma ordem jurídica ser válida, porém, é preciso um tanto mais do que a existência de normas e a previsão de sanções: é preciso

que a ordem, junto às suas normas e sanções, possua condições concretas, reais de se impor. E, precisamente na década de 1930, a ordem jurídica internacional viu-se incapaz de fazer cumprir suas normas e de impor sanções: em 1936, por exemplo, a Liga das Nações decidiu abandonar as sanções contra a Itália, por sua invasão à Etiópia, por crerem que tais sanções não mudariam o curso dos acontecimentos, mas apenas apressaria um conflito militar <sup>366</sup>. No mesmo sentido, a própria ordem jurídica internacional estava em questão e, se os acontecimentos houvessem tomado outro rumo e as Potências do Eixo tivessem sido vitoriosas, seguramente a ordem jurídica internacional seria bem distinta da que emergiu da Segunda Guerra. Quer dizer, no mundo real, a existência da ordem jurídica internacional e a forma histórica que ela assume são condicionadas pelo comportamento dos Estados. Em última instância, é a essa contradição que está submetida a tentativa de Kelsen de apartar a lógica jurídica da relação histórica: aquela não se opera sem esta.

Afirmar o caráter ideológico da teoria de Kelsen, porém, não elimina a sua materialidade; como foi dito, suas idéias refletem uma realidade de seu tempo: os atos materiais, quer dizer, as invasões, anexações e rupturas de tratados que fizeram parte da ascensão nazi-fascista no cenário internacional. Antes de nos dirigirmos ao período entre guerras, porém, é preciso retroceder às últimas décadas do Século XIX e início do Século XX; ali, o capitalismo iniciava uma nova etapa de seu desenvolvimento, a época imperialista. Tal fenômeno possui duas importâncias para o estudo da teoria de Kelsen. Em primeiro lugar, o estado do desenvolvimento do direito internacional com o qual ele se deparou em muito se deve a esse período. As últimas décadas do Século XIX, por exemplo, foram marcadas por um grande desenvolvimento de tratados e convenções, tanto pela quantidade quanto pela diversidade de matérias reguladas em comparação com períodos anteriores. É, aliás, desse período que data a idéia de universalidade do direito internacional e sua conseqüente aplicação a todos os Estados, independentemente de sua localização no globo, de sua cultura ou organizações políticas <sup>367</sup>. No mesmo sentido, os

---

<sup>366</sup> VISSCHER, Charles de. *Teorías y realidades en Derecho Internacional Público*. Barcelona: Bosch, 1962. pp. 62-63.

<sup>367</sup> ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 32.

desenvolvimentos que ali ocorreram tornaram possível a afirmação de que o Estado, enquanto entidade soberana, encontra uma limitação jurídica na existência de uma ordem determinada, cabendo aos positivistas do Século XIX, entre os quais Jellinek, expressar tal idéia em termos teóricos <sup>368</sup>. A idéia de Kelsen segundo a qual a ordem jurídica internacional é hierarquicamente superior aos Estados tomados isoladamente é, pois, uma herança desse período. Em segundo lugar, as violações à ordem a que Kelsen se opunha, isto é, as anexações, invasões e rupturas de tratados por parte da Alemanha, Itália e Japão encontram em suas razões ligações com a passagem do capitalismo à sua fase imperialista. Acontece que, com tal passagem, completou-se a partilha do mundo entre as grandes potências. A política colonial completou a conquista de todos os territórios do globo que não pertenciam a nenhum Estado <sup>369</sup>, de modo que uma Alemanha castigada pelo ônus da derrota na Primeira Guerra, visando a retomar a posição de grande potência capitalista mundial, ou qualquer outro Estado aspirante a essa posição não mais poderia alcançá-la sem mover uma nova configuração territorial. Cuidemos, portanto, brevemente da passagem do capitalismo à sua fase imperialista.

Antes de tudo, ao se falar do início da época imperialista do capitalismo, não se está referindo ao início da política colonial. Esta se originou antes e, através dela, pôde o capitalismo chegar à sua última fase. Com a expressão época imperialista, busca-se exprimir a idéia de uma forma determinada através da qual o capital circula pela sociedade e, com isso, chega a seu último objetivo, a acumulação. É, pois, um momento distinto do analisado no segundo capítulo – quando o capital apenas iniciava sua circulação na sociedade – e também do analisado no terceiro – quando o desenvolvimento do capitalismo na Europa Ocidental levava à maturidade classes e frações de classes sociais ao ponto de produzirem suas idéias políticas e suas instituições de Estado. A época em questão trata da expansão do capitalismo para

---

<sup>368</sup> JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. México: Fundo de Cultura Econômica, 2000. p. 434. É interessante notar que, no tempo de Jellinek, os Estados experimentavam certo grau de convergência entre si, o que lhe possibilitou afirmar que a ordem que se situa acima dos Estados é criada também por eles, através de sua auto-limitação. Quando, porém, se encerra esse grau de convergência, exacerba-se a disputa colonial e as guerras põem em questão a própria ordem, não era mais possível afirmar que ela era fruto da vontade dos Estados. Daí, então, Kelsen anular tal vontade, isto é, a soberania do Estado e afirmar que apenas a ordem jurídica internacional é soberana.

<sup>369</sup> LENINE, Vladimir Ilitch. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*, 3ª edição. São Paulo: Alfa-ômega, 1986. V. 1. p. 632.

todos os países do globo e da conseqüente circulação e acumulação do capital em âmbito essencialmente mundial.

Essa fase particular do capitalismo, segundo Lênin, teve sua origem com o elevado grau de acumulação e concentração de capital a que se chegava nos países desenvolvidos na passagem do Século XIX para o Século XX. A produção econômica desses países cada vez mais ia passando ao controle de uma quantidade reduzida de industriais cujos capitais havia se juntado aos capitais de uma quantidade também reduzida de grandes bancos e que, através de associações monopolistas, repartiam entre si o mercado interno. Uma vez tomado o controle do mercado interno, alcançando um elevado grau de acumulação e concentração ao ponto de se formar excedente de capital, isto é, que carecia de campo para sua alocação lucrativa no mercado interno, exportá-lo tornou-se uma necessidade <sup>370</sup>. Assim, o elevado grau de acumulação e concentração de capital no interior dos países desenvolvidos estaria na base da expansão do capitalismo para todos os países do globo. Para Lênin, esse fenômeno seria a causa da intensificação da política colonial vivenciada por aquele período: os Estados, através do estabelecimento de colônias, buscavam assegurar os investimentos feitos no exterior, tomando controle das fontes de matérias primas e protegendo-os contra possíveis concorrentes.

Não se tratava, na verdade, do início da política colonial ou que, a partir de então, apenas a satisfação dos interesses das associações monopolistas poderiam motivá-la. Mas sim que aos tantos propulsores da política colonial que já existiam – como motivações estratégicas, *status* e rivalidades – juntaram-se outros, próprios do capital financeiro: a luta pelas fontes de matérias-primas, pela exportação de capital, pelas esferas de transações lucrativas e, finalmente, pelo território econômico como um todo <sup>371</sup>. A luta por novas colônias, então, veio a se exacerbar na década de 1880 e na virada para o Século XX alcançou seu grau máximo: a partilha completa do mundo entre as grandes potências <sup>372</sup>. A partir de então, qualquer nova partilha só poderia ser feita com a passagem de territórios pertencentes a um Estado para outro.

---

<sup>370</sup> Idem, ibidem. pp. 621-622.

<sup>371</sup> Idem, ibidem. p. 667.

<sup>372</sup> Idem, ibidem. pp. 632-633.

Uma crítica comumente feita a essas idéias consiste na afirmação de que os lucros nas metrópoles eram maiores que os auferidos nas colônias e, portanto, as perspectivas econômicas das colônias não poderiam ter motivado o acirramento da disputa colonial que de fato se verificou. O problema de tal crítica é o seu mecanicismo. Na verdade, Lênin não afirmou que os lucros nas colônias eram superiores aos da metrópole nem em termos absolutos nem em termos proporcionais. O que, sim, ele afirmou é que a acumulação e a concentração de capital haviam chegado a um grau tal que seu emprego lucrativo no mercado interno não era mais possível e, portanto, exportá-lo tornou-se uma necessidade. Os críticos é que interpretaram essa afirmação como se ela significasse mecanicamente maiores lucros no mercado externo.

Na verdade, a afirmação da impossibilidade de realização de lucros no mercado interno traz implícita consigo a idéia que, caso fosse feito um emprego de capital em um mercado já abarrotado de capitais, ele não poderia cumprir seu objetivo, isto é, obter lucros crescentes, o que no âmbito do capitalista individual pode implicar a bancarrota e, no âmbito nacional, crises econômicas. Trata-se da adaptação de uma idéia de Marx, a Lei da Tendência a Cair da Taxa de Lucro, a um momento histórico distinto. Para Marx, a mecânica interna do capitalismo, buscando lucros cada vez maiores, conduziria a incrementos sucessivos em novas tecnologias, maquinários mais desenvolvidos e em quantidades superiores, novas fábricas, em suma, ao aumento do aparato produtivo, da produtividade e da produção. Este, no entanto, caso não fosse acompanhado por uma ampliação da massa de trabalhadores ou do grau de exploração a que eles são submetidos, conduziria à queda da taxa de lucro <sup>373</sup>. Em última instância, apenas o trabalho vivo pode remunerar o capital e, caso o volume de capital a ser remunerado se amplie em demasia sem uma correspondente ampliação do trabalho vivo, cai a taxa de lucro. O que Lênin fez, pois, foi apenas adaptar essa lei ao âmbito mundial de sua época: o volume de capital a ser remunerado nos países de capitalismo desenvolvido havia se ampliado sem que tal ampliação fosse acompanhada pelo trabalho vivo, de modo que seu emprego no mercado interno conduziria à queda da taxa de lucro e, conseqüentemente, a crises – daí, pois, a necessidade de exportá-

---

<sup>373</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 3, Volume 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974. pp. 241-266.

lo. Acrescenta-se apenas que precisamente as últimas décadas do Século XIX foram marcadas por um aumento acentuado do aparato produtivo, da produtividade e da produção. Entre 1870 e 1890, a produção de ferro dos cinco principais países produtores saltou de 11 para 23 milhões de toneladas; a produção de aço passou de 500 mil para 11 milhões de toneladas; o comércio internacional continuou se expandindo ao lado do aumento da produção. Foi também nesse período que as economias industriais da Alemanha e dos EUA deram grandes saltos, bem como a grande indústria se estendeu a outros países, como Suécia e Rússia <sup>374</sup>. No entanto, para o assombro dos capitalistas daquela época, o aumento impressionante do aparato produtivo trouxe consigo sua contradição: uma baixa da lucratividade que, em sua superfície, se manifestava através da baixa de preços.

De todo modo, observando a passagem do capitalismo à sua fase imperialista sob o ângulo da produção e da reprodução das condições de existência humana, ao menos um de seus significados corresponde a que, a partir de então, tal produção e reprodução passaram a estar diretamente condicionadas, também, pelo mercado externo. Isso, evidentemente, implica uma intensificação da vida internacional e das relações entre os Estados. E, se por um lado ampliaram-se a quantidade de países industrializados, a concorrência econômica internacional, expandiu-se o mercado internacional, os investimentos estrangeiros e o comércio internacional, por outro, a economia experimentou uma convergência crescente com a política, de modo que os governos passaram a assumir um papel cada vez mais destacado na condução das economias nacionais <sup>375</sup>. Nesse sentido, os Estados enquanto sujeitos do direito internacional, isto é, produtores de normas internacionais, atuaram em observância aos requerimentos da intensificação da vida internacional: justo nesse período a quantidade de tratados tanto bilaterais quanto multilaterais cresceu consideravelmente <sup>376</sup>. São desse período diversos tratados sobre navegação (atividade de grande importância para fins militares e comerciais em que a Grã-Bretanha, principal potência da época, ocupava uma posição destacada ante as demais): estatuto sobre navegação no Mar Negro (1878); o regime do Canal de

---

<sup>374</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A era dos impérios: 1875-1914*. 8.ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 58.

<sup>375</sup> Idem, *ibidem*. p. 83.

<sup>376</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Taming the Sovereigns: institutional change in international politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 171.

Suez (1888) e do Canal do Panamá (1901); as Atas de navegação do Danúbio (1878 e 1883). Em temas comerciais, entre os tratados bilaterais que se multiplicavam as normas de não-discriminação e de nação-mais-favorecida foram utilizadas amplamente <sup>377</sup>. Sobre o regime colonial, é desse período a Ata Geral da Conferência de Berlim (1885), que versava sobre as condições de ocupação das costas do continente africano e a neutralidade dos territórios compreendidos pela bacia do Congo – essa Ata Geral, aliás, levou à realização de diversos tratados bilaterais estabelecendo fronteiras entre as colônias. Sobre questões humanitárias, enfim, é desse período a Conferência antiescravista (1890).

Os Estados, porém, não apenas cuidaram de produzir normas internacionais. Eles enquanto sujeitos do direito internacional, neste caso na condição de destinatários das normas, cuidaram de reforçar a obrigatoriedade de tais normas. O período em análise foi marcado também pela incorporação do direito internacional ao direito nacional: no fim do Século XIX, diversos países inseriram em suas constituições dispositivos que estabeleciam explicitamente que o direito internacional constituía “*law of the land*”, aceitando que suas práticas legislativas internas se dessem em conformidade aos padrões internacionais <sup>378</sup>.

Mais, a necessidade de regulamentação jurídica das relações entre Estados que ali se avolumavam conduziu ainda a preocupações acerca da aplicação das normas internacionais que se desenvolviam e, naquele momento, foram criados mecanismos de solução de controvérsias. Nesse sentido, não apenas a quantidade de tratados acerca de arbitragem cresceu largamente como a Conferência da Haia de 1899 criou o primeiro mecanismo multilateral de solução de controvérsias, a Corte Permanente de Arbitragem <sup>379</sup>.

Em síntese, a intensificação da vida internacional naquele período foi acompanhada por um grande desenvolvimento do direito internacional. A essa altura, os Estados já estavam suficientemente vinculados por tratados, sejam multilaterais ou bilaterais, que se aplicavam a diversos tipos de relações e, ao mesmo tempo, obrigados a cumprir o direito internacional pelas suas próprias constituições e, ainda, podiam valer-se de mecanismos de solução de controvérsias.

---

<sup>377</sup> Idem, ibidem. p. 228.

<sup>378</sup> Idem, ibidem. p. 171.

<sup>379</sup> Idem, ibidem..



Quer dizer, o grau de institucionalização experimentado pelo direito internacional nesse período tornou possível afirmar que a soberania do Estado, tomado isoladamente, se localiza hierarquicamente abaixo da ordem jurídica internacional sendo por ela limitado.

É verdade que, em termos históricos, a estabilidade da ordem teve um curto período de vida e, em última instância, foi ela mesma posta em questão quando em 1914 teve início a Primeira Guerra Mundial. Em todo caso, para o estudo da teoria de Kelsen, a sua importância reside em que, com o fim do conflito, o direito internacional passou por novos desenvolvimentos que lhe aprofundaram ainda mais o grau de institucionalização, pois foi com essa ordem aperfeiçoada que ele se deparou ao desenvolver suas idéias acerca da soberania. Ao mesmo tempo, esse elevado grau de institucionalização tornou possível a Kelsen manter em sua construção teórica a idéia de supremacia da ordem jurídica internacional – que correspondia a uma parte das idéias positivistas do Século XIX – e ao mesmo tempo eliminar a soberania do Estado – que correspondia à outra parte. Cuidemos, pois, do direito internacional que emergiu da Primeira Guerra.

O elemento mais notável do pós-guerra foi a constituição da Liga das Nações. Sua criação se deve essencialmente à principal preocupação das potências naquele período: evitar a eclosão de uma nova guerra tão bárbara e destrutiva quanto a que acabara de se passar. Sua finalidade era salvaguardar a paz e, já em seu Pacto de constituição, foi estabelecida no preâmbulo a aceitação, por parte de seus membros, da obrigação de não recorrer à guerra e da proibição do uso da força excetuada apenas em condições muito restritas. É bem verdade que ela fracassou ao não haver conseguido evitar a Segunda Guerra Mundial. No entanto, também é verdade que a experiência de sua constituição foi decisiva para a forma como se desenvolveu o pensamento jurídico internacional. Acontece que o horror da guerra havia conduzido a uma noção sistemática de soberania, através da qual a guerra de agressão passou a ser considerada inteiramente ilegítima<sup>380</sup> e que correspondeu à criação da Liga das Nações, cuja autoridade para solucionar atritos entre os Estados com fins de manutenção da paz foi aceita por seus membros. Mais do que isso, uma vez criada a Liga, pôs-se em questão duas concepções teóricas do positivismo do

---

<sup>380</sup> MURPHY, Alexander B. The sovereign state system as political-territorial ideal: historical and contemporary considerations. In: BIERSTCKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia (ed.). *State sovereignty as social construct*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 100.

Século XIX. Em primeiro lugar, não era mais possível afirmar que o direito internacional regula apenas a conduta dos Estados e que estes são os únicos sujeitos do direito internacional. Em segundo lugar, e mais importante, a existência da Liga refutava a idéia segundo a qual a obrigatoriedade do direito internacional deriva da capacidade do Estado de se auto-limitar, quer dizer, de sua vontade soberana <sup>381</sup>. Acrescente-se apenas que as idéias de Kelsen acerca da soberania caminhavam justo nesse sentido de superação da concepção positivista do Século XIX.

O segundo foco de preocupações após a Primeira Guerra residia no colapso dos impérios otomano, habsburgo e russo. A ela as potências responderam com uma nova configuração territorial da Europa através da qual surgiram novos Estados. O critério empregado foi o da autodeterminação nacional, segundo o qual cada povo, considerado como uma unidade étnica e cultural, tem o direito a constituir-se em Estado próprio. No entanto, o povo é um elemento móvel e, nesse sentido, nem sempre era simples afirmar a origem étnica de um povo e, ainda, muitas vezes um povo encontrava-se misturado a outro. Tome-se o exemplo dos povos bálticos: a possessão sobre a cidade de Vilna tornou-se um problema entre Lituânia e Polônia em razão de sua população e suas características originarem-se de ambos os países <sup>382</sup>. Quer dizer, as dificuldades práticas levaram a uma aplicação inconsistente do princípio de tal modo que a identidade étnica apenas raramente correspondeu às fronteiras <sup>383</sup>. Acrescente-se apenas que a nova configuração territorial associada à obrigação de respeitar a integridade territorial expressava, por parte da Liga das Nações, uma idéia de inviolabilidade de tal partição territorial.

Uma vez que o critério da autodeterminação mostrou-se inconsistente ao ser levado à prática de modo a não ser possível redesenhar as fronteiras unicamente de acordo com as características étnicas, em seu complemento foi criada a idéia de “minorias”. O objetivo era assegurar que as minorias étnicas e religiosas que vivessem sob determinado Estado obtivessem proteção por parte dele mesmo. As potências insistiram para que os novos Estados que sucederam aos impérios

---

<sup>381</sup> ANGHIE, Antony. Op. Cit. p. 125.

<sup>382</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 90.

<sup>383</sup> MURPHY, Alexander B. Op. Cit. pp. 100-101.

otomano, habsburgo e russo assinassem tratados concedendo certos direitos às minorias <sup>384</sup> e, diga-se, todos os Estados ali criados firmaram acordos ou se comprometeram unilateralmente a proteger as minorias que viviam em seus territórios, o que, em muitos casos, foi feito sob imposição ou coerção <sup>385</sup>. Entre os tratados que concederam direitos às minorias figuram os tratados de paz firmados com Polônia, Áustria, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Bulgária e Romênia em 1919 e com a Turquia em 1923. Além deles, através de declarações realizadas como condição para admissão na Liga das Nações, obrigaram-se unilateralmente a conceder direitos às minorias a Albânia em 1921, a Lituânia em 1922, Letônia e Estônia em 1923 e, enfim, o Iraque em 1932 <sup>386</sup>. Esses tratados possuíam um desenvolvido mecanismo de controle e supervisão, do que se incumbiu a Liga das Nações <sup>387</sup> e através do qual o próprio indivíduo podia apresentar queixas sobre o trato às minorias <sup>388</sup>. Ainda, esses tratados estipulavam que as leis relativas ao trato às minorias não poderiam ser alteradas sem a aprovação da maioria do Conselho da Liga das Nações <sup>389</sup>. Em termos gerais, também aqui o Estado tomado isoladamente se mostrava juridicamente limitado pelo direito internacional.

Outro desenvolvimento do direito internacional do período consistiu no Sistema de Mandato. Ele era um regime internacional criado para governar territórios que foram anexados ou colonizados pela Alemanha e pelo Império Otomano, duas das potências derrotadas na Primeira Guerra, e que se estendiam do Oriente Médio e África até o Pacífico <sup>390</sup>. Ele consistia num sistema de tutela internacional <sup>391</sup>, apesar de muitos concordarem que tenha sido apenas um meio retórico para recompensar os vitoriosos com os espólios da guerra <sup>392</sup>. As posses alemãs na África e no Pacífico foram retalhadas entre Grã-Bretanha, França, Itália,

---

<sup>384</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 91.

<sup>385</sup> KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Barcelona: Paidós, 2001. p. 132.

<sup>386</sup> Idem, ibidem. p. 133.

<sup>387</sup> Idem, ibidem. p. 132.

<sup>388</sup> Idem, ibidem. p. 134.

<sup>389</sup> Idem, ibidem.

<sup>390</sup> ANGHIE, Antony. Op. Cit. p. 116.

<sup>391</sup> Idem ibidem.

<sup>392</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 268.

Japão e Bélgica enquanto a posse dos territórios que pertenciam ao Império Otomano no Oriente Médio foi tomada por britânicos e franceses <sup>393</sup>. A autoridade sobre os territórios deveria estar sob supervisão da Liga das Nações e sua Comissão de Mandatos, no entanto não houve supervisão de fato. Além do quê, uma vez que não possuía recursos nem condições para conduzir investigações no interior das colônias, a comissão praticamente não tinha poder algum <sup>394</sup>.

Outra fonte de preocupação política era a própria Alemanha. Em relação a ela, as demais potências não desejavam apenas enfraquecê-la, mas sim retirar-lhe a própria condição de potência relegando-a a um status político inferior <sup>395</sup>. Nesse sentido, a paz de 1919 não foi negociada, mas sim imposta e seus termos, baseados na idéia de que a Alemanha fora a culpada pela guerra, eram claramente punitivos. Os aliados retiraram da Alemanha suas colônias, ocuparam parte de seu território, afundaram sua marinha, limitaram suas forças armadas a cem mil homens e impuseram ruinosas reparações econômicas <sup>396</sup>. Estas últimas consistiam em pagamentos imensos que se mantiveram indefinidos até 1921, quando a soma foi fixada em 132 bilhões de marcos ouro, ou seja, 33 bilhões de dólares, o que era visto como impagável <sup>397</sup>. Evidentemente, tudo isso levou a uma insatisfação por parte do povo alemão – todos os partidos, dos comunistas aos nacional-socialistas, condenavam o Tratado de Versalhes como injusto e inaceitável <sup>398</sup>. E, se a conturbada situação interna da Alemanha foi um dos fatores que contribuíram para a subida de Hitler ao poder, a sua estabilização interna, condicionada pela retomada da posição de grande potência capitalista, uma vez iniciada a época imperialista do capitalismo, não poderia ser alcançada sem avançar sobre o mercado externo. Do ponto de vista da ordem internacional, então, a idéia de vitória total, ratificada por uma paz punitiva, isto é, a não reintegração da Alemanha à economia européia ia arruinando as possibilidades de restauração da estabilidade da ordem internacional

---

<sup>393</sup> Idem ibidem. p. 268.

<sup>394</sup> Idem ibidem. p. 269.

<sup>395</sup> Idem ibidem. p. 291.

<sup>396</sup> Idem ibidem. p. 291.

<sup>397</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve Século XX: 1914-1991*. 2.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 102.

<sup>398</sup> Idem, ibidem. p. 44.

<sup>399</sup>. De todo modo, logo após a Primeira Guerra nada disso estava claro, pois, para que a Alemanha tornasse a ser um fator de instabilidade internacional, foram necessários outros acontecimentos.

Um dos acontecimentos decisivos do período entreguerras foi o *Crack* de 1929, que se iniciou nos EUA e logo levou a economia mundial à depressão. É verdade que ela foi causada – ou ao menos agravada – por uma série de fatores, como as reparações de guerra da Alemanha e hiperinflação, superprodução nos EUA e a inabilidade britânica em fornecer liderança no comércio, nas finanças e no aumento das tarifas <sup>400</sup>. Mas seu início se deu nos EUA e, uma vez iniciada, logo se alastrou para outras economias industrializadas. Entre 1929 e 1931, por exemplo, a produção industrial norte-americana caiu um terço e a alemã mais ou menos o mesmo <sup>401</sup>. Os efeitos da crise também foram sentidos nos países cujas economias dependiam da produção e da comercialização de produtos básicos, pois a queda dos preços levou a uma crise na produção de alimentos e matérias-primas <sup>402</sup>. O comércio mundial caiu 60% entre 1929 e 1932 <sup>403</sup>. E no pior período da depressão, entre 1932 a 1933, o desemprego alcançou cifras altíssimas: entre 22% a 23% na Grã-Bretanha e na Bélgica, 24% na Suécia, 27% nos EUA, 29% na Áustria, 31% na Noruega, 32% na Dinamarca e 44% na Alemanha <sup>404</sup>.

Diante de uma situação econômica tão aguda e generalizada, os Estados passaram a buscar saídas unilaterais. A Alemanha tentou criar um bloco comercial sob sua direção. Muitos Estados ergueram barreiras comerciais com a finalidade de proteger seus mercados e moedas nacionais – o que pode ser simbolizado pela Lei Smoot-Hawley, dos EUA, que aumentou as tarifas externas ao seu patamar mais alto durante todo o Século XX. Tudo isso se combinou com uma desvalorização competitiva das moedas, o que contribuiu ainda mais para o declínio da produção e do comércio mundiais <sup>405</sup>. A cláusula de nação-mais-favorecida não foi inserida em

---

<sup>399</sup> Idem, *ibidem*. p. 38.

<sup>400</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 222.

<sup>401</sup> HOBSBAWM, Eric. Op. Cit. p. 96.

<sup>402</sup> Idem, *ibidem*. p. 96.

<sup>403</sup> Idem, *ibidem*. p. 98.

<sup>404</sup> Idem, *ibidem*. p. 97.

<sup>405</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 222.

quase 60% de 510 acordos comerciais assinados entre 1931 e 1939 <sup>406</sup>. Os governos que já protegiam a agricultura contra a competição estrangeira ergueram barreiras tarifárias ainda mais altas e, mais do que isso, passaram a subsidiá-la, assegurando os preços agrícolas, comprando os excedentes ou mesmo pagando os produtores para não produzir, como nos EUA após 1933 <sup>407</sup>. Assim, o sistema multilateral de comércio foi desmantelado ao ponto em que a agressão, a conquista e as mudanças territoriais tenham constituído parte da política comercial durante a década de 1930 <sup>408</sup>. Não por acaso, uma vez iniciada a Segunda Guerra, os EUA haviam concluído que o nacionalismo econômico, as altas tarifas, os blocos comerciais e as desvalorizações competitivas tenham sido sua principal causa <sup>409</sup>.

Mas a gravidade da situação econômica não foi capaz apenas de impelir os Estados a fazer ruir o sistema multilateral de comércio. Ela contribuiu para elevar o grau de insatisfação interna onde esta já existia e, onde não existia, a inaugurou. Seu resultado foi que, em meados da década de 1930, apenas poucos Estados não experimentaram uma mudança substancial de sua política em comparação com o que era antes da crise econômica. Na maior parte da Europa e no Japão, tal mudança substancial significou uma impressionante virada para a direita <sup>410</sup>. As inquietações populares, fruto do alto grau de insatisfação interna, tornavam presente a ameaça da revolução social ao passo que a Revolução Russa a inspirava; contê-la, pois, era um dos objetivos que acompanhava a ascensão da direita em geral e do nazi-fascismo em particular <sup>411</sup>. Para alcançar tal objetivo, o fascismo veio mesmo a se apropriar da retórica até então utilizada apenas pelos revolucionários de modo geral, mobilizando as massas de baixo para cima, com o apelo aos que se consideravam vítimas da sociedade e com sua convocação a uma total transformação da sociedade <sup>412</sup>. Assim, as condições ideais para a ascensão da ultra-direita foram um Estado cujas instituições não mais funcionassem; uma massa

---

<sup>406</sup> HOBBSAWM, Op. Cit. pp. 98-99.

<sup>407</sup> Idem, ibidem. p. 99.

<sup>408</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 237.

<sup>409</sup> Idem, ibidem. p. 223.

<sup>410</sup> HOBBSAWM, Eric. Op. Cit. p. 108.

<sup>411</sup> Idem, ibidem. p. 127.

<sup>412</sup> Idem, ibidem. p. 121.

de cidadãos descontentes; a existência de um movimento socialista forte ao ponto de tornar a revolução social uma ameaça; e um sentimento nacionalista em oposição aos tratados de paz <sup>413</sup>. E, na Alemanha, esses elementos que já estavam presentes antes da Depressão se aguçaram quando ela eclodiu. Como conseqüência, Hitler, que não era mais que um fenômeno da periferia política alemã, após a Depressão ascendeu ao poder <sup>414</sup>.

As tensões políticas na ordem internacional tomaram um caráter ameaçador com a Depressão de 1929, a agressão japonesa à China em 1932 ante uma Liga das Nações impotente e a subida de Hitler ao poder na Alemanha em 1933. O temor de uma nova guerra mundial estava presente <sup>415</sup> e, com toda razão, foi sendo reforçado pelas anexações, conquistas e partições territoriais que se seguiram. Em 1931, o Japão, insatisfeito com sua posição após a Primeira Guerra e ambicionando porções territoriais do Extremo Oriente <sup>416</sup>, anexou a Manchúria. Os EUA, através de seu Secretário de Estado, Henry Stimson, reagiram afirmando que não reconheceriam como legal qualquer alteração das fronteiras fruto de tal anexação, sendo essa posição adotada pela Liga das Nações como uma norma internacional. No entanto, as práticas territoriais da década de 1930 não se deram em conformidade com essa norma <sup>417</sup>.

Do lado da Alemanha, o objetivo de retomar o posto de grande potência capitalista a conduzia a pressões por mudanças territoriais. Estas, porém, se deparavam com a forte ênfase à estabilidade territorial que emergiu após a Primeira Guerra, de modo que, para superá-la, era preciso apelo a métodos extremistas. O fundamento para tais métodos foi fornecido pelo nacionalismo e, uma vez construído, a Alemanha nazista o dirigiu rumo a mudanças territoriais da Europa <sup>418</sup>. Em 1935, a Alemanha comunicou sua denúncia unilateral do Tratado de Versalhes e se retirou da Liga das Nações. No mesmo ano, a Itália, cujos objetivos imperiais excediam seu poder para satisfazê-los, mas com sua insatisfação sublinhada pelo

---

<sup>413</sup> Idem, *ibidem*. p. 130.

<sup>414</sup> Idem, *ibidem*. p. 133.

<sup>415</sup> VISSCHER, Charles de. *Op. Cit.* p. 61.

<sup>416</sup> HOBBSAWM, Eric. *Op. Cit.* p. 44.

<sup>417</sup> HOLSTI, Kalevi J. *Op. Cit.* p. 97.

<sup>418</sup> MURPHY, Alexander B. *Op. Cit.* p. 101.

fascismo <sup>419</sup>, invadiu a Etiópia e, em 1936, também se retirou da Liga das Nações. Também em 1936, a Alemanha ocupou a Renânia e alinou-se com a Itália (Eixo Roma-Berlim) e com o Japão (Pacto Anti-Comintern). Em 1937, o Japão invadiu outra vez a China e partiu para uma guerra aberta que só cessou em 1945. Em 1938, a Alemanha anexou a Áustria e, depois, tomou grandes partes do território da Tchecoslováquia. Em 1939, a Itália ocupou a Albânia, enquanto a Alemanha fazia novas exigências territoriais à Polônia. No mesmo ano, a Alemanha ocupou o que restava da Tchecoslováquia <sup>420</sup>.

Mesmo tendo sido tão ameaçadora a escalada internacional das Potências do Eixo, as demais grandes potências européias, França e Grã-Bretanha, não tomaram qualquer atitude contundente no sentido de freá-la. A França saiu da Primeira Guerra debilitada ao ponto em que, sem aliados, nada podia fazer contra uma Alemanha que reascendia. A Grã-Bretanha, também fragilizada pela guerra, não podia suportar financeiramente outra guerra e, estrategicamente, não tinha mais uma marinha capaz de operar simultaneamente nos três oceanos e no Mar Mediterrâneo. Além disso, estava suficientemente preocupada com a manutenção de seu império quando ele já beirava a decomposição. Ambos os países, pois, estavam fracos demais para manter a ordem de 1919. Por isso, buscaram evitar o quanto puderam uma nova guerra e, para fazê-lo, adotaram a política de negociar com a Alemanha, o que significou fazer-lhe concessões crescentes <sup>421</sup>. O inconveniente da política de negociação é que ela não poderia obter êxito, pois qualquer acordo no sentido de frear tal escalada internacional seria impossível com a Alemanha de Hitler. Os objetivos políticos do nazismo eram irracionais e ilimitados, “expansão e agressão faziam parte do sistema, e, a menos que se aceitasse de antemão a dominação alemã, ou seja, se preferisse não resistir ao avanço nazista, a guerra era inevitável” <sup>422</sup>.

Enquanto Grã-Bretanha e França buscavam evitar novos conflitos através da infrutífera política de negociação e acordo, Alemanha, Japão e Itália davam continuidade à marcha para a conquista e, com isso, fortaleciam-se

---

<sup>419</sup> HOBBSAWM, Eric. Op. Cit. p. 44.

<sup>420</sup> Idem, ibidem. pp. 147-148.

<sup>421</sup> Idem, ibidem. pp. 154-155.

<sup>422</sup> Idem, ibidem. p. 155.



estrategicamente fazendo ruir a ordem instaurada em 1919. Juridicamente, a essa altura, o sistema multilateral de comércio havia sido posto de lado e a inviolabilidade territorial emergida da partição de Versalhes já não encontrava correspondência nos fatos. O sistema das minorias, por sua vez, caminhava na mesma direção. Desde seu início, diversos Estados como, por exemplo, Romênia, Iugoslávia, e Polônia se queixaram dos termos dos acordos de proteção às minorias <sup>423</sup>. Do ponto de vista de seu resultado, ele esteve na base de uma série de crises étnicas, conflitos armados, revoltas, rebeliões e guerras entre os Estados sucessores <sup>424</sup> e, em meados da década de 1930, o regime das minorias entrou em colapso. Hitler havia chegado ao poder na Alemanha em 1933 e, no ano seguinte, a Polônia se retirou formalmente do tratado sobre as minorias <sup>425</sup>. Assim, a ordem internacional instaurada em 1919 ruía e, com isso, a própria Liga das Nações, cuja autoridade supunha-se superior à de seus membros tomados isoladamente, dava mostras de que não seria capaz de alcançar seu objetivo máximo, a manutenção da paz.

Na verdade, as probabilidades de êxito da Liga das Nações dependiam, por um lado, da própria ordem instaurada por Versalhes e, por outro, da disposição dos Estados membros de subordinar a busca por seus fins particulares ou nacionais à realização dos objetivos da Liga <sup>426</sup>. E, como dito, do lado das Potências do Eixo tal disposição não havia, tanto quanto do lado britânico e francês faltavam condições que lhes permitissem assegurar a ordem. Acrescente-se apenas que a ausência dos EUA da Liga das Nações foi um fator decisivo para a fragilidade da ordem – pois qualquer acordo de âmbito mundial não endossado pelo que, a essa altura, correspondia a uma das grandes potências mundiais não poderia se sustentar <sup>427</sup>. A Grã-Bretanha, aliás, já havia chegado à conclusão de que, diante da ausência norte-americana, a Liga das Nações poderia resolver pequenas diferenças, mas não se achava em condições de evitar conflitos entre Estados poderosos, originados de grandes tensões políticas <sup>428</sup>.

---

<sup>423</sup> KRASNER, Stephen D. Op. Cit. p. 137.

<sup>424</sup> HOLSTI, Kalevi J. Op. Cit. p. 91.

<sup>425</sup> KRASNER, Stephen D. Op. Cit. p. 138.

<sup>426</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. pp. 57-58.

<sup>427</sup> HOBBSBAWM, Eric. Op. Cit. p. 42.

<sup>428</sup> VISSCHER, Charles de. Op. Cit. p. 60.

Nesse sentido, as resistências provocadas pelos tratados de paz, as violações de que foram objeto e as divergências em sua aplicação puseram a Liga das Nações diante de problemas que ela não estava preparada para solucionar <sup>429</sup>. O seu fracasso ficou evidente quando a Liga decidiu abandonar a política de sanções contra a Itália em razão da invasão à Etiópia. Os representantes de mais de cinqüenta Estados, que haviam declarado que a Itália havia violado o Pacto e recomendado a realização de uma conferência para coordenar sanções contra ela, em menos de um ano, voltaram atrás e se pronunciaram em favor do abandono das sanções. Eles passaram a acreditar que as sanções não mudariam o curso dos acontecimentos na Etiópia, mas apenas poderiam apressar um novo conflito militar <sup>430</sup>. Assim, a Liga das Nações, já abandonada por Japão, Alemanha e Itália e desacreditada pelo fracasso da política de sanções, deixou de ser considerada como um centro de cooperação internacional a serviço de uma causa universal <sup>431</sup>.

O mundo caminhava para a Segunda Guerra e os acontecimentos que lhe conduziram até ela demonstraram que a simples existência de normas e sanções é insuficiente para assegurar a supremacia da ordem jurídica internacional e que, portanto, as idéias de Kelsen acerca da soberania fornecem uma solução inexata para sua compreensão. Tratam-se, antes, de uma ideologia erguida em oposição à escalada nazi-fascista e sustentada objetivamente pelos desenvolvimentos que o direito internacional experimentou no fim do Século XIX e pelos seus aperfeiçoamentos emergidos após a Primeira Guerra. É bem verdade que passada a Segunda Guerra a circulação do capital continuou a se dar em âmbito essencialmente mundial e sua acumulação manteve-se diretamente dependente dos mercados externos e, portanto, o mundo que emergiu após a guerra não pôde prescindir de uma intensa vida internacional. No entanto, as circunstâncias eram outras e conseqüentemente foram outros os produtos de sua regulamentação: a ONU foi constituída a partir da experiência da Liga das Nações; os Direitos Humanos a partir da experiência do Direito das Minorias; o sistema multilateral de comércio foi reerguido com o GATT e, ao seu lado, o FMI; o surgimento de novos Estados não empregou o critério nacional, mas as fronteiras existentes. Em todo

---

<sup>429</sup> Idem, *ibidem*. p. 58.

<sup>430</sup> Idem, *ibidem*. p. 62.

<sup>431</sup> Idem, *ibidem*. p. 63.

caso, as teorias jurídico-internacionais que buscam compreender a soberania do Estado diante dos desenvolvimentos experimentos pelo direito internacional após a Segunda Guerra não estão compreendidas nos objetivos do presente trabalho.

#### **4.5. Conclusões do Capítulo**

Para Kelsen, o Estado não é soberano. Isso porque a ordem jurídica internacional, sendo uma ordem jurídica válida, quer dizer, que define como ilícita uma conduta determinada e estabelece uma sanção como conseqüência da prática dessa mesma conduta, limita a existência jurídica do Estado, determinando sua validade e suas esferas de validade pessoal, temporal, territorial e material. Assim, somente a ordem jurídica internacional é soberana.

Tal afirmação não é correta. A ordem jurídica internacional e a forma que ela assume derivam do comportamento dos Estados. Nesse sentido, também a supremacia do direito internacional só pode encontrar correspondência na realidade mediante uma determinada relação entre Estados que lhe assegure tal superioridade hierárquica. Trata-se, pois, de uma ideologia que fornece soluções inexatas à compreensão da soberania. E tal inexatidão ficou evidenciada quando as normas e sanções iam se mostrando incapazes de regular a conduta internacional das Potências do Eixo até o ponto em que a ordem jurídica internacional de conjunto entrou em colapso.

No entanto, a idéia de superioridade hierárquica da ordem jurídica internacional encontra sua verdade objetiva a partir dos desenvolvimentos pelos quais o direito internacional passou com a intensificação da vida internacional no fim do Século XIX e início do Século XX. Ali, os Estados passaram a estar suficientemente vinculados por tratados, obrigados a cumpri-los por suas próprias constituições e submetidos a mecanismos de solução de controvérsias. Como foi visto, após a Primeira Guerra, novos aperfeiçoamentos foram feitos, permitindo que a idéia de superioridade do direito internacional fosse mantida pela teoria de Kelsen. Além do quê, foi diante dessa ordem aperfeiçoada que ele se deparou ao apreciar a conduta das Potências do Eixo em sua escalada internacional, julgando-a ilícita por estar em contradição justo com essa ordem.

Na verdade, a superioridade da ordem jurídica internacional diante da ordem jurídica nacional encontra no processo histórico a sua origem. No fim do Século XIX e início do Século XX, o grau de acumulação e concentração de capital no interior dos países desenvolvidos havia chegado a um ponto tal que seu emprego lucrativo não podia ser feito internamente, tornando a exportação de capital uma necessidade para fins de acumulação. Isso trouxe uma intensificação da vida internacional na qual o Estado tomou parte seja regulando-a através de diversos tratados seja atuando sob a regulação das normas internacionais. Parte da intensificação da vida internacional correspondeu a um acirramento da política colonial que, então, chegou a seu grau máximo com a partilha completa do mundo entre as grandes potências. Nesse período, os Estados passaram a estar suficientemente vinculados juridicamente uns aos outros, com direitos e deveres recíprocos, tornando-se possível afirmar que o Estado encontra uma limitação jurídica no direito internacional.

No entanto, uma vez que essa lógica jurídica se impôs, ela não deixou de lado a relação histórica como argumenta Kelsen. Ao contrário, a própria manutenção da ordem jurídica internacional, apoiando-se na conduta dos Estados, só é possível sob condições históricas. Acrescente-se apenas que tais condições não estavam presentes quando a Alemanha, objetivando retomar a condição de grande potência capitalista em tempos de capitalismo imperialista, se lançou contra a configuração territorial de Versalhes e as demais potências européias não se viram em condições de impedi-la; como resultado, a ordem jurídica internacional ruiu.

## 5. CONCLUSÕES

A soberania enquanto forma jurídica internacional se origina no Século XVII, com a Paz de Vestfália, quando então ela é aceita nas relações entre os Estados. Naquele período, operava-se a transição do feudalismo para o capitalismo, alterando-se a divisão do trabalho e surgindo, com isso, novas classes sociais. Tratava-se de uma revolução social diante da qual o Estado impulsionou suas bases materiais e assegurou as relações que dela emergiam. Fazê-lo, entretanto, tornava necessário um meio de poder, o qual não foi encontrado senão na centralização do poder sob os monarcas e na soberania.

Os camponeses que, até então, possuíam terras comuns, iam sendo dissociados dos meios de produção, através da expropriação das terras por parte de uma parcela da nobreza que, com o surgimento da manufatura de lã, estava preocupada em transformá-las em pastagens para ovelhas. Esse processo de expropriação forneceu uma massa de indivíduos livres do regime de servidão e ao mesmo tempo destituídos de propriedade, que passaram a vender sua força de trabalho para sobreviver, isto é, tornaram-se proletários. Esse mesmo processo impulsionou a formação do arrendatário capitalista, que a essa altura já empregava trabalhadores livres e, com a usurpação das terras comuns, pôde ampliar o seu gado e, ao mesmo tempo, obter mais adubo para a terra. Dos mestres de corporações, artesãos independentes e, mesmo, trabalhadores livres, surgiram capitalistas rudimentares que, com o avanço da expropriação dos camponeses e a exploração ampliada do trabalho que ela proporcionava, passaram à condição de capitalistas. E, enfim, associado às dívidas públicas surge o capital bancário. O Estado, por sua vez, tomou parte nesse processo impulsionando-o através do sistema colonial que, por um lado, proporcionava mercado às manufaturas em expansão e, por outro, fornecia novos aportes ao capital através do saque às riquezas das colônias.

Esse processo, chamado por Marx de acumulação primitiva de capital, trouxe consigo uma intensificação das atividades comerciais, tornando a troca um fenômeno regular. Mas, para que tais atividades de fato fossem realizadas, era preciso certo estado de paz. E, com o processo de centralização do poder, tal estado de paz, ao lado dos privilégios concedidos aos mercados e da proteção das propriedades dos comerciantes contra apreensões irregulares, passou a ser

assegurado não mais pelo senhor feudal, mas pelo Estado soberano. Sob esse aspecto, o papel do Estado não foi apenas o de impulsioná-lo, mas sim de garanti-lo, assegurando que as atividades comerciais de fato pudessem se desenvolver e que o capital de fato pudesse circular pela sociedade alcançando seu objetivo, isto é, a acumulação.

Entretanto, nada disso se dava de modo pacífico; tratava-se de uma revolução social em curso e, desde que ela se iniciou, trouxe consigo a questão acerca da possibilidade concreta, da força necessária para realizá-la. A força, para tanto, foi encontrada na centralização do poder, que antes estava disperso entre diversas autoridades que possuíam distintos títulos e que agora passava aos monarcas. Com isso, foi possível vencer as resistências e oposições que vinham de cidades, da aristocracia fundiária, dos camponeses e da Igreja. Esta, aliás, que até então ocupava o topo da hierarquia política da sociedade, ia perdendo o seu posto. A justificação de sua autoridade, baseada na idéia de comunidade cristã que unificava as distintas unidades políticas e as matinha sob autoridade do Papa, argumentando que este recebia o poder de Deus e o delegava aos governantes, já estava em franco declínio. Em seu lugar, os defensores do Estado soberano afirmavam que os reis recebiam o poder diretamente de Deus. Quanto à ordem jurídica, toda ela possuía fundamentação religiosa e, a medida que avançava a centralização do poder, os direitos estabelecidos por essa ordem iam sendo restringidos, e mesmo abolidos. No que se refere aos títulos jurídicos de propriedade, eles foram postos em questão de forma ainda mais aguda com a expropriação da Igreja, feita como parte do processo de acumulação primitiva de capital.

O conflito entre a Igreja e os monarcas, que não representava senão o conflito entre a sociedade capitalista e a sociedade feudal, assumiu seu momento mais alto em meados do Século XVII. Havia conflitos internos, como na França e na Inglaterra, e externamente a Europa encontrava-se na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), cujo grau de destruição alcançou proporções até aquele momento desconhecidas pela humanidade. Em todo caso, com a vitória dos monarcas contra a Igreja e os tratados de *Osnabrück* e *Münster* que selaram a Paz de Vestfália, negou-se à Igreja o direito de interferir nos assuntos relacionados ao poder civil dos reis e príncipes; estabeleceu-se uma proibição geral aos Estados e ao império de interferirem em assuntos internos de outros Estados; afirmou-se o direito aos

membros do império de relacionarem-se com outros Estados de modo direto através de tratados; e a assegurou-se todos esses direitos aos Estados independentemente de tamanho, poderio militar ou da religião de seus habitantes. Quer dizer, o estabelecimento da forma jurídica internacional baseada na soberania, a sua efetividade, só foi possível quando as forças sociais que materializavam o capitalismo nascente impuseram uma derrota à sociedade feudal. A soberania é, pois, um produto do desenvolvimento capitalista.

As distintas teorias analisadas no presente trabalho, por sua vez, tratam de analisar a soberania como um título jurídico do poder, através do qual se estabelecem as condições de legalidade do próprio poder. Cada teoria, porém, fornece um conteúdo distinto à soberania, estabelecendo distintas condições de legalidade. Nesse sentido, enquanto Grotius a toma por um direito de superioridade de onde emana legitimamente todo o poder civil, Mancini submete sua legitimidade à sua posse por parte das nações e Kelsen, enfim, condiciona sua legitimidade à observância às restrições impostas pela ordem jurídica internacional. Acrescente-se apenas que cada teoria reflete ideologicamente a atuação dos Estados durante o período em que foram elaboradas e que tal atuação estatal assumiu distintas formas de acordo com as próprias necessidades de acumulação de capital.

Nesse sentido, quando se operava a transição do feudalismo para o capitalismo, cujo significado não é senão o de uma revolução social de onde emergiram novas classes sociais, a própria possibilidade de circulação do capital no interior da sociedade é que estava em questão. Para assegurá-la, foi preciso pôr abaixo a ordem política e jurídica que, ali, encontrava na Igreja sua autoridade mais alta. A legitimidade para abolir os títulos jurídicos de então e estabelecer em seu lugar uma nova ordem jurídica foi fornecida pela idéia de soberania. Daí, então, Grotius afirmar que a soberania consiste em um direito de superioridade.

Por sua vez, durante a primeira metade do Século XIX, deram-se uma série de lutas pela libertação do domínio estrangeiro, na América Latina, Grécia, Bélgica, assim como a agitação por independência tomava conta da cena política interna da Polônia, Itália, Alemanha e Irlanda. Em 1848, aliás, uma série de revoluções, em países como Itália e Alemanha ou no interior do império dos Habsburgo, se dirigiram contra o domínio estrangeiro. Na Europa Ocidental a dominação estrangeira se combinava à estrutura feudal da sociedade que ainda subsistia. Essa estrutura, porém, era contrária aos interesses de um corpo de pequenos proprietários

descontentes, associados a uma nobreza menor também descontente, uma classe média e uma classe média inferior e trabalhadores urbanos pobres que haviam surgido com a Revolução Industrial. Uma parte de tais classes e segmentos de classes sociais, dentre as quais uma classe profissional e intelectual, passaram a objetivar uma mudança profunda da sociedade e, a essa altura, suas idéias políticas já eram suficientemente influenciadas pela Revolução Francesa. Era preciso novas revoluções que libertassem o ser humano do tradicionalismo e da irracionalidade feudal, e que seriam movidas pela nação. O direito de nacionalidade de Mancini, pois, não corresponde senão às idéias que tais classes sociais e segmentos de classe faziam de sua própria libertação nacional.

Com a passagem para o Século XX, o acúmulo e a concentração de capital nos países desenvolvidos levaram a uma expansão do capitalismo para todos os países do globo e, conseqüentemente, a uma nova fase de seu desenvolvimento, onde a acumulação passou a se dar em âmbito essencialmente mundial. Isso levou a uma intensificação das relações internacionais que, por sua vez, foram objeto de regulamentação por parte dos Estados. Mais do que isso, os Estados não apenas criaram uma teia de vínculos jurídicos entre si, mas vieram mesmo a aceitar em suas constituições internas a obrigatoriedade de tais vínculos e a buscarem estabelecer mecanismos de solução de controvérsias. Surgia ali a idéia de limitação jurídica do Estado por parte da ordem jurídica internacional que, pouco depois, foi alimentada após a Primeira Guerra Mundial, sobretudo pela criação da Liga das Nações. Essa ordem, no entanto, foi posta em questão por uma Alemanha castigada pelo ônus da derrota na guerra e que buscava retomar a sua posição de grande potência capitalista; tal posição, uma vez que a acumulação do capital passou a se dar em âmbito essencialmente mundial, e dado a ênfase à estabilidade territorial emergida de Versalhes, não poderia mais ser alcançada sem novas configurações territoriais. Foi, pois, em oposição à escalada internacional da Alemanha, Japão e Itália que Kelsen afirmou a supremacia da ordem jurídica internacional.

Observe-se, assim, que cada fase do desenvolvimento do capitalismo exigiu do Estado uma forma específica de atuação para fins de acumulação de capital e a cada forma de atuação correspondeu um reflexo ideológico próprio, isto é, distintos conceitos de soberania. No entanto, a forma jurídica internacional permaneceu a mesma, quer dizer, foi através da soberania que se buscou afirmar juridicamente o âmbito de atuação do Estado em cada um dos períodos de desenvolvimento do



capitalismo analisados neste trabalho. Nesse sentido, quando o que estava em questão era a própria possibilidade de o capital circular pela sociedade e, com isso, acumular-se, o Estado atuou rompendo as resistências da Igreja, derrubando-lhe a autoridade e afirmando o seu próprio poder; a soberania aqui consistiu no direito de superioridade. Quando o desenvolvimento do capitalismo gerou uma classe proprietária menor e classes médias cujos interesses se chocavam contra a estrutura feudal da sociedade, surgiu a necessidade de revolucionar o próprio Estado; a soberania aqui teve sua posse transferida à nação, a quem caberia mover tal revolução. Quando, enfim, a acumulação de capital passa a se dar em âmbito essencialmente mundial, os Estados erguem uma ordem jurídica internacional superior a cada um deles tomado isoladamente; aqui a soberania do Estado é eliminada pela soberania da ordem jurídica internacional. Por outras palavras, na medida em que o capitalismo exige um determinado instrumento para assegurar a acumulação de capital e que o encontra na atuação do Estado, a soberania é indissociável do capitalismo; corresponde ela à sua forma jurídica internacional.

Uma vez afirmado que a forma soberania surge da necessidade de um instrumento que assegure a acumulação do capital e que o seu conteúdo é um reflexo ideológico do modo de atuação do Estado para fins de acumulação, impõe-se a questão de saber qual idéia de soberania se pode fazer do ato político que visa a pôr um fim na acumulação de capital, isto é, da revolução socialista. Esta, para o materialismo-dialético, corresponde ao meio através do qual a classe trabalhadora chega ao poder e, com isso, quer dizer, de posse do instrumento de força capaz de abolir a ordem capitalista, seu Estado, a ditadura do proletariado, de fato leva adiante a transição do capitalismo para o socialismo.

Evidentemente, qualquer concepção de soberania que tome por legítima a revolução socialista será conduzida à idéia de liberdade plena de constituição interna e, ao seu lado, do dever de não-intervenção, pois uma profunda transformação social não é possível sem a liberdade para fazê-lo. No entanto, a questão posta e o método apto a solucioná-la, o materialismo-dialético, exigem outra forma de análise. É preciso um tanto mais que deduções. Deve-se partir da própria experiência das revoluções socialistas realizadas na história, observando as próprias idéias em contraste com a realidade material. Não é possível, pois, responder à questão formulada com o estudo empreendido neste trabalho. Trata-se de um problema a ser analisado em outra oportunidade.

Para o materialismo-dialético, a sociedade comunista é o objetivo último da transição iniciada pela revolução socialista, vindo a suceder a sociedade capitalista. Ela se ergueria da abolição das classes sociais capitalistas e de seu regime de propriedade sobre os meios de produção. Tratar-se-ia de uma sociedade cujas relações de produção não fossem baseadas numa relação de exploração, com um regime de propriedade comum a todos cujos produtos do trabalho seriam por todos aproveitados. Assim, sob tais bases materiais, não haveria a necessidade de um aparelho de força atuando para assegurar uma determinada relação de exploração de modo que o próprio Estado deixaria de existir.

De acordo com tal ordem de idéias, somente a sociedade comunista pode fornecer as bases materiais para o fim da soberania. Como foi argumentado, a soberania é a forma jurídica internacional própria à etapa capitalista da sociedade humana e se ergue da necessidade de um instrumento de força que assegure a acumulação do capital. Nesse sentido, na medida em que a sociedade comunista pressupõe a abolição do capital e materializa a edificação de uma nova sociedade cujas bases materiais prescindem de tal instrumento de força, junto ao Estado a soberania pereceria.

## REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BERGALLI, Roberto. Latinoamérica: soberanía... u outra cosa? In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio (comp.). *Soberanía: um principio que se derrumba*. Aspectos metodológicos y jurídico-políticos. Barcelona: Paidós, 1996.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras Escolhidas*. Volume 3. São Paulo: Alfa-Ômega, s.d.

FERRAJOLI, Luigi. La conquista de América y la doctrina de la soberanía exterior de los Estados. In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio (comp.). *Soberanía: um principio que se derrumba*. Aspectos metodológicos y jurídico-políticos. Barcelona: Paidós, 1996.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Volumes 1 e 2. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789-1848*. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 23.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977

HOBBSAWM, Eric J. *A Era do Capital: 1848 - 1875*. Trad. Luciano Costa Neto. 13.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve Século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. 2.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, Eric. J. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Trad. Maria Célia Paoli e Anna Maria Quirino. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOLSTI, Kalevi J. *Taming the Sovereigns: institutional change in international politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. Trad. Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Econômica, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KRASNER, Stephen D. *Soberanía, hipocresía organizada*. Barcelona: Paidós, 2001.

KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2002.

LENINE, Vladímir Ilitch. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: LENINE, Vladímir Ilitch. *Obras escolhidas*, V. 1. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Alfa-ômega, 1986.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da filosofia alemã mais recente na pessoa de seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão na de seus diferentes profetas*. Volume 1. Trad. Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editorial Presença, s.d.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1, Volume 2. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 3.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Volume 1. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MURPHY, Alexander B. The sovereign state system as políticas-territorial ideal: historical and contemporary considerations. In: BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia (ed.). *State sovereignty as social construct*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

PASUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977.

STRANG, David. Contested sovereignty: the social construction of imperial colonialism. In: BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia (ed.). *State sovereignty as social construct*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

VISSCHER, Charles de. *Teorías y realidades en Derecho Internacional Público*. Barcelona: Bosch, 1962.